

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/2006

O Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão (POAAP), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/2002, de 13 de Maio, revestiu-se, tal como referido na resolução do Conselho de Ministros que o aprovou, de um carácter assumidamente preventivo, constituindo-se à data como o primeiro caso nacional em que a elaboração do Plano precedeu a existência real das albufeiras.

Quatro anos decorridos sobre a entrada em vigor do referido instrumento de gestão territorial, afigura-se necessária a actualização das disposições contidas no Regulamento e nas plantas que o compõem, termos em que se procede à sua revisão. Com efeito, ultrapassada a 1.ª fase de enchimento da albufeira do Alqueva e encontrando-se concluída a construção da barragem de Pedrógão, ao que acresce a superveniência de elementos que reflectem esta nova realidade e que permitem aferir as condições de natureza biofísica, ecológica, paisagística, sócio-económica e ambiental entretanto criadas, foi considerado adequado reavaliar a estratégia definida para a área de intervenção do POAAP.

Nesse sentido, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 105/2005, de 28 de Junho, determinou a revisão do POAAP, estabelecendo como objectivos principais os de reavaliação das regras de utilização do plano de água e zona envolvente das albufeiras, numa perspectiva de salvaguarda da qualidade dos recursos naturais; aferição dos condicionantes de ordem biofísica e da capacidade de carga para a área; reavaliação das regras e critérios relativos ao uso e ocupação do solo, numa perspectiva dinâmica e integrada, enquadrando os investimentos perspectivados; aplicação do quadro normativo vigente, quer quanto à gestão dos recursos hídricos quer quanto aos regimes territoriais especiais; integração das regras de salvaguarda de recursos e de uso do solo no território dos vários municípios abrangidos; articulação com os objectivos do Plano de Bacia do Guadiana; compatibilização dos diferentes usos e actividades, existentes ou projectados, com a protecção e valorização ambiental e as finalidades principais das albufeiras e reavaliação do zonamento do plano de água, tendo em conta designadamente a qualidade da água, identificando as áreas mais adequadas para a conservação da natureza e as áreas mais aptas para actividades de recreio e lazer, prevendo a compatibilidade e complementaridade entre as diversas utilizações.

A revisão do POAAP que ora opera incide sobre os planos de água e respectivas zonas de protecção com uma largura de 500 m, medida na horizontal a partir do nível de pleno armazenamento, respectivamente, 152 m para a albufeira do Alqueva e 84,8 m para a albufeira de Pedrógão, encontrando-se a totalidade da área integrada nos municípios de Alandroal, Elvas, Évora, Moura, Mourão, Portel, Reguengos de Monsaraz, Serpa, Vidigueira e Vila Viçosa.

O modelo de ordenamento e desenvolvimento preconizado impõe regras que garantem um ordenamento e desenvolvimento sustentável da área de intervenção, procurando compatibilizar a salvaguarda e valorização do meio ambiente e dos recursos presentes, com a manutenção dos usos e actividades existentes e o enquadramento dos novos projectos promotores de desenvolvimento para aquela área.

O modelo que se adopta é informado por um conjunto de princípios fundamentais que lhe estão subjacentes e que importa destacar, relevando, nomeadamente:

1) A sustentabilidade e solidariedade intergeracional, promovendo a compatibilização entre a conservação da natureza e da biodiversidade e o desenvolvimento sócio-económico, num quadro de qualidade de vida das populações actuais e vindouras;

2) A qualificação e valorização ambiental e paisagística das albufeiras e das respectivas envolventes;

3) A coesão e equidade social, assegurando o equilíbrio social e territorial e uma distribuição equilibrada dos recursos e das oportunidades, pelos diversos grupos sociais, classes geracionais, territórios e lugares;

4) A prevenção e precaução, prevenindo e antecipando os problemas e adoptando uma atitude cautelosa face ao défice de conhecimento ou à capacidade de intervenção, de forma a eliminar ou a minimizar riscos ou impactos negativos;

5) A co-responsabilização, assumindo a partilha da responsabilidade nas opções de gestão com a comunidade, os agentes económicos, os cidadãos e associações representativas, não apenas pela aplicação do princípio do poluidor-pagador e do utilizador-pagador, mas também pela promoção de formas institucionais que propiciem uma gestão mais próxima dos cidadãos e dos utentes das albufeiras.

A este respeito, e com vista à optimização dos propósitos que baseiam a presente revisão do Plano, foi adoptada uma abordagem sistémica e prospectiva, assegurando uma leitura integrada do território, transversal, intersectorial e interdisciplinar, alicerçada nos suportes científico e técnico, de compreensão dos fenómenos e da sua dinâmica, de modo a permitir uma visão integradora e prospectiva do espaço albufeira como uma unidade territorial.

Tendo presente que a água é o recurso primordial e central de incidência do presente Plano, na dúvida ou na ausência de elementos científicos que garantam que determinados usos ou actividades são compatíveis com a qualidade da água, optou-se pelo seu condicionamento ou mesmo interdição. Neste contexto, a existência de um plano de monitorização assume um papel fundamental como regulador de determinados usos e actividades e na procura da sistematização do conhecimento e da minimização de impactos ambientais.

O modelo de ordenamento e desenvolvimento constante da revisão que agora se aprova coloca, assim, o desiderato da conservação e valorização dos recursos naturais, com especial destaque para os recursos hídricos, como premissa fundamental e condicionadora de todos os usos e actividades que possam vir a desenvolver-se na área de intervenção. Sem pôr em causa a finalidade primária da construção das barragens do Alqueva e de Pedrógão, a salvaguarda dos recursos e valores naturais corresponde ao objectivo de interesse público prosseguido pelos instrumentos de gestão territorial de natureza especial, como é o caso.

As novas soluções adoptadas procuram responder aos princípios estratégicos consignados no Plano Regional de Ordenamento da Zona Envolvente do Alqueva (PROZEA), encontrando-se o modelo de ordenamento do território articulado no que respeita ao uso e gestão do solo na área em que se sobrepõem. Do mesmo passo, estão presentes algumas das preocupações que determinaram a elaboração do Plano Regional de Ordenamento do Território para o Alentejo, conforme a Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/2006, de 23 de

Março, designadamente a compatibilização da protecção dos valores ambientais com as valias turísticas da região do Alqueva, já que a este instrumento de desenvolvimento territorial corresponde uma visão integrada do Alentejo e das dinâmicas regionais e locais.

O POAAP agora revisto vem ainda ao encontro do definido no Plano de Bacia Hidrográfica do Guadiana, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 16/2001, de 5 de Dezembro, o qual define, entre outros objectivos, a programação do ordenamento do território e do domínio hídrico, a concretizar através dos planos de ordenamento das albufeiras.

O POAAP foi revisto de acordo com os princípios definidos no Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, e com o disposto nos Decretos Regulamentares n.ºs 2/88, de 20 de Janeiro, e 37/91, de 23 de Julho.

O procedimento de revisão do POAAP foi desenvolvido nos termos do estabelecido no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, que aprovou o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, ao abrigo do qual será aprovado.

Atento o parecer final da comissão mista de coordenação, ponderados os resultados da discussão pública, que decorreu entre 12 de Abril e 26 de Maio de 2006, e concluída a versão final do POAAP, encontram-se reunidas as condições para a sua aprovação.

Enquadrada no processo de elaboração do Plano de Ordenamento, foi apresentada pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, 79/95, de 20 de Abril, e 203/2002, de 1 de Outubro, uma proposta de alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional para as áreas dos municípios de Alandroal, Moura e Portel, que substitui parcialmente as constantes das Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 113/96, de 27 de Julho (REN de Moura), 173/96, de 18 de Outubro (REN de Portel), e 22/97, de 12 de Fevereiro (REN do Alandroal), na área abrangida por este plano especial. Sobre a referida alteração da delimitação foram ouvidas as Câmaras Municipais de Alandroal, Elvas, Évora, Moura, Mourão, Portel, Reguengos de Monsaraz, Serpa, Vidigueira e Vila Viçosa.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional emitiu parecer favorável sobre as novas delimitações propostas por deliberação tomada em reunião realizada a 21 de Junho de 2006.

Considerando o disposto no artigo 49.º, *ex vi* n.º 2 do artigo 96.º, do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, bem como no artigo 3.º e na alínea b) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, 79/95, de 20 de Abril, e 203/2002, de 1 de Outubro: Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a revisão do Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão (POAAP), cujo Regulamento e respectivas plantas de síntese e de condicionantes são publicados em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Aprovar a alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional, na área abrangida pelo POAAP, para as áreas dos municípios de Alandroal, Moura e Portel, substituindo parcialmente as delimitações constantes das Resoluções do Conselho de Ministros

n.ºs 113/96, de 27 de Julho (REN de Moura), 173/96, de 18 de Outubro (REN de Portel), e 22/97, de 12 de Fevereiro (REN do Alandroal), com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante.

3 — Determinar que, nas situações em que os planos municipais de ordenamento do território abrangidos não se conformem com as disposições do POAAP, os mesmos sejam objecto de alteração, a processar nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, e no prazo constante do n.º 3 do mesmo artigo.

4 — Estabelecer que os originais das plantas referidas nos n.ºs 1 e 2, bem como os demais elementos fundamentais que constituem o POAAP, ficam disponíveis para consulta na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo e na Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano.

5 — Revogar a Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/2002, de 13 de Maio.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Julho de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

REGULAMENTO DO PLANO DE ORDENAMENTO DAS ALBUFEIRAS DO ALQUEVA E PEDRÓGÃO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e natureza jurídica

1 — O Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão, adiante abreviadamente designado por POAAP, abrange os planos de água e respectivas zonas de protecção, os quais abrangem território dos municípios de Alandroal, Elvas, Portel, Reguengos de Monsaraz, Moura, Mourão, Évora, Vidigueira, Vila Viçosa e Serpa.

2 — O POAAP é um plano especial de ordenamento do território, nos termos da legislação em vigor.

3 — O POAAP tem natureza de regulamento administrativo e com ele devem conformar-se os planos municipais e intermunicipais de ordenamento do território, bem como os programas e projectos, de iniciativa pública ou privada, a realizar na sua área de intervenção.

4 — O POAAP aplica-se à área de intervenção identificada na planta de síntese, constituída pelos planos de água, ilhas e zonas de protecção com a largura de 500 m contada a partir do nível de pleno armazenamento das albufeiras (NPA) — cota de 152 m no caso do Alqueva e cota de 84,8 m no de Pedrógão — medidas na horizontal.

Artigo 2.º

Objectivos

O POAAP estabelece um regime de salvaguarda de recursos e de valores naturais na área de intervenção, fixando os usos e o regime de gestão compatíveis com a utilização sustentável do território, tendo em vista os seguintes objectivos específicos:

a) Definir regras de utilização dos planos de água e zona envolvente, de forma a salvaguardar a qualidade dos recursos naturais e patrimoniais, em especial os hídricos;

b) Definir regras e critérios para o uso, a ocupação e a transformação do solo que permitam gerir a área objecto de plano, numa perspectiva dinâmica e integrada, com base num modelo de ocupação que esteja adequado à realidade actual e que enquadre, no contexto dos objectivos gerais, os projectos de investimento que se perspectivam;

c) Compatibilizar os diferentes usos e actividades com a protecção e valorização ambiental e as finalidades principais das albufeiras;

d) Definir os usos secundários nos planos de água tendo em conta as suas condições morfológicas e a evolução da qualidade de água e identificando as áreas mais adequadas para a conservação da natureza e as áreas mais aptas para actividades de recreio e lazer, prevendo a compatibilidade e complementaridade entre as diversas utilizações;

e) Promover a integração das regras de salvaguarda de recursos e de uso do solo nos municípios que integram a área de intervenção;

f) Aplicar as disposições legais e regulamentares vigentes, quer do ponto de vista de gestão dos recursos hídricos quer no que respeita aos regimes territoriais especiais;

g) Garantir a sua articulação com planos, estudos e programas de interesse local, regional e nacional, em especial com o Programa de Gestão Ambiental do EFMA 2005 e com os objectivos do Plano de Bacia do Guadiana.

Artigo 3.º

Conteúdo documental do POAAP

1 — O POAAP é constituído pelos seguintes elementos:

- a) Regulamento;
- b) Planta de síntese, elaborada à escala de 1:25 000, que define a localização de usos preferenciais em função dos respectivos regimes de gestão;
- c) Planta de condicionantes, elaborada à escala de 1:25 000, que assinala as servidões administrativas e as restrições de utilidade pública em vigor.

2 — O POAAP é ainda acompanhado pelos seguintes elementos:

- a) Relatório síntese, que justifica a disciplina definida no Regulamento, fundamentando as principais medidas, indicações e disposições nela adoptadas;
- b) Plano de intervenções e programa de execução, que define as principais acções, medidas e projectos das principais intervenções, indicando as entidades responsáveis pela sua implementação e concretização, bem como a estimativa de custos associados e o cronograma da sua execução;
- c) Estudos de base, com o levantamento e a actualização da caracterização da área de intervenção, que contém, nomeadamente, a actualização da caracterização física, económica e urbanística, bem como a planta de enquadramento e da situação existente e outros elementos gráficos de maior detalhe, que fundamentam as propostas do Plano;
- d) Participações recebidas em sede de discussão pública e respectivo relatório de ponderação.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos da aplicação do Regulamento, são consideradas as seguintes definições e conceitos:

- aa) «Acesso pedonal consolidado» — espaço delimitado e consolidado com recurso a elementos naturais ou obstáculos adequados à minimização dos impactos sobre o meio que permite o acesso dos utentes à envolvente do plano de água ou ao próprio plano de água em condições de segurança e conforto de utilização, podendo ser constituído por caminhos regularizados, rampas e escadas em madeira;
- bb) «Acesso pedonal construído» — espaço delimitado e construído que permite o acesso dos utentes à envolvente do plano de água ou ao próprio plano de água em condições de segurança e conforto de utilização, podendo incluir caminhos pavimentados, escadas, rampas ou passadeiras;
- cc) «Acesso pedonal não consolidado» — espaço delimitado, recorrendo a elementos naturais ou obstáculos adequados à minimização dos impactos sobre o meio, que permite o acesso dos utentes à envolvente do plano de água ou ao próprio plano de água em condições de segurança de utilização e não é constituído por elementos ou estruturas permanentes, nem pavimentado;
- dd) «Acesso viário pavimentado» — acesso delimitado, com drenagem de águas pluviais e com revestimento estável e resistente às cargas e aos agentes atmosféricos;
- ee) «Acesso viário regularizado» — acesso devidamente delimitado, regularizado, com revestimento permeável ou semipermeável e com sistema de drenagem de águas pluviais;
- ff) «Acesso viário não regularizado» — acesso com revestimento permeável, delimitado com recurso a elementos naturais ou outros obstáculos adequados à minimização dos impactos sobre o meio;
- gg) «Área de construção» — valor expresso em metros quadrados resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores, com exclusão das áreas destinadas a estacionamento;
- hh) «Áreas interníveis» — faixas do leito das albufeiras situadas entre o NPA e o nível do plano de água em determinado momento;
- ii) «Camas turísticas» — unidade de medida utilizada em ocupações de índole turística, equivalente ao número de habitantes, em termos habitacionais;
- jj) «Cércea» — dimensão vertical da construção, medida a partir do ponto de cota média do terreno marginal ao alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados, mas excluindo acessórios: chaminés, casa de máquinas de ascensores e depósitos de água, etc.;
- kk) «Concessão ou licença de utilização» — autorização de utilização privativa da margem dominial, ou parte dela, destinada à instalação

de apoios recreativos e equipamentos, com uma delimitação e prazo determinados, com o objectivo de prestar as funções e serviços de apoio às actividades secundárias;

mm) «Construção amovível e ligeira» — construção assente sobre fundação não permanente e construída com materiais ligeiros prefabricados ou modulados que permitam a sua fácil desmontagem e remoção;

nn) «Construção fixa ou pesada» — construção assente sobre fundação permanente e disposta de estrutura em betão armado, paredes e coberturas rígidas, não amovíveis;

oo) «Construção mista» — construção ligeira, integrando elementos ou partes de construção em alvenaria ou betão armado, nomeadamente áreas de sanitários, cozinha e estacaria de apoio da plataforma;

pp) «Densidade populacional» — valor expresso em habitantes por hectare correspondente ao quociente entre o número total de habitantes e a superfície de referência em causa;

qq) «Domínio hídrico» — abrange a albufeira, com seu leito e margens, bem como os cursos de água afluentes com seu leito e margens;

rr) «Edificação» — actividade ou resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;

ss) «Equipamento de utilização colectiva» — edificações onde se localizam actividades destinadas à prestação de serviços à colectividade (saúde, educação, assistência social, segurança, protecção civil, etc.), à prestação de serviços de carácter económico e à prática pela colectividade de actividades culturais, desportivas, ou de recreio e lazer;

tt) «Estacionamento não regularizado» — área destinada a estacionamento, onde as vias de circulação e os lugares de estacionamento não estão assinalados, com revestimento permeável, delimitada com recurso a elementos naturais ou outros obstáculos adequados à minimização dos impactos sobre o meio com drenagem de águas pluviais assegurada;

uu) «Estacionamento pavimentado» — área destinada a estacionamento, devidamente delimitada, com drenagem de águas pluviais, revestida com materiais estáveis e resistentes às cargas e aos agentes atmosféricos e com vias de circulação e lugares de estacionamento devidamente assinalados;

vv) «Estacionamento regularizado» — área destinada a estacionamento, devidamente delimitada, com superfície regularizada e revestimento permeável, semipermeável com sistema de drenagem de águas pluviais, onde as vias de circulação e os lugares de estacionamento estão devidamente assinalados;

xx) «Ilha» — toda a área do terreno, rodeada de água, situada acima da cota do NPA;

yy) «Índice de impermeabilização» — multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre a área de impermeabilização e a área ou superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogênea o índice;

aaa) «Leito» — terreno coberto pelas águas quando não influenciadas por cheias extraordinárias ou inundações. No leito compreendem-se os mouchões, lodeiros e areais nele formados por deposição aluvial; o leito das albufeiras é limitado pela curva de nível a que corresponde o NPA; o leito dos cursos de água afluentes à albufeira é limitado pela linha que corresponde à extrema dos terrenos que as águas cobrem em condições de cheias médias, sem transbordarem para solo natural, habitualmente enxuto;

bbb) «Margem» — faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas. A margem das albufeiras tem uma largura de 30 m, contada a partir do NPA; a margem dos cursos de água afluentes às albufeiras, sendo estes correntes não navegáveis nem fluviáveis, tem a largura de 10 m, contada a partir da linha que limita o leito;

ccc) «Nível de pleno armazenamento (NPA)» — cota máxima a que pode realizar-se o armazenamento de água na albufeira (152 m no Alqueva e 84,8 m em Pedrógão);

ddd) «Número de pisos» — número máximo de andares ou pavimentos sobrepostos de uma edificação, com excepção dos sótãos não habitáveis e caves sem frentes livres;

eee) «Obras de ampliação» — obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da cércea ou do volume de uma edificação existente;

fff) «Obras de conservação» — obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza;

ggg) «Obras de construção» — obras de criação de novas edificações;

hhh) «Obras de reabilitação» — obras de alteração que visam adequar e melhorar as condições de desempenho funcional de um edifício, com eventual reorganização do espaço interior, mantendo o esquema estrutural básico e o aspecto exterior original;

iii) «Obras de reconstrução» — obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente, das quais resulte a manutenção ou a reconstituição da estrutura das fachadas, da cércea e do número de pisos;

jjj) «Plano de água» — totalidade da superfície do volume de água retido pela barragem em cada momento, cuja cota altimétrica máxima iguala o NPA;

ll) «Rampa ou varadouro» — infra-estrutura em rampa que permite o acesso das embarcações ao plano de água;

mm) «Recreio e lazer» — conjunto de funções e actividades destinadas ao recreio físico e psíquico do homem, satisfazendo necessidades colectivas que se traduzem em actividades multiformes e modalidades múltiplas conexas;

nn) «Recreio náutico» — conjunto de actividades que envolvem embarcações de recreio;

oo) «Zona de protecção da albufeira» — faixa terrestre de protecção à albufeira, com uma largura máxima de 500 m, medida na horizontal, a partir do NPA;

pp) «Zona reservada da albufeira» — zona marginal da albufeira, com uma largura máxima de 50 m a partir da linha do NPA, na qual não são permitidas quaisquer construções que não sejam de infra-estruturas de apoio à utilização dessa albufeira, contadas (e medidos na horizontal) a partir do NPA.

Artigo 5.º

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

1 — Na área de intervenção do POAAP aplicam-se todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes da legislação em vigor, nomeadamente as decorrentes dos seguintes regimes jurídicos:

- a) Recursos hídricos, que integram as áreas referidas no n.º 2;
- b) Área de reserva e protecção dos solos e das espécies vegetais, que integram as áreas referidas no n.º 3;
- c) Prevenção e protecção contra incêndios;
- d) Património edificado, que integra os imóveis referidos no n.º 5;
- e) Infra-estruturas e equipamentos, que integram as áreas referidas no n.º 6;
- f) Cartografia e planeamento, nomeadamente os marcos geodésicos e o plano de emparcelamento rural da Aldeia da Luz.

2 — As servidões administrativas e restrições de utilidade pública relativas aos recursos hídricos integram:

- a) Domínio hídrico, leitos e margens das albufeiras e dos cursos de água;
- b) Zona reservada das albufeiras.

3 — As servidões administrativas e restrições de utilidade pública relativas às áreas de reserva e de protecção dos solos e das espécies vegetais integram:

- a) Reserva Ecológica Nacional (REN);
- b) Reserva Agrícola Nacional (RAN);
- c) Sobreiros e azinheiras em povoamento, pequenos núcleos ou exemplares isolados;
- d) Zona de Protecção Especial Mourão-Moura-Barrancos;
- e) Sítio da Lista Nacional Guadiana-Juromenha;
- f) Perímetro florestal de Mourão;
- g) Perímetro de rega do Luceférit.

4 — No âmbito do Sistema Nacional de Prevenção e Protecção contra Incêndios são aplicáveis à área de intervenção as medidas preventivas definidas na legislação específica, nomeadamente a constituição e manutenção de faixas de protecção à rede viária, linhas de transporte de energia eléctrica, faixas de protecção às habitações, estaleiros, armazéns, oficinas ou outras edificações no espaço rural e aos aglomerados populacionais, parques e polígonos industriais e aterros sanitários.

5 — As servidões administrativas e restrições de utilidade pública relativas ao património edificado integram:

- a) Imóveis classificados, nomeadamente: o Castelo de Juromenha, Alandroal, imóvel de interesse público; o Castelo Velho do Degebe, Reguengos de Monsaraz, imóvel de interesse público; a Atalaia de São Gens, Reguengos de Monsaraz, imóvel de interesse público; o Castelo de Mourão, Mourão, imóvel de interesse público; o Habitat de Azougada, Moura, imóvel de interesse público; a Ponte de Nossa Senhora da Ajuda, Elvas, imóvel de interesse público, e a Anta 1 de São Rafael, Elvas, imóvel de interesse público;
- b) Imóveis em vias de classificação, designadamente: a Anta da Venda, Elvas, imóvel de interesse público; o Castro dos Ratinhos, Moura, imóvel de interesse público, e a igreja da Estrela, Moura, imóvel de interesse público.

6 — As servidões administrativas e restrições de utilidade pública relativas às infra-estruturas e equipamentos integram:

- a) Infra-estruturas básicas — captações de água para abastecimento público e infra-estruturas de saneamento básico, barragens e centrais hidroeléctricas e rede eléctrica de alta e muito alta tensão;
- b) Infra-estruturas rodoviárias.

7 — As servidões e restrições de utilidade pública encontram-se cartografadas na planta de condicionantes, com excepção das referidas na alínea c) do n.º 1 e na alínea c) do n.º 3 do presente artigo.

CAPÍTULO II

Modelo de ordenamento da área de intervenção

SECÇÃO I

Zonamento e regime geral

Artigo 6.º

Zonamento

1 — Tendo como objectivo a salvaguarda de recursos e valores naturais, numa perspectiva de compatibilização e sustentabilidade de utilizações e usos, a área de intervenção divide-se em duas zonas fundamentais:

- a) Plano de água, que corresponde às áreas passíveis de serem ocupadas pelas albufeiras, ou seja, aos planos de água no NPA;
- b) Zona de protecção, que corresponde às faixas terrestres de protecção às albufeiras, integrando as ilhas, com uma largura máxima de 500 m, medida na horizontal, a partir dos NPA.

2 — Para efeitos da fixação de usos e regime de utilização compatíveis com as actividades secundárias, o plano de água divide-se em três zonas fundamentais:

- a) Zonas de navegação livre, correspondendo às zonas centrais dos planos de água assinalados na planta de síntese para além do limite das zonas de navegação restrita, definidas na alínea seguinte, onde a navegação é livre e as outras actividades secundárias carecem de licença;
- b) Zonas de navegação restrita, correspondendo aos afluentes e troços de afluentes assinalados na planta de síntese, bem como às faixas adjacentes às margens, com uma largura de 50 m, variável consoante o nível de armazenamento da água nas albufeiras, e às pontes nas quais a navegação é condicionada e são regulamentadas as outras actividades secundárias;
- c) Zonas de navegação interdita, correspondendo às zonas do plano de água destinadas a usos com os quais a navegação se revela incompatível, nas quais se incluem as zonas de protecção das barragens e dos órgãos de segurança e utilização das albufeiras e as zonas de captações de água para abastecimento público.

3 — Para efeitos de regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e paisagísticos, a zona de protecção divide-se em três áreas fundamentais em termos de usos e regimes de gestão compatíveis com a utilização sustentável do território:

- a) Áreas de protecção e valorização de recursos e valores específicos, que integram as áreas de conservação ecológica, as áreas de especial interesse cultural, as áreas de valorização ambiental e paisagística e as áreas agrícolas e florestais;
- b) Áreas de utilização recreativa e de lazer, que integram áreas de suporte às actividades secundárias, com características distintas em função da respectiva aptidão e níveis de utilização;
- c) Áreas de usos e regimes de gestão específicos, que integram as áreas com vocação edificável e as áreas com vocação turística.

4 — Sobrepondo-se às áreas referidas nos números anteriores, na planta de síntese são identificadas as áreas de risco associadas a fenómenos de instabilidade geológica e ou a processos erosivos e elementos do património cultural, as quais se regem por regimes específicos definidos na secção II.

5 — São ainda identificados na planta de síntese as infra-estruturas e os equipamentos existentes, nomeadamente as infra-estruturas de apoio ao recreio náutico, a rede rodoviária e as infra-estruturas básicas.

Artigo 7.º

Níveis de regulamentação do Plano

1 — No plano de água e nas áreas de utilização recreativa e de lazer integradas na zona de protecção, o POAAP fixa as actividades secundárias e respectivos regimes de utilização compatíveis com a utilização sustentável do território, tendo em vista a salvaguarda de recursos e de valores naturais.

2 — Nas áreas de protecção e valorização de recursos e valores específicos, o POAAP define usos preferenciais e regimes de utilização compatíveis com a utilização sustentável do território, tendo em vista a salvaguarda de recursos e valores naturais.

3 — Na restante zona de protecção das albufeiras, o POAAP define princípios de ocupação dos usos preferenciais, capacidades máximas e condições ambientais para o desenvolvimento de determinados usos, sendo o seu regime de utilização específico definido no âmbito dos respectivos planos municipais de ordenamento do território.

SECÇÃO II

Regimes específicos

Artigo 8.º

Áreas de risco

1 — As áreas de risco, delimitadas na planta de síntese, são áreas associadas a fenómenos de instabilidade geológica e ou a problemas de erosão, localizada ou potencial, abrangendo quer o plano de água quer a zona de protecção.

2 — A utilização e ocupação das áreas de risco, nos termos do presente Regulamento, ficam condicionadas à demonstração e verificação das condições de estabilidade de taludes ou estabilização de vertente, ou de drenagem da vertente ou de outras componentes associadas ao risco, devendo contemplar medidas de minimização do risco geológico e ou erosivo.

Artigo 9.º

Património cultural

1 — A descoberta de quaisquer vestígios arqueológicos na área abrangida pelo POAAP obriga à suspensão imediata dos trabalhos no local e também à sua imediata comunicação aos organismos competentes, em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

2 — Quaisquer projectos de intervenção territorial ou obras que impliquem modificação do solo e que possam interferir com sítios arqueológicos listados no anexo I ficam sujeitos a parecer prévio da entidade competente com vista ao eventual estabelecimento de medidas preventivas adequadas.

3 — As obras, incluindo as de conservação e de reabilitação, nos imóveis de interesse arquitectónico ou etnográfico constantes do anexo I terão em conta a sua mais-valia cultural e ficam condicionadas ao cumprimento das disposições constantes no presente Regulamento, bem como do parecer das entidades competentes.

Artigo 10.º

Captações de água para abastecimento público

1 — As captações superficiais e subterrâneas de água para abastecimento público têm zonas de protecção, nos termos da legislação vigente.

2 — Quando localizadas no plano de água, as zonas de protecção às captações são obrigatoriamente sinalizadas e demarcadas através da colocação de bóias pela entidade competente.

3 — Quando localizadas na zona de protecção, as zonas de protecção às captações são obrigatoriamente delimitadas pela entidade competente.

4 — Nas zonas de protecção às captações são interditas as seguintes actividades:

a) Quando abrangerem o plano de água, todas as actividades secundárias como a navegação com e sem motor, a prática de desportos náuticos, o uso balnear e a pesca, com excepção das embarcações destinadas à colheita de amostras de água para monitorização da qualidade da água e à manutenção das infra-estruturas da captação;

b) Quando abrangerem a zona de protecção, qualquer instalação ou actividade, com excepção das que têm por finalidade a conservação, a manutenção e a beneficiação da exploração da captação, devendo o terreno ser mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação.

5 — Para as captações superficiais é ainda estabelecida uma área de protecção à bacia hidrográfica adjacente, na qual é interdita a rejeição de qualquer tipo de efluentes de origem doméstica e industrial no plano de água e na zona de protecção terrestre.

6 — A captação dos Alámos bem como as respectivas zonas de protecção encontram-se delimitadas na planta de síntese, nas quais se aplicam as disposições constantes nos números anteriores.

7 — Quando se verificar a concessão da licença de novas captações de água, estas ficarão sujeitas à constituição das respectivas zonas de protecção, abrangendo um perímetro de protecção e a bacia hidrográfica adjacente, as quais se regem pelas disposições anteriores.

8 — Quando se verificar a cessação da licença da captação de água, com a respectiva desactivação, deixa de ser aplicada a correspondente zona de protecção associada e os condicionantes indicados nos números anteriores.

CAPÍTULO III

Actividades secundárias e regimes de utilização do plano de água

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 11.º

Utilizações do plano de água

1 — No plano de água são permitidas, nas condições constantes da legislação específica e do disposto no presente Regulamento, as seguintes actividades e utilizações:

- Pesca;
- Prática de actividades balneares em áreas classificadas como zona balnear, nos termos da legislação em vigor;
- Navegação recreativa a remo e à vela;
- Navegação recreativa com embarcações motorizadas equipadas com propulsão eléctrica;
- Navegação recreativa com embarcações propulsionadas a motor de propulsão, nos termos da legislação em vigor, com excepção de motos de água;
- Navegação de embarcações marítimo-turísticas, nos termos da legislação vigente;
- Competições desportivas com prévia autorização das entidades competentes, que definirá, caso a caso, as regras a observar, bem como as áreas a afectar;
- Captações para rega, actividades agrícolas, silvícolas e ou pecuárias.

2 — As captações previstas na alínea h) do número anterior devem ser constituídas por grupos de bombagens alimentados através de energia eléctrica, sempre que tecnicamente viável.

3 — Em conformidade com o zonamento constante da planta de síntese, o plano de água será demarcado e sinalizado em função das actividades secundárias e respectivos regimes de utilização.

4 — Em qualquer das zonas do plano de água é permitida a circulação de embarcações de socorro e de emergência.

5 — O acesso das embarcações de recreio motorizadas ao plano de água só é permitido a partir das infra-estruturas de apoio ao recreio náutico previstas no presente Regulamento, nomeadamente portos de recreio e centros náuticos.

6 — O estacionamento de qualquer tipo de embarcação de recreio só é permitido nos termos definidos no presente Regulamento, salvo quando previamente autorizado pela entidade competente.

7 — A instalação de infra-estruturas de suporte às actividades secundárias e à fruição do plano de água e das margens rege-se pelas disposições constantes no presente Regulamento.

8 — Qualquer infra-estrutura a construir no plano de água será dimensionada para cota mínima de exploração das albufeiras, designadamente a cota de 130 m para a albufeira do Alqueva e a cota de 79 m para a albufeira de Pedrógão.

9 — Poderá ser determinada, em qualquer altura, pelas entidades competentes, a redução ou suspensão das actividades secundárias, sempre que a qualidade da água ou questões de segurança o justifiquem e até se reunirem as devidas condições de utilização, de acordo com o presente Regulamento e demais legislação aplicável.

Artigo 12.º

Actividades condicionadas

1 — No plano de água são condicionadas à definição e aprovação de projectos específicos as obras de estabilização e consolidação das áreas interníveis da albufeira que tenham como objectivo:

- Protecção de pessoas e bens, quando devidamente justificável e desde que minimizados os impactos ambientais;
- Protecção do equilíbrio biofísico e de valores patrimoniais e culturais, recorrendo-se, quando necessário, à instalação de vedações que impeçam o acesso de veículos, pessoas e animais;
- Reposição do perfil de equilíbrio ou tradicional das margens das albufeiras, sempre que o mesmo tenha sido alterado por fenómenos de erosão ou deposição ou por escavações, deposições ou outras obras;
- Consolidação do terreno através de acções de retenção do solo;
- Obras de desobstrução e limpeza de linhas de água que tenham por objectivo a manutenção, melhoria ou reposição do sistema de escoamento natural;
- Acções de reabilitação ecológica e paisagística.

2 — Sem prejuízo da legislação específica aplicável e da aprovação da entidade competente, a construção de infra-estruturas hidráulicas de retenção de água nas áreas interníveis da albufeira do Alqueva é permitida quando associada a área de utilização recreativa e de lazer adjacente às áreas com vocação edificável ou com vocação turística.

tica desde que sejam asseguradas as condições técnicas que garantam a prossecução das funções principais das albufeiras.

3 — As infra-estruturas referidas no número anterior apenas podem ser instaladas em locais adjacentes a pequenas enseadas e baías inseridas no corpo principal da albufeira do Alqueva, sendo condicionadas pela sua localização e extensão.

4 — Quando às infra-estruturas hidráulicas referidas nos números anteriores estiverem associados usos balneares, a sua utilização para esse fim fica condicionada à designação da zona como banhar nos termos da legislação em vigor.

5 — Sem prejuízo das disposições constantes no presente Regulamento, a localização dos emissários de rejeição de efluentes tratados só é permitida abaixo das cotas referidas no n.º 8 do artigo 11.º do presente Regulamento.

6 — Sem prejuízo das disposições constantes do presente Regulamento, a realização de outras actividades no plano de água, não especificamente previstas no presente plano especial, só pode ocorrer nas zonas de navegação livre e mediante parecer prévio favorável da entidade competente para o licenciamento das utilizações do domínio hídrico.

Artigo 13.º

Actividades interditas

No plano de água é interdita a prática dos seguintes actos ou actividades:

- a) A rejeição de efluentes de origem doméstica ou industrial não tratados no plano de água e nas linhas de água afluentes à albufeira;
- b) A rejeição de resíduos de combustíveis ou de lubrificantes sob qualquer forma, bem como misturas destes;
- c) A rejeição de quaisquer objectos ou substâncias de qualquer natureza;
- d) A instalação de aquiculturas e pisciculturas;
- e) A pesca com recurso à utilização dos engodos;
- f) A introdução de espécies não indígenas, de fauna e flora, nos termos da legislação;
- g) O abeberamento directo de gado e pastoreio na faixa internáveis;
- h) A caça;
- i) A prática de pára-quedismo rebocado por embarcações ou outras formas de reboques;
- j) A lavagem e o abandono de embarcações;
- l) O estacionamento de embarcações, excepto nos locais previstos no Regulamento;
- m) A navegação de recreio com motas de água, bem como das embarcações que não se enquadrem na legislação em vigor;
- n) A extracção de inertes nos leitos das albufeiras, salvo quando tal se justifique por razões ambientais ou para bom funcionamento das infra-estruturas hidráulicas, nos termos e nas condições definidas na legislação específica;
- o) As captações de água de abastecimento para consumo humano quando não inseridas em sistemas municipais ou multimunicipais.

SECÇÃO II

Actividades secundárias

Artigo 14.º

Zonas de navegação livre

1 — As zonas de navegação livre correspondem às zonas centrais dos planos de água, para além do limite das zonas de navegação restrita.

2 — Nas zonas de navegação livre são permitidas todas as utilizações secundárias nos termos do artigo 11.º do presente Regulamento e nas condições da legislação específica em vigor.

Artigo 15.º

Zonas de navegação restrita

1 — As zonas de navegação restrita delimitadas na planta de síntese integram as seguintes áreas:

- a) Zonas marginais dos planos de água, constituídas por uma faixa ao longo das margens das albufeiras e das ilhas, com uma largura de 50 m, variável consoante o nível de armazenamento de água nas albufeiras;
- b) Zonas de protecção às pontes, constituídas por faixas com 50 m de largura para cada lado da projecção das pontes sobre os planos de água;
- c) Zonas das albufeiras onde não se verificam condições de segurança à navegação livre.

2 — As zonas referidas na alínea c) do número anterior correspondem às seguintes áreas delimitadas na planta de síntese:

- a) Rio Guadiana, no troço a montante da foz da ribeira de Mures;
- b) Ribeira de Mures, no troço a montante da ER 373;

- c) Ribeira de Asseca;
- d) Ribeira de Pardais;
- e) Ribeira de Luceférit;
- f) Ribeira de Azevel;
- g) Ribeira de Alcantarrache, no troço a montante da EM 517;
- h) Rio Degebe, no troço a montante da foz da ribeira da Amieira;
- i) Troço de montante da ribeira de Zebro;
- j) Rio Ardila.

3 — Nas zonas definidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo é permitida a navegação de embarcações a remos e à vela ou embarcações motorizadas equipadas com propulsão eléctrica, sendo condicionada para as embarcações a motor, as quais só poderão navegar a velocidade reduzida, sem contudo descer abaixo da velocidade necessária para governar com segurança a embarcação.

4 — Nas zonas definidas no n.º 2 do presente artigo só é permitida a navegação de embarcações a remos e à vela ou embarcações motorizadas equipadas com propulsão eléctrica.

5 — As zonas de navegação restrita referidas no número anterior serão sinalizadas e demarcadas, tanto nas margens das albufeiras como nos planos de água, pela entidade competente.

Artigo 16.º

Zonas de navegação interdita

1 — As zonas de navegação interdita integram as seguintes áreas:

- a) Zonas de protecção às barragens e respectivos órgãos de segurança, constituídas por faixa com uma largura de 250 m envolventes às barragens e órgãos de segurança, para montante e para jusante;
- b) Zonas de protecção às captações de água para abastecimento público.

2 — Nas zonas de protecção aos órgãos de segurança das barragens, delimitadas na planta de síntese, são interditas:

- a) Todas as actividades secundárias, com excepção das embarcações destinadas à manutenção das infra-estruturas hidráulicas, quando autorizadas;
- b) A instalação de pontões/embarcadouros ou qualquer tipo de infra-estruturas de apoio ao recreio náutico.

3 — As zonas de protecção às captações de água para abastecimento público regem-se pelo disposto no artigo 10.º do presente Regulamento.

4 — As zonas de navegação interdita serão sinalizadas e demarcadas, tanto nas margens das albufeiras como nos planos de água, pela entidade competente.

Artigo 17.º

Zonas afectas a actividades secundárias específicas

1 — As zonas de navegação restrita contíguas às áreas de utilização recreativa e de lazer, delimitadas na planta de síntese, quando afectas a uma actividade secundária específica limitam as outras actividades secundárias.

2 — Nas áreas do plano de água afecto às infra-estruturas de apoio ao recreio náutico todas as outras actividades secundárias são interditas.

3 — Nos termos da legislação aplicável, desde que o plano de água contíguo a uma área de utilização recreativa e de lazer, definida nos termos do presente Regulamento, seja classificado como zona banhar, o plano de água destina-se à prática de banhos e natação, ficando interditas todas as outras actividades secundárias, com excepção da navegação de embarcações de socorro e emergência.

4 — O plano de água a afectar ao uso banhear deverá ser devidamente balizado e corresponderá a uma faixa com uma largura de 50 m no plano de água associado à zona de recreio e de lazer.

5 — Nas zonas balneares, o licenciamento da instalação de estruturas flutuantes de utilização pública e de apoio exclusivo aos banhos deve obedecer às seguintes disposições:

- a) A distância máxima da estrutura flutuante à margem da albufeira é de 20 m;
- b) As estruturas flutuantes terão uma área máxima de 70 m², não sendo permitida a instalação de qualquer construção, abrigo ou equipamento fixo;
- c) As estruturas flutuantes serão construções ligeiras, de fácil remoção, constituídas com materiais não poluentes, de boa qualidade e baixa reflexão;
- d) As estruturas flutuantes serão removidas sempre que não sejam mantidas em bom estado de conservação ou quando se verificar a suspensão do uso banhar por razões de qualidade da água;
- e) Só é permitida a permanência de estruturas flutuantes no plano de água durante a época banhar, definida nos termos da legislação em vigor.

6 — Nos termos da legislação aplicável, poderão ser constituídas igualmente zonas exclusivamente destinadas à pesca, com normas específicas de utilização, desde que cumpram as disposições do presente Regulamento.

7 — No licenciamento de áreas afectas às actividades secundárias deverão ser respeitadas faixas de protecção entre actividades licenciadas com um mínimo de 50 m.

Artigo 18.º

Infra-estruturas de apoio ao recreio náutico

1 — As infra-estruturas e equipamentos de apoio ao recreio náutico e à navegação com fins turísticos de uso público correspondem, nos termos do presente Regulamento, a diferentes tipologias, às quais se associam níveis de infra-estruturação e de serviços distintos.

2 — As infra-estruturas de apoio ao recreio náutico estão associadas às áreas de utilização recreativa e de lazer, podendo usufruir de um conjunto de equipamentos e de infra-estruturas complementares definidos para estas áreas, em função da sua tipologia, nos termos do presente Regulamento.

3 — As infra-estruturas de apoio ao recreio náutico assinaladas na planta de síntese correspondem à rede fundamental de apoio à navegação e têm uma localização meramente indicativa, devendo conformar-se com as disposições do presente Regulamento e com o que seja definido no âmbito do projecto a aprovar pelas entidades competentes.

4 — Os titulares dos direitos sobre os portos de recreio devem assegurar as seguintes infra-estruturas e serviços:

- a) Acesso das embarcações ao plano de água através de meios mecânicos de alagem ou rampa de varadouro;
- b) Acesso viário pavimentado a veículos de emergência;
- c) Estacionamento pavimentado ou regularizado de automóveis, embarcações e atrelados, fora da zona reservada da albufeira;
- d) Capacidade de acostagem simultânea de pelo menos três embarcações marítimo-turísticas e de seis embarcações de recreio;
- e) Parqueamento colectivo permanente para embarcações de recreio, definido em função do local, constituído por estruturas flutuantes com passadiço de ligação à margem;
- f) Posto de combustíveis de abastecimento público em área confinada, desde que assegurem as disposições e as condições exigidas na legislação específica;
- g) Zona destinada à manutenção de embarcações de recreio, nomeadamente de «docas secas» equipadas com sistemas eficazes de recolha das águas residuais e outros resíduos resultantes das operações de manutenção e lavagens de embarcações de recreio;
- h) Sistema de segurança contra incêndios;
- i) Posto de socorros e vigilância/comunicações;
- j) Recolha de lixo e de óleos;
- l) Abastecimento público de água, sistema de recolha de águas residuais e sistema de fornecimento de energia às embarcações;
- m) Instalações sanitárias, balneários e vestiários em construção amovível e ligeira, com uma área de construção máxima de 50 m².

5 — Os titulares dos direitos sobre os centros náuticos devem assegurar as seguintes infra-estruturas e serviços:

- a) Acesso das embarcações ao plano de água através de meios mecânicos de alagem ou rampa de varadouro;
- b) Acesso pedonal construído ou consolidado;
- c) Acesso viário pavimentado, regularizado ou não regularizado para veículos automóveis;
- d) Estacionamento automóvel, embarcações a atrelados regularizado ou não regularizado, fora da zona reservada da albufeira;
- e) Capacidade de acostagem simultânea de pelo menos uma embarcação marítimo-turística e de seis embarcações de recreio;
- f) Parqueamento colectivo permanente para embarcações de recreio, definido em função do local, constituído por estruturas flutuantes com passadiço de ligação à margem;
- g) Sistema de segurança contra incêndios;
- h) Posto de socorros e vigilância/comunicações;
- i) Instalações sanitárias, balneários e vestiários em construção amovível e ligeira, com uma área de construção máxima de 50 m²;
- j) Recolha de lixo.

6 — Os centros náuticos podem ter um posto de combustíveis de abastecimento público em área confinada, desde que assegurem as disposições e as condições exigidas na legislação específica.

7 — As construções referidas nos n.ºs 4 e 5 têm obrigatoriamente de cumprir as disposições relativas ao saneamento básico dispostas no presente Regulamento.

8 — Sem prejuízo da legislação aplicável e das condições definidas no presente Regulamento em relação às actividades secundárias, é permitida a instalação de portos de recreio e ou centros náuticos nas áreas de utilização recreativa e de lazer associadas às áreas com vocação turística, que sejam aprovadas nos termos do presente Regulamento.

9 — Os portos de recreio e os centros náuticos só podem localizar-se nas áreas de utilização recreativa e de lazer de nível 1 ou de nível 2.

10 — A instalação de pontões/embarcadouros de uso privado de apoio à navegação de recreio é permitida nos seguintes termos:

a) Nos terrenos confinantes com a cota de expropriação e desde que existam habitações, turismo em espaço rural ou outras actividades de recreio e lazer licenciados é permitido o licenciamento de um só pontão/embarcadouro, desde que se encontrem cumpridas as regras estipuladas no presente Regulamento para o saneamento básico e que a localização destas infra-estruturas seja compatível com os usos e actividades definidos na planta de síntese;

b) O pontão/embarcadouro não pode ter dimensões superiores a 6 m x 2 m e não poderá ter uma sobrecarga inferior a 100 kg/m²;

c) O passadiço não pode ter dimensões superiores a 5 m x 1,5 m;

d) Os pontões/embarcadouros e respectivos passadiços são constituídos por estruturas ligeiras com sistemas de adaptação à variação de nível de água, utilizando material de boa qualidade e não poluente e que não afectem a estabilidade da margem por desmoronamento ou destruição, ainda que pontual;

e) A localização destas infra-estruturas fica condicionada pelas disposições constantes no presente Regulamento em relação às actividades secundárias e usos preferenciais, devendo ser formalmente compatibilizada, caso a caso, com as diversas acções planeadas ou em curso no âmbito da gestão e exploração da faixa expropriada.

11 — A instalação de outras infra-estruturas de apoio ao recreio náutico na área de intervenção, nomeadamente de pistas permanentes para desportos náuticos, fica condicionada ao licenciamento da respectiva entidade competente e às seguintes disposições:

a) O titular da licença fica obrigado a sinalizar e balizar a área definida, podendo instalar uma estrutura flutuante ligeira de apoio à prática e treino da actividade, na qual é permitida a acostagem das embarcações indispensáveis à prática da modalidade;

b) As pistas só serão licenciadas a clubes federados e ou de reconhecido interesse para a prática da actividade ou a entidades públicas;

c) Nas zonas delimitadas é permitida exclusivamente a circulação de embarcações afectas à prática desportiva licenciada, nos termos e requisitos impostos pela modalidade, sendo interdita qualquer outra actividade secundária;

d) A instalação de equipamentos de apoio na margem fica condicionada pelas disposições constantes no presente Regulamento.

12 — As infra-estruturas de apoio ao recreio náutico previstas no presente Regulamento estão sujeitas à legislação específica vigente, nomeadamente à avaliação de impacte ambiental nas condições definidas legalmente.

CAPÍTULO IV

Usos e regimes de gestão da zona de protecção

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 19.º

Actividades condicionadas e interditas

1 — Na zona de protecção são condicionadas as seguintes actividades, nos termos da legislação em vigor e de acordo com o presente Regulamento:

a) A realização de obras de construção, de reconstrução e de ampliação;

b) A abertura de novos acessos viários e caminhos pedonais, bem como o encerramento dos acessos existentes ao plano de água;

c) A realização de eventos turístico-culturais ou turístico-desportivos, sem prévia autorização das entidades competentes;

d) A instalação de tendas ou equipamentos móveis em locais públicos, sem prévio licenciamento.

2 — Ficam ainda condicionadas à definição e aprovação de projectos específicos as obras de estabilização e consolidação das encostas e margens da albufeira que tenham como objectivo:

a) Protecção de pessoas e bens, quando devidamente justificável e desde que minimizados os impactes ambientais;

b) Protecção do equilíbrio biofísico e de valores patrimoniais e culturais, recorrendo-se, quando necessário, à instalação de vedações que impeçam o acesso de veículos, pessoas e animais;

c) Reposição do perfil de equilíbrio ou tradicional das encostas e das margens da albufeira, sempre que o mesmo tenha sido alterado por fenómenos de erosão ou deposição ou por escavações, deposições ou outras obras;

d) Consolidação do terreno através de acções de retenção do solo;

e) Construção de infra-estruturas de saneamento;

f) Obras de desobstrução e limpeza de linhas de água que tenham por objectivo a manutenção, melhoria ou reposição do sistema de escoamento natural, nomeadamente para controlo de empoçamentos;

g) Acções de reabilitação paisagística e ecológica.

3 — Na zona de protecção são interditas as seguintes actividades:

- a) A prática de campismo, excepto nos locais destinados a esse efeito;
- b) A instalação das tipologias de moradias turísticas e apartamentos turísticos, excepto nas áreas com vocação edificável;
- c) O depósito de resíduos sólidos, de inertes, de entulhos, de sucatas, de lixeiras, de aterros sanitários ou de outro tipo de resíduos;
- d) A instalação de qualquer tipo de indústria, excepto quando se localizem em solo urbano e cumpram a legislação aplicável;
- e) A instalação de explorações pecuárias intensivas, incluindo as avícolas;
- f) O armazenamento de pesticidas e de adubos orgânicos ou químicos, com excepção dos destinados ao consumo na exploração desde que sob coberto e em piso impermeabilizado;
- g) O emprego de adubos químicos azotados ou fosfatados, nos casos de comprovado risco de contaminação da água por nitratos e fosfatos de origem agrícola, através da sua monitorização;
- h) O emprego de pesticidas, a não ser com autorização especial, que só deverá ser concedida, a título excepcional, em casos justificados e condicionados quanto às zonas a tratar e quanto à natureza, características e doses dos produtos a usar;
- i) O lançamento de excedentes de pesticidas ou de caldas pesticidas e de águas de lavagem com uso de detergentes;
- j) A descarga de efluentes de origem doméstica ou industrial não tratados;
- l) Todas as actividades que aumentem de forma significativa a erosão e conduzam ao aumento de material sólido na albufeira ou induzam alterações ao relevo existente, nomeadamente as mobilizações de solo não realizadas segundo as curvas de nível, a constituição de depósitos de terras soltas em áreas declivosas e sem dispositivos que evitem o seu arraste;
- m) A caça nas ilhas;
- n) A caça na restante zona de protecção, excepto quando praticada nas zonas ordenadas de caça, as quais não podem abranger as áreas de utilização recreativa e de lazer, nem localizar os respectivos campos de treino na área de intervenção;
- o) A extracção de inertes e de recursos geológicos, com excepção dos que sejam classificados como pertencentes ao domínio público do Estado, nos termos da legislação;
- p) As actividades desportivas que provoquem poluição ou deteriore os valores naturais, designadamente *motocross*, *karting* e actividades similares.

4 — Todos os restos devem permanecer nas folhas de cultivo finda a cultura, não podendo ser sujeitos a queimadas, de forma a minimizar a erosão do solo.

5 — Sem prejuízo das disposições constantes no presente Regulamento, a actividade agrícola deverá cumprir as regras estabelecidas no Código das Boas Práticas Agrícolas e os novos povoamentos florestais deverão obedecer ao estipulado nos Planos de Regionais de Ordenamento Florestal do Alto Alentejo, Alentejo Central e Baixo Alentejo, respectivos modelos de silvicultura e normas de intervenção.

6 — Devem ser preservadas todas as orlas de vegetação ribeirinha existentes, de protecção a linhas de água, caracterizadas por vegetação ripícola autóctone ou tradicionalmente adaptada, de acordo com a legislação em vigor, bem como incentivada a sua plantação em situações em que estes ecossistemas não existam ou se encontrem degradados.

7 — Sem prejuízo da obrigatoriedade da gestão activa e de uma correcta exploração, só é permitido o corte ou arranque de espécies integrantes da associação climática da região, nomeadamente sobreiros e azinheiras, por razões fitossanitárias e em desbastes com vista à sua melhoria produtiva, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 20.º

Zona reservada

1 — Na zona reservada das albufeiras e sem prejuízo do disposto no presente Regulamento e na legislação aplicável a cada caso, nomeadamente a relativa à REN, a construção rege-se pelas seguintes disposições:

- a) É interdita a construção de novas edificações e infra-estruturas, com excepção dos equipamentos e das infra-estruturas previstos no presente Regulamento, designadamente de apoio às actividades secundárias integradas nas áreas de utilização recreativa e de lazer;
- b) Nas edificações existentes, devidamente legalizadas e independentemente do uso associado, são permitidas obras de reconstrução, conservação e de ampliação nos termos da alínea seguinte;
- c) As obras de ampliação a que se refere a alínea anterior só serão permitidas quando se tratem de obras que visem dotar a edificação de cozinha e ou instalação sanitária, não podendo, em nenhuma situação, corresponder a um aumento total de área de construção superior a 25 m² ou ao aumento de cerca, bem como à ocupação, em relação à albufeira, de terrenos mais avançados que a edificação existente.

2 — É interdita a construção de vedações, com excepção daquelas que constituam a única alternativa viável à protecção e segurança de pessoas e bens, sem prejuízo da manutenção da obrigatoriedade de garantir a livre circulação em torno dos planos de água.

3 — É interdita a permanência concentrada de gado, bem como a construção de sistemas de abeberamento.

4 — Sem prejuízo das disposições associadas a cada uso preferencial, na zona reservada são permitidos exclusivamente novos acessos pedonais não consolidados que poderão ser cicláveis mediante parecer da entidade competente.

Artigo 21.º

Condições para a edificabilidade

1 — A realização de obras de conservação, de reabilitação, de ampliação, de reconstrução ou de construção só pode ser autorizada ou licenciada se cumpridas as disposições expressas nos termos do artigo 22.º do presente Regulamento.

2 — Sem prejuízo da legislação aplicável e independentemente da localização, na zona de protecção são sempre permitidas obras de conservação, de reabilitação, de ampliação e de reconstrução do edificado existente nos termos definidos para as edificações localizadas na zona reservada.

3 — Os projectos de reabilitação, ampliação, reconstrução ou de construção de novas edificações devem conter todos os elementos técnicos e projectos de especialidade que permitam verificar a sua conformidade com POAAP.

4 — As entidades competentes, em articulação com a câmara municipal competente, podem ainda exigir que seja apresentado um projecto de espaços exteriores associados às áreas objecto de licença ou concessão, onde sejam definidos o seu tipo de tratamento vegetal, a disposição do equipamento e mobiliário exterior fixo e as áreas destinadas à colocação de equipamento e mobiliário amovível.

5 — Nas áreas de risco, identificadas na planta de síntese, a mobilização do terreno, as obras de construção, bem como os respectivos projectos de espaços exteriores, devem ter em consideração as condições de segurança, bem como intervenções e medidas que garantam a redução dos riscos associados.

6 — No decurso dos trabalhos de construção devem ser tomadas as medidas necessárias para minimizar os impactos ambientais, nomeadamente aqueles que possam interferir com o escoamento da água e que conduzam à erosão, bem como os que resultam da implantação dos estaleiros, os quais devem ser recuperados no final da obra.

7 — No licenciamento de qualquer obra de conservação, reabilitação, ampliação, reconstrução ou construção de novas edificações ou de infra-estruturas urbanísticas deve ser assegurada a correcta integração paisagística com a envolvente, nomeadamente quanto aos seguintes aspectos:

- a) A adequada implantação do edifício e das infra-estruturas urbanísticas de acessibilidade no território, evitando a construção de muros, taludes e aterros significativos;
- b) O adequado enquadramento volumétrico das construções com a envolvente, não criando situações de assimetria ou de desqualificação da imagem urbana e edificada existente ou do padrão de povoamento rural dominante;
- c) O adequado enquadramento paisagístico e vegetal, com recurso a espécies adaptadas à região ou predominantemente autóctones;
- d) A adopção de materiais de revestimento que, para além da necessária qualidade, resistência e adequação à utilização, assegurem a necessária qualidade formal e integração da construção na envolvente.

Artigo 22.º

Saneamento básico

1 — É interdita a rejeição de efluentes sem tratamento de acordo com as normas legais em vigor.

2 — Nas áreas classificadas como solo urbano, no âmbito dos respectivos planos municipais de ordenamento do território, é obrigatória a construção de sistemas municipais de recolha e tratamento de águas residuais com tratamento do tipo terciário.

3 — Enquanto não estiverem em funcionamento os sistemas municipais a que se refere o número anterior, só são admitidas obras de construção, obras de ampliação, operações de loteamento ou intervenções urbanísticas de impacto semelhante desde que garantida a construção de sistemas autónomos que assegurem o nível de tratamento exigido, admitindo-se, em alternativa, a instalação de fossas estanques nos termos dos números seguintes.

4 — Para as construções não abrangidas por sistemas de recolha e tratamento de águas residuais é obrigatória a instalação de fossas estanques com uma capacidade superior ou igual a 25 m³.

5 — No licenciamento das fossas estanques será obrigatoriamente definida a periodicidade da sua limpeza, que será determinada em função da sua capacidade e índice de ocupação.

6 — Nas áreas com vocação turística é obrigatória a construção de sistemas de recolha e tratamento de águas residuais, com tratamento tipo terciário.

Artigo 23.º

Rede viária e acessos

1 — Sem prejuízo das disposições e excepções específicas associadas a cada uma das áreas definidas no presente Regulamento, os acessos na área de intervenção ficam sujeitos às seguintes regras gerais:

- a) Não é permitida a abertura de novos acessos viários nas áreas de protecção e valorização de recursos e valores específicos, para além dos especificados no presente Regulamento e na planta de síntese, com excepção daqueles destinados ao uso exclusivo agrícola e florestal, os quais serão acessos viários não regularizados e devidamente sinalizados;
- b) Nas áreas de protecção e valorização de recursos e de valores específicos, são permitidos novos acessos pedonais não consolidados que poderão ser cicláveis mediante parecer da entidade competente;
- c) É interdita a circulação com qualquer veículo fora dos acessos viários e caminhos existentes, com excepção dos veículos utilizados no âmbito de explorações agrícolas ou florestais, assim como os utilizados em acções de socorro, fiscalização, vigilância, combate a incêndios e de limpeza das margens das albufeiras;
- d) Os acessos viários existentes não podem ser ampliados sobre as margens das albufeiras;
- e) Os acessos nas áreas de utilização recreativa e de lazer serão públicos e regem-se pelo disposto nos respectivos artigos do presente Regulamento.

2 — Não se aplica o disposto na alínea a) do número anterior aos novos acessos da rede rodoviária nacional, bem como aos acessos viários aprovados no âmbito dos planos de pormenor elaborados nos termos do presente Regulamento para as áreas com vocação turística, os quais poderão prever novos acessos viários públicos de ligação à rede rodoviária nacional, regional ou municipal.

3 — Os novos acessos viários públicos só podem ser pavimentados na ligação dos novos núcleos resultantes da execução do plano de pormenor aos acessos existentes, sendo a restante rede viária constituída por acessos regularizados ou não regularizados.

4 — As escadas e rampas de acesso ao plano de água devem, pela sua dimensão, concepção e material usado na sua execução, integrar-se correctamente na envolvente, evitando agressões à paisagem e tendo em consideração as cotas mínimas de exploração definidas para as albufeiras.

Artigo 24.º

Outros equipamentos e infra-estruturas

Todas as áreas afectas a equipamentos e a infra-estruturas identificadas na planta de síntese regem-se pelas disposições constantes no presente Regulamento e na legislação específica, ficando as obras de construção sujeitas à autorização das entidades competentes.

SECÇÃO II**Áreas de protecção e valorização de recursos e valores específicos**

Artigo 25.º

Âmbito e tipologias

As áreas de protecção e valorização de recursos e valores específicos integram as seguintes áreas, definidas em função dos usos e regimes de utilização compatíveis com a salvaguarda dos seus valores intrínsecos:

- a) Áreas de conservação ecológica, constituídas pelas ilhas, áreas com *habitats* prioritários e outras áreas com valores naturais significativos;
- b) Áreas de especial interesse cultural, constituídas pelas áreas que reúnem condições excepcionais para o desenvolvimento de actividades de carácter cultural, abrangendo áreas onde se concentram recursos e valores naturais, culturais e paisagísticos diversificados e significantes, no contexto regional;
- c) Áreas de valorização ambiental e paisagística, constituídas pelas margens ribeirinhas integradas nas zonas reservadas das albufeiras e ocupadas por usos agrícolas e florestais;
- d) Áreas agrícolas e áreas florestais, constituídas pelas restantes áreas localizadas na zona de protecção, com características predominantemente rurais.

Artigo 26.º

Áreas de conservação ecológica

1 — Qualquer intervenção nas áreas de conservação ecológica terá em consideração os seguintes objectivos:

- a) A preservação dos diferentes níveis e componentes naturais da biodiversidade, como a variedade, a distribuição e a estrutura das

comunidades animais e vegetais, que suportam as populações auto-sustentáveis de plantas autóctones e naturalizadas intencionalmente e de todos os animais silvestres;

- b) A integridade estrutural e funcional dos *habitats* presentes, em especial dos *habitats* prioritários;

- c) A valorização do material genético presente, das espécies e populações, das comunidades e ecossistemas, da paisagem e da região.

2 — Nas áreas de conservação ecológica são interditos os seguintes actos e actividades:

- a) Abate de árvores autóctones, excepto em medidas fitossanitárias justificadas ou que respondam a um plano de gestão específico;
- b) Plantação de espécies não indígenas, nos termos da legislação;
- c) Alteração significativa do relevo ou do coberto vegetal dominante;
- d) Aplicação de efluentes da pecuária ou de lamas;
- e) Competições desportivas;
- f) Uso do fogo para gestão de pastagens ou prevenção de incêndios, excepto quando decorrentes das situações previstas na legislação específica;
- g) Acções de limpeza de material vegetal, excepto as estritamente necessárias à correcta drenagem dos cursos de água e à protecção das edificações, as decorrentes dos respectivos planos de gestão específicos ou as previstas nas normas relativas às boas condições agrícolas e ambientais, nos termos da legislação.

3 — Sem prejuízo da legislação específica, nas áreas de conservação ecológica são admitidas obras de conservação, de reabilitação e de reconstrução do edificado existente, admitindo-se exclusivamente obras de ampliação nos termos do artigo 20.º do presente Regulamento.

4 — Excepcionam-se do número anterior as obras de ampliações, sem aumento de cêrcea, para a instalação de empreendimentos de turismo em espaço rural, as quais terão de cumprir as disposições nos artigos 21.º e 22.º do presente Regulamento.

5 — Nas áreas de conservação ecológica não são permitidas novas edificações ou novas estruturas de lazer, com excepção da instalação de centros interpretativos, quando não haja alternativa para a sua instalação em edifícios existentes, e de trilhos interpretativos.

6 — Os centros interpretativos a construir terão características de construções ligeiras e amovíveis, com uma área de construção máxima de 75 m², um piso, incluindo instalações sanitárias públicas, e serão destinados à informação e educação ambiental e de apoio aos visitantes.

7 — Os trilhos interpretativos serão acessos pedonais não consolidados, que deverão ser devidamente sinalizados.

Artigo 27.º

Áreas de especial interesse cultural

1 — Qualquer intervenção nas áreas de especial interesse cultural terá em consideração os seguintes objectivos:

- a) Salvar o património cultural e ambiental existente, identificando as áreas a proteger e as áreas passíveis de visita;
- b) Valorizar a qualidade do biótopo, através de acções de controlo das plantas infestantes e da promoção e recuperação espontânea da vegetação, favorecendo os processos sucessionais progressivos;
- c) Manutenção das práticas agrícolas e florestais tradicionais, incentivando a introdução da agricultura biológica;
- d) Confinar as áreas de acesso público aos percursos interpretativos de visita e aos equipamentos de apoio.

2 — Nas áreas de especial interesse cultural são interditos os seguintes actos e actividades:

- a) Abate de árvores autóctones, excepto em medidas fitossanitárias justificadas ou que respondam a um plano de gestão específico;
- b) Plantação de espécies não indígenas, nos termos da legislação;
- c) Aplicação de efluentes da pecuária ou de lamas;
- d) Competições desportivas;
- e) Uso do fogo para gestão de pastagens ou prevenção de incêndios, excepto quando decorrentes das situações previstas na legislação específica;
- f) Acções de limpeza de material vegetal, excepto as estritamente necessárias à correcta drenagem dos cursos de água e à protecção das edificações, as decorrentes dos respectivos planos de gestão específicos ou as previstas nas normas relativas às boas condições agrícolas e ambientais, nos termos da legislação.

3 — Sem prejuízo de outras disposições do presente Regulamento e da legislação aplicável, nas áreas de especial interesse cultural são permitidos os seguintes usos, acções e ocupações:

- a) Acessos pedonais não consolidados, trilhos pedonais interpretativos e zonas de estadia não consolidadas, os quais deverão ser devidamente sinalizados e complementados com painéis informativos;

b) Construção de equipamentos de apoio à utilização da área de especial interesse cultural, que centralize e sirva de suporte a todas as actividades relacionadas, nomeadamente de divulgação e sensibilização dos visitantes, de apoio ao material necessário para a preservação da área e de suporte a outras actividades secundárias previstas nos termos do presente Regulamento, que possam coexistir com os objectivos de protecção, dotando a área de infra-estruturas mínimas de utilização, nomeadamente instalações sanitárias;

c) Requalificação do espaço exterior, bem como intervenções de integração paisagística que visem valorizar o património existente;

d) Construção de novos empreendimentos de turismo em espaço rural, desde que resultem do aproveitamento e manutenção do edificado existente ou da sua ampliação, sem aumento de cêrcea.

4 — O equipamento referido na alínea b) do número anterior deve ter as características de uma construção amovível e ligeira, com uma área de construção máxima de 75 m² e um piso, quando não for possível reabilitar uma edificação existente.

Artigo 28.º

Áreas de valorização ambiental e paisagística

1 — Nas áreas de valorização ambiental e paisagística não são permitidas novas edificações, admitindo-se exclusivamente obras de reconstrução, de conservação e de ampliação nos termos do artigo 20.º do presente Regulamento.

2 — Estas áreas ficam sujeitas às seguintes disposições:

a) Os novos povoamentos florestais terão obrigatoriamente de ser constituídos por espécies autóctones, preferencialmente por folhosas autóctones, devendo ser privilegiado o aproveitamento da regeneração natural;

b) Nos novos povoamentos florestais a exploração fica condicionada a revoluções superiores a 30 anos;

c) É interdita a aplicação de efluentes da pecuária ou de lamas.

3 — Nas áreas de valorização ambiental e paisagística, os acessos regem-se pelas disposições constantes do artigo 23.º do presente Regulamento.

Artigo 29.º

Áreas agrícolas e áreas florestais

1 — Nas áreas agrícolas e nas áreas florestais aplicam-se as regras decorrentes dos regimes estabelecidos na legislação específica, nomeadamente da RAN e dos planos de gestão florestal que se enquadrem nas orientações silvícolas regionais estabelecidas nos planos regionais de ordenamento florestal.

2 — Sem prejuízo do disposto no presente Regulamento, nas áreas agrícolas e nas áreas florestais a construção fica condicionada às seguintes prescrições:

a) Manutenção das formas tipológicas do povoamento rural da região, de forma a salvaguardar a qualidade da paisagem, a garantir o equilíbrio das actuais formas de uso do solo e a atender ao meio ambiente envolvente;

b) Respeito pela volumetria e materiais típicos da região, tendo em vista favorecer a continuidade da arquitectura local e a integração da construção na paisagem rural;

c) Respeito pelas características das construções existentes, tendo em especial atenção o património arquitectónico, vernáculo e erudito;

d) Preservação do espaço rural, não sendo permitida a construção de apoios às actividades agrícolas, com excepção das situações onde comprovadamente não existam alternativas, devendo nesse caso respeitar os seguintes requisitos:

i) Localização em parcela que tenha uma área mínima de 7,50 ha integralmente incluída na faixa entre o NPA e o limite da zona de protecção;

ii) Área máxima de construção de 100 m²/ha, com um máximo de 300 m²;

e) Apenas são permitidas obras de conservação, reconstrução e de ampliação das edificações existentes, admitindo-se neste último caso uma majoração de 30% da área de construção existente, desde que a área de construção resultante não ultrapasse os 300 m² e não altere a cêrcea.

3 — Excepcionam-se do disposto na alínea e) do número anterior as obras de reabilitação do edificado existente ou da sua ampliação para a instalação de empreendimentos turísticos em espaço rural, desde que não haja aumento de cêrcea.

4 — Exceptua-se do n.º 2 a área abrangida pelo projecto de emparcelamento rural da freguesia da Luz, o qual respeitará as disposições previstas nesse projecto.

5 — Todas as obras de construção ficam condicionadas ao cumprimento das condições de infra-estruturação básica definidas no artigo 22.º do presente Regulamento.

6 — Nas áreas agrícolas e florestais integradas na Zona de Protecção Especial Moura-Mourão-Barrancos, delimitada na planta de condicionantes, é interdita a florestação de novas áreas, bem como a intensificação agrícola.

7 — Nas áreas referidas no número anterior deve ser incentivada a manutenção da cerealicultura existente em área aberta assente numa rotação cultural, bem como a manutenção dos olivais tradicionais e a regeneração natural de manchas florestais de montado de sobre e azinho.

SECÇÃO III

Áreas de utilização recreativa e de lazer

Artigo 30.º

Âmbito e tipologias

1 — As áreas de utilização recreativa e de lazer integradas no POAAP encontram-se identificadas na planta de síntese e correspondem às zonas ribeirinhas com aptidão para a instalação de equipamentos e infra-estruturas de suporte às actividades secundárias, ao recreio, ao lazer e à fruição das albufeiras.

2 — As áreas de utilização recreativa e de lazer integram as seguintes tipologias, em função das suas características, vocações e níveis de utilização:

a) Nível 1, que corresponde a áreas ribeirinhas associadas a áreas edificadas e infra-estruturadas, onde o recreio e o lazer têm uma procura elevada;

b) Nível 2, que corresponde a áreas ribeirinhas localizadas na proximidade de áreas edificadas, de infra-estruturas turísticas previstas ou ainda de fácil acessibilidade regional, onde o recreio e o lazer têm uma procura média;

c) Nível 3, que corresponde a áreas ribeirinhas com vocação e potencialidades para a instalação de um conjunto de infra-estruturas de apoio às actividades secundárias e à fruição de valores naturais e paisagísticos, onde o recreio e o lazer têm uma procura específica.

Artigo 31.º

Regimes de utilização

1 — As áreas de utilização recreativa e de lazer de nível 1 estão sujeitas a título de utilização nos termos da legislação vigente, devendo o titular garantir as seguintes infra-estruturas e serviços:

a) Acesso viário público pavimentado, que terminará em áreas de estacionamento pavimentadas ou áreas de retorno, que permita a circulação de veículos de emergência;

b) Acesso pedonal público construído ou consolidado;

c) Equipamento mobiliário amovível;

d) Recolha de lixo e limpeza da área.

2 — O titular pode ainda dispor de um equipamento de apoio, tal como um estabelecimento de restauração e de bebidas ou outro equipamento de apoio às actividades secundárias adequado à zona onde se insere, desde que seja uma construção amovível e ligeira ou mista e se integre correctamente na paisagem, com uma área de construção máxima de 250 m² e um piso máximo acima da cota natural do terreno.

3 — As áreas de utilização recreativa e de lazer de nível 2 estão sujeitas a título de utilização nos termos da legislação vigente, devendo o titular garantir as seguintes infra-estruturas e serviços:

a) Acesso viário público regularizado, que terminará em áreas de estacionamento, regularizado ou não regularizado, ou de retorno, que permita a circulação de veículos de emergência;

b) Acesso pedonal público consolidado ou não consolidado entre o estacionamento e o plano de água;

c) Instalações sanitárias, em construção amovível e ligeira, com uma área de construção máxima de 25 m²;

d) Comunicação de emergência;

e) Equipamento mobiliário amovível;

f) Recolha de lixo e limpeza da área.

4 — O titular pode ainda dispor de um equipamento de apoio, tal como um estabelecimento de restauração e de bebidas ou outro equipamento de apoio às actividades secundárias adequado à zona onde se insere, desde que seja uma construção amovível e ligeira ou mista e se integre correctamente na paisagem, com uma área de construção máxima de 150 m² e um piso máximo acima da cota natural do terreno.

5 — As áreas de utilização recreativa e de lazer de nível 3 estão sujeitas a título de utilização, nos termos da legislação vigente, devendo o titular garantir as seguintes infra-estruturas e serviços:

a) Acesso viário público regularizado, que terminará em áreas de estacionamento regularizado ou de retorno, que permita a circulação de veículos de emergência;

- b) Acesso pedonal público consolidado ou não consolidado entre o estacionamento e o plano de água;
- c) Instalações sanitárias, em construção amovível e ligeira, com uma área de construção máxima de 25 m²;
- d) Comunicação de emergência;
- e) Equipamento mobiliário amovível;
- f) Recolha de lixo e limpeza da área.

6 — O titular pode ainda dispor de um equipamento de apoio, tal como um estabelecimento de restauração e de bebidas ou um centro de apoio às actividades secundárias, desde que seja uma construção amovível e ligeira ou mista e se integre correctamente na paisagem, com área de construção máxima de 80 m² e um piso máximo acima da cota natural do terreno.

7 — Sempre que as áreas de utilização recreativa e de lazer estiverem associadas a zonas balneares, nos termos da legislação aplicável, o titular fica ainda obrigado a garantir os seguintes serviços e infra-estruturas:

- a) Vigilância, assistência e primeiros socorros a banhistas;
- b) Afixação, em locais bem visíveis, dos resultados das análises da qualidade da água com a indicação da aptidão banhar;
- c) Balneário/ Vestiário para além das instalações sanitárias, em construção amovível e ligeira, com uma área de construção máxima de 50 m².

8 — As construções referidas na alínea c) do número anterior terão obrigatoriamente de respeitar as disposições do presente Regulamento referentes ao saneamento básico.

9 — Com a constituição de uma zona banhar, nos termos da legislação, fica interdita a rejeição de qualquer tipo de efluentes de origem doméstica ou industrial na bacia hidrográfica adjacente.

Artigo 32.º

Novas áreas de utilização recreativa e de lazer

1 — Nas frentes ribeirinhas associadas às áreas com vocação turística podem ser definidas áreas de utilização recreativa e de lazer de nível 2 e de nível 3.

2 — As áreas de utilização recreativa e de lazer serão definidas no âmbito dos respectivos planos de pormenor, os quais observarão as disposições constantes no presente Regulamento para estas áreas e ainda os seguintes critérios para a sua implantação:

- a) Cada área de utilização recreativa e de lazer terá uma extensão máxima de 400 m de frente ribeirinha;
- b) Entre áreas de utilização recreativa e de lazer sucessivas a implantar observar-se-á uma distância mínima entre elas de 1000 m, medida ao longo do perímetro da margem.

3 — As áreas de uso recreativo e de lazer são de utilização pública, devendo o promotor garantir acesso e uso público das áreas.

SECÇÃO IV

Áreas de usos e regimes de gestão específicos

Artigo 33.º

Áreas com vocação edificável

1 — As áreas com vocação edificável, identificadas na planta de síntese, correspondem a áreas edificadas e infra-estruturadas e àquelas para as quais se prevê uma ocupação similar, nos termos do presente Regulamento e legislação aplicável.

2 — Sem prejuízo das disposições constantes no presente Regulamento, bem como na legislação específica aplicável, nas áreas com vocação edificável as obras de edificação ficam condicionadas às disposições constantes nos artigos 21.º e 22.º do presente Regulamento.

3 — As áreas com vocação edificável regem-se pelo disposto nos respectivos planos municipais de ordenamento do território, os quais devem atender às seguintes disposições:

- a) É um objectivo prioritário a requalificação e consolidação do tecido urbano, nomeadamente ao nível das funções, equipamentos, infra-estruturas e integração paisagística, afirmando-se o modelo de povoamento tradicional da região, assente em aglomerados concentrados, garantindo a conformidade formal, funcional e material dos novos espaços relativamente às características urbanísticas dos aglomerados e da região;
- b) As novas construções devem localizar-se nos aglomerados existentes, devendo os instrumentos de planeamento prever, sempre que se justifique, zonas destinadas a segunda habitação, bem como aos necessários equipamentos colectivos, reservando-se o espaço rural para as actividades que lhe são próprias;
- c) Enquanto não estiver em funcionamento o sistema municipal de recolha e tratamento de efluentes, não são permitidos novos loteamentos ou operações urbanísticas de impacto semelhante;

- d) Os planos municipais de ordenamento do território dos núcleos urbanos de Juromenha, Mourão, Aldeia da Luz, Granja, Estrela, Amieira e Aldeia de Alqueva devem potenciar a sua estrutura urbana e elementos construídos como factores de valorização, bem como programar as necessárias infra-estruturas de suporte não só à população residente mas também tendo em consideração o desenvolvimento turístico que devem associar.

Artigo 34.º

Áreas com vocação turística

1 — As áreas com vocação turística integradas no POAAP abrangem as áreas que reúnem condições potenciais para o desenvolvimento turístico, numa perspectiva de complementaridade e de compatibilização de funções e de aproveitamento das potencialidades únicas e inimitáveis dos recursos presentes, em especial do plano de água.

2 — As áreas com vocação turística correspondem a 12 unidades territoriais, delimitadas na planta de síntese, cuja capacidade de carga máxima admissível é a seguinte:

- a) UT 1, Arraieiras-Pipas, 2250 camas turísticas;
- b) UT 2, Mourão Norte, 2250 camas turísticas;
- c) UT 3, Mourão Sul, 1144 camas turísticas;
- d) UT 4, Campinho, 2250 camas turísticas;
- e) UT 5, Campo, 2250 camas turísticas;
- f) UT 6, Estrela, 2125 camas turísticas;
- g) UT 7, Monte do Trigo, 400 camas turísticas;
- h) UT 8, Amieira, 1460 camas turísticas;
- i) UT 9, núcleo da barragem do Alqueva/Portel, 270 camas turísticas;
- j) UT 10, núcleo da barragem do Alqueva/Moura, 886 camas turísticas;
- l) UT 11, Orada, 450 camas turísticas;
- m) UT 12, Pedrógão, 287 camas turísticas.

3 — Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, as áreas com vocação turística ficam sujeitas a plano de pormenor ou a plano de urbanização, nos termos da legislação aplicável, os quais serão elaborados segundo as seguintes regras:

- a) Nas unidades territoriais de menor dimensão, UT 9, UT 10, UT 11, UT 12, será elaborado um plano por unidade territorial, o qual abrangerá a totalidade da área com vocação turística delimitada na planta de síntese;
- b) Nas restantes áreas com vocação turística admite-se que o plano não integre a totalidade da unidade territorial, nos termos do número seguinte.

4 — Nas áreas com vocação turística referidas na alínea b) do número anterior a elaboração dos planos a que se refere o corpo do mesmo número observa as seguintes disposições:

- a) A unidade mínima a sujeitar a plano é de 100 ha e terá que confinar obrigatoriamente com a cota de nível pleno de armazenamento da albufeira, com uma extensão mínima de frente ribeirinha de 1000 m, medida ao longo do perímetro da margem;
- b) Quando uma parcela a sujeitar a plano se inserir numa área com vocação turística já anteriormente parcialmente sujeita a plano, o novo plano terá de garantir a articulação formal e funcional com o plano em vigor;
- c) Na delimitação das áreas a sujeitar a planos deverão ser considerados os espaços intersticiais aos limites da unidade territorial e a outros planos vigentes, de forma a ser garantida a integração das áreas que não cumpram as dimensões mínimas definidas na alínea a) do presente número;
- d) A densidade populacional máxima admitida para a área a abranger por cada plano de pormenor não pode exceder o valor da densidade populacional calculado para toda a unidade territorial onde se insere, devendo para este cálculo ser considerada a respectiva carga máxima admissível e a sua área total.

5 — Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis e das disposições constantes no presente Regulamento, na elaboração dos planos mencionados no número anterior serão observadas ainda as seguintes disposições:

- a) Em nenhuma situação as novas construções ou as ampliações terão mais de dois pisos acima da cota natural do terreno;
- b) O índice de impermeabilização máximo é de 0,04;
- c) Não são permitidas as tipologias de moradias turísticas e de apartamentos turísticos;
- d) Pelo menos 50 % das unidades de alojamento integradas em aldeamentos turísticos serão obrigatoriamente afectos à utilização turística;
- e) Pelo menos 70 % das unidades de alojamento integradas em hotéis-apartamentos serão obrigatoriamente afectos à utilização turística;
- f) Os empreendimentos turísticos terão as condições mínimas exigidas para a categoria de 4 estrelas nos termos da legislação específica;

g) Na elaboração do plano deverão ser minimizados os impactos ambientais através da redefinição da estrutura ecológica, bem como da valorização de ecossistemas e de outros valores presentes;

h) As novas áreas de utilização recreativa e de lazer de nível 2 e nível 3 serão definidas nos planos, de forma a contemplar os critérios e os equipamentos, bem como as infra-estruturas associadas a estas áreas de acordo com o presente Regulamento;

i) A instalação de campos de golfe é limitada a um campo por unidade territorial, sendo permitida quando garanta as condições de protecção do solo, valorização do coberto vegetal e controlo da poluição, em especial os riscos de contaminação da água ou eutrofização da albufeira, sem prejuízo das disposições constantes no número seguinte e da legislação específica;

j) A concepção do plano observará o modelo tradicional e sedimentado de povoamento do território, assente em edificações organizadas de forma concentrada ou nucleada, respeitando as características morfológicas e paisagísticas da área em que se inserem, nomeadamente adaptando as cercas às características morfológicas dos terrenos, de modo a não criar intrusões na paisagem, e assegurando a conformidade formal, funcional e de materiais relativamente às características urbanísticas da região do Alentejo.

6 — A instalação de campos de golfe na área de intervenção carece de avaliação de impacto ambiental, nos termos da legislação em vigor, tendo o projecto que atender aos seguintes aspectos:

a) Localização a mais de 100 m do NPA, medidos na horizontal;

b) Cumprir as regras estabelecidas no Código das Boas Práticas Agrícolas;

c) Reduzir ao mínimo a aplicação de fertilizantes e produtos fitosanitários, sem prejuízo da observância das regras aplicáveis, nomeadamente as das alíneas g) e h) do n.º 3 do artigo 19.º;

d) Utilização de material vegetal constituído por espécies rústicas adaptadas à área de intervenção;

e) Contemplar programa de monitorização que permita acompanhar todo o projecto, nomeadamente nas valências água, solo e fauna;

f) Construção de um sistema que assegure a recolha, armazenamento e tratamento das águas de escorrência provenientes da área do campo de golfe.

7 — No âmbito da avaliação de impacto ambiental referida no número anterior, deverão ser equacionados os seguintes aspectos:

a) O campo deverá ter drenagem e impermeabilização nas áreas dos *greens* e *tees*;

b) Assegurar o uso eficiente da água, nomeadamente através da utilização de efluentes tratados e sem o recurso ao uso de águas subterrâneas.

8 — As áreas com vocação turística ficam ainda sujeitas às seguintes disposições, sem prejuízo das disposições constantes no presente Regulamento e outra legislação específica aplicável:

a) O sistema de recolha e tratamento de águas residuais com tratamento tipo terciário é obrigatório, podendo ser autónomo ou ligado ao sistema municipal existente, desde que este assegure o nível de tratamento exigido;

b) Só após a construção das infra-estruturas, nomeadamente as referidas na alínea anterior, e dos equipamentos complementares serão construídas as unidades de alojamento;

c) Na modelação do terreno para a implantação das construções são interditos movimentos de terra que impliquem cortes contínuos nas encostas com mais de 2 m de altura, com excepção dos inerentes à implantação de edifícios que podem atingir no máximo 4 m de altura, em situações excepcionais e devidamente fundamentadas e enquadradas do ponto de vista paisagístico;

d) É interdita a destruição do coberto vegetal, com excepção do estritamente necessário à implantação das construções, sendo obrigatórios a arborização e o tratamento paisagístico adequado nas áreas envolventes de novas construções, a executar de acordo com projecto realizado para o efeito, com vista ao enquadramento paisagístico, à estabilização de terras, à redução dos impactos visuais negativos, bem como à manutenção e valorização do coberto vegetal e da arborização da área onde se insere, garantindo-se as medidas preventivas contra incêndios florestais, quando aplicáveis.

9 — Nos termos da legislação específica aplicável, compete às câmaras municipais a elaboração dos planos de pormenor e dos planos de urbanização mencionados nos números anteriores, cabendo-lhes a definição da oportunidade da sua iniciativa e a definição dos respectivos termos de referência, sem prejuízo da posterior intervenção de outras entidades públicas ou particulares.

10 — No quadro das garantias de equidade no funcionamento das regras decorrentes da elaboração dos planos mencionados nos números anteriores, cabe às câmaras municipais publicitar, através da divul-

gação de avisos, a deliberação que determina a elaboração do plano, por forma a permitir, durante o prazo estabelecido na mesma, o qual não deve ser inferior a 30 dias, a formulação de sugestões, bem como a apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo procedimento de elaboração.

11 — Enquanto os respectivos planos de pormenor ou de urbanização não forem eficazes, as áreas com vocação turística regem-se pelas disposições regulamentares definidas para os usos preferenciais que integram.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 35.º

Utilizações sujeitas a título de utilização

De acordo com a legislação vigente, carecem de título de utilização, qualquer que seja a natureza e personalidade jurídica do utilizador, as seguintes utilizações do domínio hídrico:

- Captações de água;
- Rejeição de águas residuais;
- Infra-estruturas hidráulicas;
- Limpeza e desobstrução das linhas de água;
- Extracção de inertes;
- Construção, incluindo muros e vedações;
- Apoios balneares e equipamentos associados ao recreio náutico;
- Estacionamentos e acessos;
- Navegação marítimo-turística e competições desportivas;
- Flutuação e estruturas flutuantes;
- Sementeiras, plantações e corte de árvores.

Artigo 36.º

Licenciamento das utilizações do domínio hídrico

1 — No prazo máximo de um ano após a entrada em vigor do POAAP devem ser renovadas em conformidade com o presente Regulamento as licenças de utilização do domínio hídrico actualmente existentes.

2 — A licença a emitir nos termos do número anterior indicará quais as obras que o seu titular fica obrigado a realizar, bem como o prazo de realização das mesmas, o qual não poderá ser superior a um ano.

3 — As licenças de utilização das instalações destinadas a apoios ou a equipamentos das actividades secundárias implicam a prévia aprovação dos respectivos projectos, os quais terão de conter todos os elementos que permitam verificar a sua conformidade com o POAAP quanto às suas características construtivas, das instalações técnicas, bem como quanto à sua implantação no local e relação com os acessos.

Artigo 37.º

Norma transitória relativa à navegação

Até ao assinalamento do eixo de navegação principal do rio Guadiana, a montante do monte de Melreu, a navegação é restrita, sendo permitida exclusivamente a navegação a velocidade reduzida, suficiente para governar a embarcação.

Artigo 38.º

Relação com os planos municipais de ordenamento do território

1 — Os planos municipais de ordenamento do território devem conformar-se com os objectivos e as disposições do POAAP, nomeadamente quanto à classificação do uso do solo e às normas do presente Regulamento.

2 — Com a entrada em vigor do POAAP, os planos municipais de ordenamento do território existentes, para os municípios abrangidos pelo Plano, são revistos no prazo e nos termos do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Artigo 39.º

Vigência do POAAP

O POAAP, enquanto plano especial de ordenamento do território, vigorará enquanto se mantiver a indispensabilidade de tutela dos recursos e valores naturais necessários à utilização sustentável da sua área de intervenção, bem como do interesse público prosseguido, podendo ser revisto após a vigência de um prazo mínimo de três anos a contar da respectiva data de entrada em vigor.

Artigo 40.º

Entrada em vigor

O POAAP entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

Nº	Concelho	Freguesia	Tipologia	Avaliação	Designação	Tipo de Sítio	Período	ZM	ZP	N	CMP	Classificação
1	Elvas	Ajuda	Arqueológico	Elevado	Ponte N.º S.ª da Ajuda	Ponte	Moderno	283600	201400	160	428	Classificado como Imóvel de Interesse Público, D. 47508 de 24.01.1967
2	Elvas	Ajuda	Arqueológico	Elevado	Anta 1 de S. Rafael	Anta	Neolítico/Calcolítico	281926	200841	155	428	Classificado como Imóvel de Interesse Público, D. R. 3014 de 31.12.1997
3	Alandroal	Juromenha	Arquitectónico	Elevado	Castelo Juromenha	Castelo	Medieval/Moderno	277700	197200	212	441	Classificado como Imóvel de Interesse Público, D. 41191 de 18.07.1957
4	Reguengos de Monsaraz	Monsaraz	Arqueológico	Elevado	Atalaia de S. Gens	Atalaia	Medieval/Moderno	267200	163200	283	474	Classificado como Imóvel de Interesse Público, D. 41191 de 18.07.1957
5	Mourão	Mourão	Arquitectónico	Elevado	Castelo de Mourão	Castelo	Medieval/Moderno	268600	157800	208	483	Classificado como Imóvel de Interesse Público, D. 41191 de 18.07.1957
6	Reguengos de Monsaraz	Reguengos de Monsaraz	Arqueológico	Elevado	Castelo Velho do Degebe	Habitat	Ferro/Romano	247000	155500	195	481	Classificado como Imóvel de Interesse Público, D. 127/77 de 29.09.1997
7	Moura	São João Baptista	Arqueológico	Elevado	Azougada	Habitat	Bronze/Ferro	257200	133600	116	501	Classificado como Imóvel de Interesse Público, D.29/90 de 17/7
8	Elvas	Ajuda	Arqueológico	Elevado	Anta da Venda	Anta	Neolítico/Calcolítico	284200	202300	186	428	Em vias de classificação. Proposto como IIP, despacho de 09.04.1997
9	Moura	Povoia de S. Miguel	Arquitectónico	Elevado	Igreja da Estrela	Igreja	Moderno	265124	144893	165	492	Em vias de classificação. Proposto como IIP, abertura de processo 07.01.1997
10	Moura	São João Baptista	Arqueológico	Elevado	Castro dos Ratinhos	Habitat	Bronze	256546	136599	230	501	Em vias de classificação. Proposto como IIP, despacho 29.01.2003
11	Alandroal	S. Brás	Arqueológico	Elevado	Atalaia 1 do Moinho dos Bispos	Atalaia	Medieval/Moderno	275000	187600	170	452	Património potencialmente classificável
12	Alandroal	Capelins	Arquitectónico	Elevado	Senhora das Neves	Capela	Medieval/Moderno	269500	179800	175	463	Património potencialmente classificável
13	Alandroal	Juromenha	Arquitectónico	Elevado	Ponte da Asseca	Ponte	Medieval/Moderno	273400	196300	150	441	Património potencialmente classificável
14	Alandroal	S. Brás	Arquitectónico	Elevado	Atalaia do Moinho dos Bispos 2	Atalaia	Medieval/Moderno	275100	188600	160	452	Património potencialmente classificável
15	Alandroal	Alandroal	Arqueológico	Elevado	Provincios	Habitat	Bronze/Ferro	274000	187500	197	452	Património potencialmente classificável
16	Alandroal	Alandroal	Arqueológico	Elevado	Beatas	Habitat	Bronze/Ferro	275000	180200	208	452	Património potencialmente classificável
17	Alandroal	Capelins	Arqueológico	Elevado	Outeiro do Pombo 1/Peña do Alfange	Habitat	Ferro	272300	174300	175	463	Património potencialmente classificável
18	Alandroal	Juromenha	Arqueológico	Elevado	Juromenha 1	Habitat	Neolítico/Calcolítico	278260	197554	152	441	Património potencialmente classificável
19	Alandroal	S. Brás	Arqueológico	Elevado	Foz dos Pardais 1	Habitat	Ferro	275251	190642	169	441	Património potencialmente classificável
20	Alandroal	Juromenha	Arqueológico	Elevado	Monte Branco 2	Necrópole	Romano	279300	197600	155	441	Património potencialmente classificável
21	Alandroal	S. Brás	Arqueológico	Elevado	Perdigão	Habitat	Neolítico/Calcolítico	275189	191946	187	441	Património potencialmente classificável
22	Alandroal	Alandroal	Arquitectónico	Elevado	Atalaia dos Mocissos	Atalaia	Medieval/Moderno	274750	185650	150	452	Património potencialmente classificável
23	Alandroal	Alandroal	Arquitectónico	Elevado	Moinho das Beatas	Moinho	Moderno	275700	180900	130	452	
24	Alandroal	Capelins	Arquitectónico	Elevado	Moinho do Melo	Moinho	Moderno	269400	167400	159	474	
25	Alandroal	Capelins	Arquitectónico	Elevado	Moinho de Calvins	Moinho	Moderno	269700	164200	171	474	
26	Alandroal	Juromenha	Arquitectónico	Elevado	Juromenha 4	Fortificação	Medieval/Moderno	277800	197100	150	441	
27	Alandroal	S. Brás	Arquitectónico	Elevado	Moinho da Palmeira	Moinho	Moderno	275300	192800	140	441	
28	Alandroal	S. Brás	Arquitectónico	Elevado	Ribeira dos Pardais	Atalaia	Medieval/Moderno	274900	190050	170	441	
29	Alandroal	S. Brás	Arquitectónico	Elevado	Fonte das Taliscas	Ponte	Medieval/Moderno	273900	191700		441	
30	Alandroal	Capelins	Arquitectónico	Médio	Escrivão 1	Habitat	Romano	270450	178750		463	
31	Alandroal	Alandroal	Arquitectónico	Reduzido	Posto Fiscal dos Mocissos	Posto Fiscal	Moderno	274800	185300	215	452	
32	Alandroal	Alandroal	Arquitectónico	Reduzido	Posto Fiscal das Beatas	Posto Fiscal	Moderno	275000	180600	218	452	
33	Alandroal	Capelins	Arquitectónico	Reduzido	Escrivão 2	Achado	Neolítico/Calcolítico	270250	178750		463	
34	Alandroal	Capelins	Arquitectónico	Reduzido	Monte do Gato	Monte	Moderno	271200	166300	175	474	
35	Alandroal	S. Brás	Arquitectónico	Reduzido	Posto Fiscal da Foz dos Pardais	Posto Fiscal	Moderno	275200	190300	170	441	
36	Alandroal	Capelins	Interesse Etnográfico	Reduzido	Cocos 4	Chafurdo	Moderno	270500	165400	173	474	
37	Alandroal	Capelins	Arqueológico	Médio	Outeiro do Castelhino 1	Habitat	Romano	268500	181300	180	452	Património potencialmente classificável
38	Alandroal	Alandroal	Arqueológico	Elevado	Horta das águas Frias	Villa	Romano	268400	182200	160	452	
39	Alandroal	Alandroal	Arqueológico	Elevado	Monte da Granja 1	Capela	Medieval/Moderno	275700	183100	196	452	
40	Alandroal	Alandroal	Arqueológico	Elevado	Retorta	Habitat	Paleolítico	277000	184400	150	452	
41	Alandroal	Alandroal	Arqueológico	Elevado	Retorta 1	Habitat	Neolítico/Calcolítico	277000	184200	150	452	
42	Alandroal	Capelins	Arqueológico	Elevado	Moinho do Ramalho	Moinho	Moderno	268906	166751	155	474	
43	Alandroal	Capelins	Arqueológico	Elevado	Miguens 1	Habitat	Medieval/Moderno	270150	169950	150	474	
44	Alandroal	Capelins	Arqueológico	Elevado	Malhada das Taliscas 5	Habitat	Medieval/Moderno	272400	167400	152	474	
45	Alandroal	Juromenha	Arqueológico	Elevado	Malhada das Mimosas	Habitat	Neolítico/Calcolítico	275200	195800	150	441	
46	Alandroal	Juromenha	Arqueológico	Elevado	Juromenha 6	Habitat	Romano	277600	197300	204	441	
47	Alandroal	Juromenha	Arqueológico	Elevado	Juromenha 8	Habitat	Neolítico/Calcolítico	278250	198050	162	441	
48	Alandroal	S. Brás	Arqueológico	Elevado	Foz dos Pardais 3	Mancha de ocupação	Neolítico/Calcolítico	275000	190400	150	441	
49	Alandroal	S. Brás	Arqueológico	Elevado	Moinho dos Bispos 1	Moinho	Moderno	275100	187600	130	452	
50	Alandroal	S. Brás	Arqueológico	Elevado	Atalaia do Moinho dos Bispos	Atalaia	Medieval/Moderno	275000	187600	170	452	
51	Alandroal	Alandroal	Arqueológico	Médio	Nogueiras	Habitat	Romano	267900	182700	160	452	
52	Alandroal	Alandroal	Arqueológico	Médio	Palacete da Mina	Habitat	Medieval/Moderno	275400	184500	150	452	
53	Alandroal	Alandroal	Arqueológico	Médio	Monte da Granja 2	Habitat	Neolítico/Calcolítico	275600	182400	160	452	
54	Alandroal	Alandroal	Arqueológico	Médio	Provincios 2	Habitat	Bronze/Ferro	274000	187600	197	452	
55	Alandroal	Alandroal	Arqueológico	Médio	Santo Ildefonso 6	Habitat	Neolítico/Calcolítico	274600	185900	213	452	
56	Alandroal	Alandroal	Arqueológico	Médio	Moinho do Caneiro 2	Habitat	Romano	275300	182600	160	452	
57	Alandroal	Alandroal	Arqueológico	Médio	Moinho do Caneiro 3	Habitat	Romano	275200	182600		452	
58	Alandroal	Alandroal	Arqueológico	Médio	Mocissos 1	Habitat	Neolítico/Calcolítico	274800	185700	212	452	
59	Alandroal	Alandroal	Arqueológico	Médio	Mocissos 2	Mancha de ocupação	Neolítico/Calcolítico	274900	185100	214	452	
60	Alandroal	Alandroal	Arqueológico	Médio	Mocissos 5	Habitat	Bronze/Ferro	275600	184100	197	452	
61	Alandroal	Alandroal	Arqueológico	Médio	Mocissos 6	Habitat	Neolítico/Calcolítico	275600	184700	160	452	
62	Alandroal	Alandroal	Arqueológico	Médio	Retorta 2	Habitat	Neolítico/Calcolítico	276600	184700	154	452	
63	Alandroal	Alandroal	Arqueológico	Médio	Moinho do Tufo 1	Habitat	Medieval/Moderno	270600	179800	169	463	
64	Alandroal	Alandroal	Arqueológico	Médio	Aguilhão 4	Habitat	Ferro	272700	177800	174	463	
65	Alandroal	Alandroal	Arqueológico	Médio	Aguilhão 6	Mancha de ocupação	Neolítico/Calcolítico	273050	176600	150	463	
66	Alandroal	Capelins	Arqueológico	Médio	Casinha das Quarelas 2	Habitat	Romano	267900	171000	179	463	
67	Alandroal	Capelins	Arqueológico	Médio	Madureira	Necrópole	Romano	271200	177500	168	463	
68	Alandroal	Capelins	Arqueológico	Médio	Ladriho	Habitat	Medieval/Moderno	271000	177000	163	463	
69	Alandroal	Capelins	Arqueológico	Médio	Monte do Ronca-o Velho 2	Habitat	Medieval/Moderno	271500	177400	171	463	
70	Alandroal	Capelins	Arqueológico	Médio	Monte do Ronca-o Velho 3	Habitat	Romano	271200	177300	160	463	
71	Alandroal	Capelins	Arqueológico	Médio	Monte do Ronca-o Velho 4	Necrópole	Medieval/Moderno	271150	177500		463	
72	Alandroal	Capelins	Arqueológico	Médio	Senhora das Neves 1	Necrópole	Medieval/Moderno	269500	179800	175	463	

Nº	Concelho	Freguesia	Tipologia	Avaliação	Designação	Tipo de Sítio	Período	ZM	ZP	N	CMP	Classificação
73	Alandroal	Capelins	Arqueológico	Médio	Monte de Ferreira 2	Habitat	Medieval/Moderno	269600	179700	190	463	
74	Alandroal	Capelins	Arqueológico	Médio	Moinho do Roncanito 1	Habitat	Neolítico/Calcolítico	272200	177200	171	463	
75	Alandroal	Capelins	Arqueológico	Médio	Alto da Azenha d'el Rei 1	Mancha de ocupação	Neolítico/Calcolítico	272500	176000	175	463	
76	Alandroal	Capelins	Arqueológico	Médio	Alto da Azenha d'el Rei 2	Mancha de ocupação	Neolítico/Calcolítico	272600	176300	160	463	
77	Alandroal	Capelins	Arqueológico	Médio	Alto da Azenha d'El Rei 4	Mancha de ocupação	Neolítico/Calcolítico	272100	176250	160	463	
78	Alandroal	Capelins	Arqueológico	Médio	Alto da Azenha d'El Rei 5	Habitat	Medieval/Moderno	272300	176180	164	463	
79	Alandroal	Capelins	Arqueológico	Médio	Moinho do Bolas 1	Mancha de ocupação	Neolítico/Calcolítico	272100	175300	168	463	
80	Alandroal	Capelins	Arqueológico	Médio	Moinho do Bolas 2	Mancha de ocupação	Neolítico/Calcolítico	272000	175500	160	463	
81	Alandroal	Capelins	Arqueológico	Médio	Moinho da Cinza 2	Mancha de ocupação	Neolítico/Calcolítico	272200	173900	159	463	
82	Alandroal	Capelins	Arqueológico	Médio	Outeiro do Pombó 2	Habitat	Neolítico/Calcolítico	272200	174300	170	463	
83	Alandroal	Capelins	Arqueológico	Médio	Espinhaço de Cabra 1	Mancha de ocupação	Neolítico/Calcolítico	271600	173600	196	463	
84	Alandroal	Capelins	Arqueológico	Médio	Monte da Defesa do Abade 2	Habitat	Medieval/Moderno	270800	173400	190	463	
85	Alandroal	Capelins	Arqueológico	Médio	Monte da Defesa	Mancha de ocupação	Neolítico/Calcolítico	270400	172200	170	463	
86	Alandroal	Capelins	Arqueológico	Médio	Monte do Ronca-o Novo 1	Habitat	Medieval/Moderno	271350	176380	165	463	
87	Alandroal	Capelins	Arqueológico	Médio	Monte do Ronca-o Novo 2	Habitat	Medieval/Moderno	271300	176500	165	463	
88	Alandroal	Capelins	Arqueológico	Médio	Monte do Forno da Cal	Habitat	Medieval/Moderno	270550	170100	169	463	
89	Alandroal	Capelins	Arqueológico	Médio	Moinho do Major 1	Habitat	Medieval/Moderno	268500	166100	190	474	
90	Alandroal	Capelins	Arqueológico	Médio	Moinho das Piteiras 1	Mancha de ocupação	Neolítico/Calcolítico	270300	165800	191	474	
91	Alandroal	Capelins	Arqueológico	Médio	Cocos 3	Habitat	Romano	269900	164800	167	474	
92	Alandroal	Capelins	Arqueológico	Médio	Cocos 7	Habitat	Medieval/Moderno	270600	165200	163	474	
93	Alandroal	Capelins	Arqueológico	Médio	Cocos 13	Habitat	Neolítico/Calcolítico	270700	165760	150	474	
94	Alandroal	Capelins	Arqueológico	Médio	Moinho de Calvins 1	Mancha de ocupação	Neolítico/Calcolítico	269500	164000	150	474	
95	Alandroal	Capelins	Arqueológico	Médio	Moinho de Calvins 2	Habitat	Ferro	269650	164250	174	474	
96	Alandroal	Capelins	Arqueológico	Médio	Calvins 2	Mancha de ocupação	Neolítico/Calcolítico	269500	164800	174	474	
97	Alandroal	Capelins	Arqueológico	Médio	Calvins 9	Habitat	Bronze	269460	163880	150	474	
98	Alandroal	Capelins	Arqueológico	Médio	Calvins 10	Habitat	Bronze	269520	164140	150	474	
99	Alandroal	Capelins	Arqueológico	Médio	Calvins 12	Habitat	Neolítico/Calcolítico	269880	164800	167	474	
100	Alandroal	Capelins	Arqueológico	Médio	Calvins 13	Habitat	Bronze	269200	163700	165	474	
101	Alandroal	Capelins	Arqueológico	Médio	Monte do Roncanito	Habitat	Neolítico/Calcolítico	271000	165900	158	474	
102	Alandroal	Capelins	Arqueológico	Médio	Moinho da Volta 5	Habitat	Neolítico/Calcolítico	272263	168010	160	474	
103	Alandroal	Capelins	Arqueológico	Médio	Moinho da Volta 7	Mancha de ocupação	Neolítico/Calcolítico	272200	167900	170	474	
104	Alandroal	Capelins	Arqueológico	Médio	Moinho da Volta 10	Habitat	Neolítico/Calcolítico	272800	168200	165	474	
105	Alandroal	Capelins	Arqueológico	Médio	Moinho da Volta 11	Habitat	Neolítico/Calcolítico	272137	167747	160	474	
106	Alandroal	Capelins	Arqueológico	Médio	Miguens 9	Mancha de ocupação	Neolítico/Calcolítico	270200	168850	161	474	
107	Alandroal	Capelins	Arqueológico	Médio	Miguens 10	Habitat	Romano	270400	168850	166	474	
108	Alandroal	Capelins	Arqueológico	Médio	Malhada das Taliscas 1	Habitat	Neolítico/Calcolítico	271900	167800	160	474	
109	Alandroal	Capelins	Arqueológico	Médio	Malhada das Taliscas 2	Habitat	Romano	272000	167600	175	474	
110	Alandroal	Capelins	Arqueológico	Médio	Malhada das Taliscas 3	Habitat	Neolítico/Calcolítico	271900	167700	160	474	
111	Alandroal	Juromenha	Arqueológico	Médio	Monte da Cardeira 2	Achado	Romano	276400	199500	155	441	
112	Alandroal	Juromenha	Arqueológico	Médio	Malhada das Mimosas 2	Habitat	Neolítico/Calcolítico	275300	195800	165	441	
113	Alandroal	Juromenha	Arqueológico	Médio	Malhada	Habitat	Medieval/Moderno	273200	196200	184	441	
114	Alandroal	Juromenha	Arqueológico	Médio	Moinho das Aversadas 1	Mancha de ocupação	Neolítico/Calcolítico	280100	198400	184	441	
115	Alandroal	Juromenha	Arqueológico	Médio	Aversadas 1	Habitat	Romano	280900	199000	160	441	
116	Alandroal	Juromenha	Arqueológico	Médio	Aversadas 2	Habitat	Romano	280500	199000	183	441	
117	Alandroal	Juromenha	Arqueológico	Médio	Monte Branco 3	Habitat	Neolítico/Calcolítico	279100	197600	150	441	
118	Alandroal	Juromenha	Arqueológico	Médio	Monte Branco 4	Habitat	Neolítico/Calcolítico	280300	198300	150	441	
119	Alandroal	Juromenha	Arqueológico	Médio	Monte Branco 5	Habitat	Paleolítico	279600	197700	156	441	
120	Alandroal	Juromenha	Arqueológico	Médio	Monte Branco 6	Habitat	Romano	279600	198200	170	441	
121	Alandroal	Juromenha	Arqueológico	Médio	Juromenha 2	Habitat	Romano	278400	197400	154	441	
122	Alandroal	Juromenha	Arqueológico	Médio	Juromenha 3	Necrópole	Romano	277800	197200	180	441	
123	Alandroal	Juromenha	Arqueológico	Médio	Monte dos Babelos 1	Habitat	Neolítico/Calcolítico	276200	196400	167	441	
124	Alandroal	Juromenha	Arqueológico	Médio	Monte dos Babelos 2	Habitat	Medieval/Moderno	276900	197100	195	441	
125	Alandroal	Juromenha	Arqueológico	Médio	Monte dos Babelos 3	Habitat	Medieval/Moderno	276400	196700	180	441	
126	Alandroal	Juromenha	Arqueológico	Médio	Monte de Cascalhais 1	Habitat	Neolítico/Calcolítico	274900	196300	165	441	
127	Alandroal	Juromenha	Arqueológico	Médio	Monte de Cascalhais 2	Habitat	Romano	274800	196200	168	441	
128	Alandroal	Juromenha	Arqueológico	Médio	Santa Catarina	Santuário	Medieval/Moderno	277300	197000	190	441	
129	Alandroal	S. Brás	Arqueológico	Médio	Foz dos Pardais 2	Pedra com Covinhas	Neolítico/Calcolítico	275300	190400	155	441	
130	Alandroal	S. Brás	Arqueológico	Médio	Foz dos Pardais 4	Habitat	Romano	274600	190700	160	441	
131	Alandroal	S. Brás	Arqueológico	Médio	Posto Fiscal de S. Brás dos Matos 1	Habitat	Medieval/Moderno	275300	193600	158	441	
132	Alandroal	S. Brás	Arqueológico	Médio	Perdigão 1	Necrópole	Neolítico/Calcolítico	275200	191800	180	441	
133	Alandroal	S. Brás	Arqueológico	Médio	Monte da Várzea 1	Habitat	Romano	274400	195900	165	441	
134	Alandroal	S. Brás	Arqueológico	Médio	Monte do Salvado	Habitat	Medieval/Moderno	274700	194600	166	441	
135	Alandroal	S. Brás	Arqueológico	Médio	Monte do Salvado 7	Habitat	Medieval/Moderno	274500	194450	170	441	
136	Alandroal	S. Brás	Arqueológico	Médio	Monte do Salvado 8	Habitat	Romano/Medieval	274700	194550	165	441	
137	Alandroal	S. Brás	Arqueológico	Médio	Preguiça 1	Habitat	Romano	274900	194400	160	441	
138	Alandroal	S. Brás	Arqueológico	Médio	Preguiça 2	Habitat	Medieval/Moderno	274900	194200	164	441	
139	Alandroal	S. Brás	Arqueológico	Médio	Preguiça 3	Mancha de ocupação	Neolítico/Calcolítico	275100	194000	160	441	
140	Alandroal	S. Brás	Arqueológico	Médio	Monte do Chapim 1	Habitat	Neolítico/Calcolítico	274700	194400	170	441	
141	Alandroal	S. Brás	Arqueológico	Médio	Chapim	Habitat	Neolítico/Calcolítico	275000	192600	183	441	
142	Alandroal	S. Brás	Arqueológico	Médio	Chapim 1	Habitat	Neolítico/Calcolítico	274800	192800	190	441	
143	Alandroal	Terena	Arqueológico	Médio	Pigeiro	Habitat	Romano	265400	182700	160	452	
144	Alandroal	Terena	Arqueológico	Médio	Covil	Necrópole	Romano	266500	182400	160	452	
145	Alandroal	Terena	Arqueológico	Médio	Covil 1	Habitat	Romano	266200	182500	161	452	

Nº	Concelho	Freguesia	Tipologia	Avaliação	Designação	Tipo de Sítio	Período	ZM	ZP	N	CMP	Classificação
146	Alandroal	Alandroal	Arqueológico	Reduzido	Monte da Granja 3	Mina	Indeterminado	275600	182900		452	
147	Alandroal	Alandroal	Arqueológico	Reduzido	Santo Ildefonso 8	Mina	Moderno	274800	186600	165	452	
148	Alandroal	Alandroal	Arqueológico	Reduzido	Retorta 3	Achado	Neolítico/Calcolítico	276700	184500	187	452	
149	Alandroal	Alandroal	Arqueológico	Reduzido	Lameira 2	Habitat	Neolítico/Calcolítico	273700	179200	154	463	
150	Alandroal	Alandroal	Arqueológico	Reduzido	Aguilhão 2	Achado	Neolítico/Calcolítico	273000	176900	174	463	
151	Alandroal	Alandroal	Arqueológico	Reduzido	Aguilhão 3	Achado	Neolítico/Calcolítico	272600	177600	158	463	
152	Alandroal	Capelins	Arqueológico	Reduzido	Outeiro do Castelhinho 4	Mina	Indeterminado	268300	181200	200	452	
153	Alandroal	Capelins	Arqueológico	Reduzido	Moinho do Roncanito 2	Habitat	Romano	272200	177100	150	463	
154	Alandroal	Capelins	Arqueológico	Reduzido	Moinho da Cinza 4	Achado	Neolítico/Calcolítico	272100	174100	155	463	
155	Alandroal	Capelins	Arqueológico	Reduzido	Outeiro do Pombó 4	Habitat	Medieval/Moderno	271900	174800	140	463	
156	Alandroal	Capelins	Arqueológico	Reduzido	Cocos 5	Achado	Neolítico/Calcolítico	269200	165100	162	474	
157	Alandroal	Juromenha	Arqueológico	Reduzido	Monte das Almoinhas 2	Achado: epigrafe	Romano	277800	198500	150	441	
158	Alandroal	Juromenha	Arqueológico	Reduzido	Poço do Monte dos Pobres	Achado	Medieval/Moderno	277100	197800	170	441	
159	Alandroal	Juromenha	Arqueológico	Reduzido	Poço da Vinha	Achado	Medieval/Moderno	277200	197100	170	441	
160	Alandroal	Juromenha	Arqueológico	Reduzido	Juromenha 5	Achado	Neolítico/Calcolítico	277600	197300	204	441	
161	Alandroal	Juromenha	Arqueológico	Reduzido	Fonte das Taliscas	Achado	Medieval/Moderno	272900	195900	183	441	
162	Alandroal	S. Brás	Arqueológico	Reduzido	Monte da Várzea 3	Achado	Romano	274100	195000	191	441	
163	Alandroal	S. Brás	Arqueológico	Reduzido	Nateiras 1	Achado	Neolítico/Calcolítico	274600	189100	205	452	
164	Elvas	Ajuda	Arquitetónico	Elevado	Capela da Senhora da Ajuda	Capela	Medieval/Moderno	283650	201743	177	428	Património potencialmente classificável
165	Elvas	Ajuda	Arquitetónico	Elevado	Capela de S. Rafael	Capela	Medieval/Moderno	281600	201000	180	428	
166	Elvas	Ajuda	Arquitetónico	Elevado	S. Rafael 7	Atalaia	Medieval/Moderno	281200	199800	183	441	
167	Elvas	Ajuda	Arqueológico	Médio	S. Rafael 2	Habitat	Neolítico/Calcolítico	281865	200961	160	428	
168	Elvas	Ajuda	Arqueológico	Médio	S. Rafael 5	Habitat	Medieval/Moderno	281700	201100	176	428	
169	Elvas	Ajuda	Arqueológico	Médio	Senhora da Ajuda 2	Habitat	Neolítico/Calcolítico	284000	201900	170	428	
170	Elvas	Ajuda	Arqueológico	Médio	Senhora da Ajuda 3	Mancha de ocupação	Neolítico/Calcolítico	283400	201700	185	428	
171	Elvas	Ajuda	Arqueológico	Médio	Venda	Habitat	Neolítico/Calcolítico	284200	202300	186	428	
172	Elvas	Ajuda	Arqueológico	Médio	Avessadas 5	Habitat	Neolítico/Calcolítico	280500	199000	183	441	
173	Elvas	Ajuda	Arqueológico	Médio	S. Rafael 1	Habitat	Bronze	281200	199800	183	441	
174	Elvas	Ajuda	Arqueológico	Reduzido	Caldeiras 1	Achado	Medieval/Moderno	282760	201379	160	428	
175	Moura	São João Baptista	Arquitetónico	Elevado	Atalaia do Porto de Mourão	Atalaia	Medieval/Moderno	260808	132989	88	501	Património potencialmente classificável
176	Moura	Povoa de S. Miguel	Arquitetónico	Elevado	Povoa de S. Miguel 2	Capela	Medieval/Moderno	266800	149700	163	492	
177	Moura	São João Baptista	Arquitetónico	Elevado	Moinho do Monte da Ribeira	Moinho	Moderno	256900	133400	80	501	
178	Moura	São João Baptista	Arquitetónico	Elevado	Moinho da Defesa	Moinho	Moderno	258400	134200	80	501	
179	Moura	São João Baptista	Arquitetónico	Elevado	Moinho da Horta da Vargem	Moinho	Moderno	259400	132900	80	501	
180	Moura	São João Baptista	Arquitetónico	Elevado	Moinho do Porto de Mourão	Moinho	Moderno	260500	132900	85	501	
181	Moura	São João Baptista	Arquitetónico	Reduzido	Monte do Outeiro	Monte	Moderno	265200	146000	164	492	
182	Moura	São João Baptista	Arquitetónico	Reduzido	Monte do Manuel Carneiro 1	Monte	Moderno	265000	145700	160	492	
183	Moura	São João Baptista	Arquitetónico	Reduzido	Monte das Lebres 2	Monte	Moderno	266400	145100	150	492	
184	Moura	São João Baptista	Arquitetónico	Reduzido	Monte do Judeu	Monte	Moderno	267800	142800	174	492	
185	Moura	Povoa de S. Miguel	Interesse Etnográfico	Elevado	Monte da Lobata 4	Açude	Moderno	268500	142000	140	492	
186	Moura	Povoa de S. Miguel	Interesse Etnográfico	Reduzido	Areias 2	Chafurdo	Moderno	263100	143300	169	491	
187	Moura	Povoa de S. Miguel	Interesse Etnográfico	Reduzido	Areias 6	Curral	Moderno	263000	142700	177	491	
188	Moura	Povoa de S. Miguel	Interesse Etnográfico	Reduzido	Monte dos Serros Verdes 7	Chafurdo	Moderno	261900	142400	158	491	
189	Moura	Povoa de S. Miguel	Interesse Etnográfico	Reduzido	Monte dos Serros Verdes 15	Muro	Moderno	263900	141100	170	491	
190	Moura	Povoa de S. Miguel	Interesse Etnográfico	Reduzido	Monte Novo das Antas 6	Chafurdo	Moderno	268500	146400	159	492	
191	Moura	São João Baptista	Interesse Etnográfico	Reduzido	Altas Moras 5	Chafurdo	Moderno	267900	147900	156	492	
192	Moura	São João Baptista	Interesse Etnográfico	Reduzido	Monte dos Castelos 5	Malhada	Moderno	264700	147600	150	492	
193	Moura	São João Baptista	Interesse Etnográfico	Reduzido	Lagar das Piçarras	Lagar	Moderno	268400	142100	140	492	
194	Moura	São João Baptista	Interesse Etnográfico	Reduzido	Monte do Zebro 2	Eira	Moderno	269600	141500	160	492	
195	Moura	São João Baptista	Interesse Etnográfico	Reduzido	Monte da Serra Brava 11	Eira	Moderno	265900	142500	158	492	
196	Moura	São João Baptista	Interesse Etnográfico	Reduzido	Monte das Areias 3	Cabana	Moderno	264200	141100	193	492	
197	Moura	São João Baptista	Interesse Etnográfico	Reduzido	Monte Novo do Ratinho 7	Poço	Moderno	258000	137600	140	501	
198	Moura	São João Baptista	Interesse Etnográfico	Reduzido	Monte do Ratinho 3	Fonte	Moderno	256800	136700	170	501	
199	Moura	São João Baptista	Interesse Etnográfico	Reduzido	Monte do Ratinho 4	Fonte	Moderno	256500	136800	150	501	
200	Moura	São João Baptista	Interesse Etnográfico	Reduzido	Cerro do Pião 1	Chafurdo	Moderno	258300	138400	180	501	
201	Moura	Povoa de S. Miguel	Arqueológico	Elevado	Castelo das Juntas	Habitat	Ferro	264300	147900	100	492	Património potencialmente classificável
202	Moura	São João Baptista	Arqueológico	Elevado	Outeiro de S. Bernardo	Habitat	Calcolítico /Bronze	258700	134600	161	501	Património potencialmente classificável
203	Moura	Povoa de S. Miguel	Arqueológico	Elevado	Monte dos Serros Verdes 8	Habitat	Romano	262000	143500	172	491	
204	Moura	São João Baptista	Arqueológico	Elevado	Monte Novo do Ratinho 2	Habitat	Romano	256700	137500	151	501	
205	Moura	São João Baptista	Arqueológico	Elevado	Cid Almeida 3	Habitat	Neolítico/Calcolítico	259300	139000	155	501	
206	Moura	Povoa de S. Miguel	Arqueológico	Médio	Monte dos Serros Verdes 4	Habitat	Neolítico/Calcolítico	262000	143500	172	491	
207	Moura	Povoa de S. Miguel	Arqueológico	Médio	Monte dos Serros Verdes 9	Habitat	Romano	262500	142400	170	491	
208	Moura	Povoa de S. Miguel	Arqueológico	Médio	Monte dos Serros Verdes 12	Habitat	Medieval	263100	142200	180	491	
209	Moura	Povoa de S. Miguel	Arqueológico	Médio	Monte dos Serros Verdes 13	Habitat	Medieval/Moderno	263000	142100	177	491	
210	Moura	Povoa de S. Miguel	Arqueológico	Médio	Monte dos Serros Verdes 16	Habitat	Medieval/Moderno	263900	141000	172	491	

Nº	Concelho	Freguesia	Tipologia	Avaliação	Designação	Tipo de Sítio	Período	ZM	ZP	N	CMP	Classificação
211	Moura	Povoa de S.Miguel	Arqueológico	Médio	Monte dos Serros Verdes 17	Habitat	Medieval	263800	140900	160	491	
212	Moura	Povoa de S.Miguel	Arqueológico	Médio	Monte dos Serros Verdes 18	Habitat	Medieval	263900	140700	174	491	
213	Moura	Povoa de S.Miguel	Arqueológico	Médio	Monte dos Serros Verdes 20	Habitat	Medieval	262400	141000	169	491	
214	Moura	Povoa de S.Miguel	Arqueológico	Médio	Monte do Carvoeiro 1	Habitat	Romano	274700	151200	160	483	
215	Moura	Povoa de S.Miguel	Arqueológico	Médio	Malhada do Pote 2	Habitat	Medieval/Moderno	273800	151000	159	483	
216	Moura	Povoa de S.Miguel	Arqueológico	Médio	Monte Novo das Antas 1	Habitat	Romano	268600	146000	160	492	
217	Moura	Povoa de S.Miguel	Arqueológico	Médio	Monte Novo das Antas 2	Necrópole	Romano	268600	146000	160	492	
218	Moura	Povoa de S.Miguel	Arqueológico	Médio	Monte Novo das Antas 4	Habitat	Medieval	269100	146200	160	492	
219	Moura	Povoa de S.Miguel	Arqueológico	Médio	Monte Novo das Antas 5	Habitat	Medieval	268400	146300	180	492	
220	Moura	Povoa de S.Miguel	Arqueológico	Médio	Monte Novo das Antas 7	Habitat	Medieval	268300	146500	174	492	
221	Moura	Povoa de S.Miguel	Arqueológico	Médio	Monte das Antas 1	Habitat	Romano	269300	145700	170	492	
222	Moura	Povoa de S.Miguel	Arqueológico	Médio	Monte das Antas 2	Necrópole	Romano	269300	145900	160	492	
223	Moura	Povoa de S.Miguel	Arqueológico	Médio	Vale Formoso 1	Habitat	Medieval/Moderno	271200	149900	178	492	
224	Moura	Povoa de S.Miguel	Arqueológico	Médio	Vale Formoso 2	Habitat	Medieval/Moderno	272800	148900	176	492	
225	Moura	Povoa de S.Miguel	Arqueológico	Médio	Monte do Pedro 1	Habitat	Medieval	268400	145900	170	492	
226	Moura	Povoa de S.Miguel	Arqueológico	Médio	Altas Moras 3	Habitat	Medieval	268100	146100	174	492	
227	Moura	Povoa de S.Miguel	Arqueológico	Médio	Altas Moras 9	Habitat	Neolítico/Calcolítico	267100	147600	171	492	
228	Moura	Povoa de S.Miguel	Arqueológico	Médio	Altas Moras 10	Habitat	Medieval	267000	147600	170	492	
229	Moura	Povoa de S.Miguel	Arqueológico	Médio	Altas Moras 11	Habitat	Medieval	266100	147800	169	492	
230	Moura	Povoa de S.Miguel	Arqueológico	Médio	Altas Moras 13	Habitat	Medieval	265600	147600	162	492	
231	Moura	Povoa de S.Miguel	Arqueológico	Médio	Monte dos Castelos 4	Habitat	Medieval	265100	147100	161	492	
232	Moura	Povoa de S.Miguel	Arqueológico	Médio	Monte das Farias 1	Habitat	Medieval/Moderno	265600	146900	160	492	
233	Moura	Povoa de S.Miguel	Arqueológico	Médio	Monte do Outeiro 2	Mancha de ocupação	Neolítico/Calcolítico	265400	146300	155	492	
234	Moura	Povoa de S.Miguel	Arqueológico	Médio	Monte do Outeiro 3	Habitat	Medieval	265500	146000	167	492	
235	Moura	Povoa de S.Miguel	Arqueológico	Médio	Monte das Lebres 3	Habitat	Medieval	266300	145300	157	492	
236	Moura	Povoa de S.Miguel	Arqueológico	Médio	Monte das Lebres 4	Habitat	Medieval	266100	145400	160	492	
237	Moura	Povoa de S.Miguel	Arqueológico	Médio	Monte das Lebres 5	Habitat	Medieval	265900	145500	173	492	
238	Moura	Povoa de S.Miguel	Arqueológico	Médio	Monte das Lebres 6	Habitat	Medieval	266000	145700	170	492	
239	Moura	Povoa de S.Miguel	Arqueológico	Médio	Monte Novo 4	Necrópole	Medieval/Moderno	264100	145300	156	492	
240	Moura	Povoa de S.Miguel	Arqueológico	Médio	Monte da Pata 2	Habitat	Romano	266600	144000	186	492	
241	Moura	Povoa de S.Miguel	Arqueológico	Médio	Monte da Pata 3	Habitat	Romano	265800	143800	175	492	
242	Moura	Povoa de S.Miguel	Arqueológico	Médio	Monte do Judeu 1	Habitat	Medieval	267900	142900	170	492	
243	Moura	Povoa de S.Miguel	Arqueológico	Médio	Monte do Judeu 2	Habitat	Medieval	267500	142900	167	492	
244	Moura	Povoa de S.Miguel	Arqueológico	Médio	Monte do Judeu 3	Habitat	Medieval	267700	142600	160	492	
245	Moura	Povoa de S.Miguel	Arqueológico	Médio	Monte do Judeu 5	Habitat	Medieval/Moderno	267900	142800	160	492	
246	Moura	Povoa de S.Miguel	Arqueológico	Médio	Monte das Piçarras 3	Habitat	Medieval	269500	142300	170	492	
247	Moura	Povoa de S.Miguel	Arqueológico	Médio	Monte das Piçarras 4	Habitat	Medieval	269500	142400	170	492	
248	Moura	Povoa de S.Miguel	Arqueológico	Médio	Monte das Piçarras 5	Habitat	Medieval	269100	141600	180	492	
249	Moura	Povoa de S.Miguel	Arqueológico	Médio	Monte das Piçarras 6	Habitat	Medieval	269100	141400	177	492	
250	Moura	Povoa de S.Miguel	Arqueológico	Médio	Monte das Piçarras 7	Habitat	Medieval	269000	141500	170	492	
251	Moura	Povoa de S.Miguel	Arqueológico	Médio	Monte do Zebro 1	Habitat	Romano	269700	141800	160	492	
252	Moura	Povoa de S.Miguel	Arqueológico	Médio	Monte do Zebro 3	Habitat	Medieval	269700	142200	179	492	
253	Moura	Povoa de S.Miguel	Arqueológico	Médio	Monte do Zebro 4	Habitat	Medieval	269600	142100	170	492	
254	Moura	Povoa de S.Miguel	Arqueológico	Médio	Monte do Zebro 5	Habitat	Medieval	269700	142000	170	492	
255	Moura	Povoa de S.Miguel	Arqueológico	Médio	Monte do Zebro 6	Habitat	Medieval	270200	142200	180	492	
256	Moura	Povoa de S.Miguel	Arqueológico	Médio	Monte do Zebro 7	Habitat	Moderno	269300	141300	190	492	
257	Moura	Povoa de S.Miguel	Arqueológico	Médio	Monte da Lobata 2	Habitat	Romano	269200	142200	160	492	
258	Moura	Povoa de S.Miguel	Arqueológico	Médio	Malhadas 1	Habitat	Medieval	267900	142300	157	492	
259	Moura	Povoa de S.Miguel	Arqueológico	Médio	Monte da Serra Brava 1	Habitat	Medieval	266200	142500	160	492	
260	Moura	Povoa de S.Miguel	Arqueológico	Médio	Monte da Serra Brava 4	Habitat	Medieval	266500	141600	165	492	
261	Moura	Povoa de S.Miguel	Arqueológico	Médio	Monte da Serra Brava 5	Habitat	Medieval	266600	142100	150	492	
262	Moura	Povoa de S.Miguel	Arqueológico	Médio	Monte da Serra Brava 6	Habitat	Medieval	267500	142100	184	492	
263	Moura	Povoa de S.Miguel	Arqueológico	Médio	Monte da Serra Brava 8	Habitat	Medieval/Moderno	265200	142300	162	492	
264	Moura	Povoa de S.Miguel	Arqueológico	Médio	Crazonas 2	Habitat	Romano	270300	147700	160	492	
265	Moura	Povoa de S.Miguel	Arqueológico	Médio	Frechetes 1	Habitat	Medieval/Moderno	270100	149300	160	492	
266	Moura	Povoa de S.Miguel	Arqueológico	Médio	Frechetes 1	Habitat	Medieval	267600	141800	181	492	
267	Moura	São João Baptista	Arqueológico	Médio	Monte do Ratinho 1	Habitat	Romano	257200	137000	180	501	
268	Moura	São João Baptista	Arqueológico	Médio	Cid Almeida 2	Habitat	Medieval Islâmico	259300	139000	155	501	

Nº	Concelho	Freguesia	Tipologia	Avaliação	Designação	Tipo de Sítio	Período	ZM	ZP	N	CMP	Classificação
269	Moura	São João Baptista	Arqueológico	Médio	Cerro do Pião 3	Pedra com Covinhas	Neolítico/Calcolítico	259100	138200	185	501	
270	Moura	São João Baptista	Arqueológico	Médio	Quinta da Formiga	Mancha de ocupação	Romano	261600	133900		501	
271	Moura	São João Baptista	Arqueológico	Médio	Estrada da Barca	Mancha de ocupação	Romano	255000	132000		501	
272	Moura	São João Baptista	Arqueológico	Médio	Entre águas	Mancha de ocupação	Paleolítico	256800	133000	140	501	
273	Moura	São João Baptista	Arqueológico	Médio	Várzea do Ardila	Mancha de ocupação	Romano	258800	133900	90	501	
274	Moura	São João Baptista	Arqueológico	Médio	Peso	Mancha de ocupação	Paleolítico	258600	133200	90	501	
275	Moura	São João Baptista	Arqueológico	Médio	Vargem	Mancha de ocupação	Paleolítico	259400	132800	90	501	
276	Moura	São João Baptista	Arqueológico	Médio	Porto de Mourão 1	Habitat	Neolítico/Calcolítico	261000	132900	90	501	
277	Moura	São João Baptista	Arqueológico	Médio	Porto de Mourão 2	Habitat	Romano	261200	132800	100	501	
278	Moura	São João Baptista	Arqueológico	Médio	Barca do Ameixial	Mancha de ocupação	Paleolítico	255000	132800	100	501	
279	Moura	São João Baptista	Arqueológico	Médio	Quinta da Esperança	Habitat	Romano	261300	132900	104	501	
280	Serpa	Pias	Arqueológico	Médio	Moinho do Catalão 3	Mancha de ocupação	Paleolítico	251700	132300	90	501	
281	Moura	Povoa de S. Miguel	Arqueológico	Reduzido	Areias 8	Achado	Neolítico/Calcolítico	263000	142700	177	491	
282	Moura	São João Baptista	Arqueológico	Reduzido	Povoa de S. Miguel	Habitat	Medieval/Moderno	270300	141400	150	492	
283	Moura	São João Baptista	Arqueológico	Reduzido	Altas Moras 8	Habitat	Medieval	267500	147500	150	492	
284	Moura	São João Baptista	Arqueológico	Reduzido	Cerro do Pião 2	Achado	Neolítico/Calcolítico	258600	138400	186	501	
285	Moura	São João Baptista	Arqueológico	Reduzido	Barca do Ameixial	Mancha de ocupação	Indeterminada	255500	132500		501	
286	Mourão	Mourão	Arquitectónico	Elevado	S. Leonardo	Capela	Medieval/Moderno	274494	153670	160	483	Património potencialmente classificável
287	Mourão	Mourão	Arquitectónico	Elevado	Capela de S. Pedro	Capela	Medieval/Moderno	266900	159300	186	483	Património potencialmente classificável
288	Mourão	Mourão	Arquitectónico	Elevado	S. Sebastião	Capela	Medieval/Moderno	268600	158300	180	483	Património potencialmente classificável
289	Mourão	Mourão	Arquitectónico	Elevado	Monte da Tojeira 14	Atalaia	Medieval/Moderno	267500	154800	176	483	
290	Mourão	Luz	Arquitectónico	Reduzido	Monte do Pereira	Monte	Moderno	264500	150900	150	483	
291	Mourão	Mourão	Interesse Etnográfico	Médio	Moinho de Vento	Moinho de Vento	Moderno	269200	158400	193	483	
292	Mourão	Luz	Interesse Etnográfico	Reduzido	Monte do Caneiro 4	Chafurdo	Moderno	262800	152800	160	482	
293	Mourão	Luz	Interesse Etnográfico	Reduzido	Fonte da Silva 14	Habitat	Moderno	262100	153400	160	482	
294	Mourão	Luz	Interesse Etnográfico	Reduzido	Monte da Julioa 13	Chafurdo	Moderno	265000	154900	166	483	
295	Mourão	Luz	Interesse Etnográfico	Reduzido	Monte da Julioa 14	Chafurdo	Moderno	265000	155100	168	483	
296	Mourão	Mourão	Interesse Etnográfico	Reduzido	Monte da Tojeira 6	Fonte	Moderno	268400	154900	155	483	
297	Mourão	Mourão	Interesse Etnográfico	Reduzido	Monte da Cerejeira 2	Casa	Moderno	273400	152100	160	483	
298	Mourão	Mourão	Interesse Etnográfico	Reduzido	S. Leonardo 1	Poço	Moderno	274600	153700	150	483	
299	Mourão	Mourão	Interesse Etnográfico	Reduzido	S. Leonardo 7	Fornos de Cal	Moderno	274800	153700	180	483	
300	Mourão	Mourão	Interesse Etnográfico	Reduzido	Boavista 7	Chafurdo	Moderno	272600	152300	165	483	
301	Mourão	Mourão	Interesse Etnográfico	Reduzido	Fonte das Noras	Fonte	Moderno	271000	151800	150	483	
302	Mourão	Luz	Interesse Etnográfico	Reduzido	Malhada do Monte da Coitada	Chafurdo	Moderno	264700	149700	160	492	
303	Mourão	Luz	Arqueológico	Elevado	Moinho de Valadares 1	Habitat	Neolítico/Calcolítico	264895	155460	150	483	Património potencialmente classificável
304	Mourão	Luz	Arqueológico	Elevado	Monte do Tosco 1	Habitat	Bronze	265300	148700	163	492	Património potencialmente classificável
305	Mourão	Luz	Arqueológico	Elevado	Monte da Julioa 24	Habitat	Romano	265800	153500	160	483	Património potencialmente classificável
306	Mourão	Granja	Arqueológico	Elevado	Moinho do Lurico	Moinho	Moderno	276600	150300	130	483	
307	Mourão	Luz	Arqueológico	Elevado	Monte Vila Ruiva 9	Atalaia	Medieval/Moderno	270100	151200	160	483	
308	Mourão	Luz	Arqueológico	Elevado	Sra. da Luz 1	Habitat	Neolítico/Calcolítico	263400	151500	169	482	
309	Mourão	Luz	Arqueológico	Elevado	Montes Altos 3	Anta	Neolítico/Calcolítico	263300	150300	164	482	
310	Mourão	Luz	Arqueológico	Elevado	Monte da Julioa 24	Habitat	Romano	265800	153500	160	483	
311	Mourão	Luz	Arqueológico	Elevado	Monte dos Pássaros 11	Anta	Neolítico/Calcolítico	265200	154200	150	483	
312	Mourão	Luz	Arqueológico	Elevado	Agualta 8	Habitat	Neolítico/Calcolítico	264704	155904	150	483	
313	Mourão	Luz	Arqueológico	Elevado	Monte da Charneca 3	Mancha de ocupação	Neolítico/Calcolítico	268759	151919	150	483	
314	Mourão	Luz	Arqueológico	Elevado	Monte da Ribeira 2	Necrópole	Bronze	267483	149900	150	492	
315	Mourão	Luz	Arqueológico	Elevado	Monte da Ribeira 10	Habitat	Neolítico/Calcolítico	267557	149681	168	492	
316	Mourão	Luz	Arqueológico	Elevado	Monte do Conde 3	Habitat	Romano	266100	149700	150	492	
317	Mourão	Mourão	Arqueológico	Elevado	S. Leonardo 4	Habitat	Romano	274519	153627	155	483	
318	Mourão	Mourão	Arqueológico	Elevado	Fabrica de Celulose 1	Habitat	Neolítico/Calcolítico	266000	158800	150	483	
319	Mourão	Mourão	Arqueológico	Elevado	Pego Travado	Mancha de ocupação	Paleolítico/Mesolítico	265900	157900	150	483	
320	Mourão	Mourão	Arqueológico	Elevado	Monte dos Gravatos	Habitat	Romano	268200	158200	140	483	
321	Mourão	Luz	Arqueológico	Médio	Monte do Caneiro 1	Mancha de ocupação	Neolítico/Calcolítico	263400	153000	170	482	
322	Mourão	Luz	Arqueológico	Médio	Monte do Caneiro 3	Mancha de ocupação	Neolítico/Calcolítico	262800	152700	165	482	
323	Mourão	Luz	Arqueológico	Médio	Luz 7	Habitat	Neolítico/Calcolítico	263500	152200	167	482	
324	Mourão	Luz	Arqueológico	Médio	Fonte da Silva 7	Mancha de ocupação	Neolítico/Calcolítico	262700	154200	160	482	
325	Mourão	Luz	Arqueológico	Médio	Fonte da Silva 15	Mancha de ocupação	Neolítico/Calcolítico	262200	153300	158	482	
326	Mourão	Luz	Arqueológico	Médio	Montes Altos 2	Habitat	Romano	264600	150200	178	483	
327	Mourão	Luz	Arqueológico	Médio	Montes Altos 5	Habitat	Romano	264929	150259	181	483	
328	Mourão	Luz	Arqueológico	Médio	Moinho de Valadares 2	Pedra com Covinhas	Neolítico/Calcolítico	265100	155200	175	483	
329	Mourão	Luz	Arqueológico	Médio	Moinho de Valadares 4	Habitat	Neolítico/Calcolítico	265500	154800	162	483	
330	Mourão	Luz	Arqueológico	Médio	Moinho de Valadares 7	Pedra com Covinhas	Neolítico/Calcolítico	264800	155300	176	483	
331	Mourão	Luz	Arqueológico	Médio	Monte da Julioa 6	Habitat	Romano	266200	154000	163	483	
332	Mourão	Luz	Arqueológico	Médio	Monte da Julioa 7	Mancha de ocupação	Neolítico/Calcolítico	266200	154000	163	483	
333	Mourão	Luz	Arqueológico	Médio	Monte da Julioa 9	Habitat	Neolítico/Calcolítico	266400	154400	170	483	
334	Mourão	Luz	Arqueológico	Médio	Monte da Julioa 16	Habitat	Neolítico/Calcolítico	264900	155000	160	483	

Nº	Concelho	Freguesia	Tipologia	Avaliação	Designação	Tipo de Sítio	Período	ZM	ZP	N	CMP	Classificação
335	Mourão	Luz	Arqueológico	Médio	Monte da Júlia 17	Habitat	Neolítico/Calcolítico	264900	154500	168	483	
336	Mourão	Luz	Arqueológico	Médio	Monte da Júlia 18	Pedra com Covinhas	Neolítico/Calcolítico	265600	154100	165	483	
337	Mourão	Luz	Arqueológico	Médio	Monte da Júlia 20	Habitat	Neolítico/Calcolítico	265800	153400	160	483	
338	Mourão	Luz	Arqueológico	Médio	Monte da Júlia 21	Habitat	Romano	265800	153400	170	483	
339	Mourão	Luz	Arqueológico	Médio	Monte da Júlia 22	Habitat	Neolítico/Calcolítico	265900	153600	160	483	
340	Mourão	Luz	Arqueológico	Médio	Monte da Júlia 23	Pedra com Covinhas	Neolítico/Calcolítico	265900	153600	164	483	
341	Mourão	Luz	Arqueológico	Médio	Monte da Júlia 25	Habitat	Neolítico/Calcolítico	266300	153500	160	483	
342	Mourão	Luz	Arqueológico	Médio	Monte da Júlia 26	Habitat	Medieval	266300	153500	160	483	
343	Mourão	Luz	Arqueológico	Médio	Monte da Júlia 27	Habitat	Romano	266000	153300	170	483	
344	Mourão	Luz	Arqueológico	Médio	Monte da Júlia 31	Pedra com Covinhas	Neolítico/Calcolítico	265800	154000	160	483	
345	Mourão	Luz	Arqueológico	Médio	Monte da Júlia 32	Pedra com Covinhas	Neolítico/Calcolítico	265500	154000	160	483	
346	Mourão	Luz	Arqueológico	Médio	Monte da Júlia 33	Mancha de ocupação	Neolítico/Calcolítico	265800	153800	160	483	
347	Mourão	Luz	Arqueológico	Médio	Júlia 36	Mancha de ocupação	Neolítico/Calcolítico	267900	154000	160	483	
348	Mourão	Luz	Arqueológico	Médio	Monte Courela do Cabeço 1	Habitat	Neolítico/Calcolítico	266000	152400	160	483	
349	Mourão	Luz	Arqueológico	Médio	Monte Courela do Cabeço 2	Habitat	Medieval/Moderno	265800	152400	160	483	
350	Mourão	Luz	Arqueológico	Médio	Monte Courela do Cabeço 3	Mancha de ocupação	Neolítico/Calcolítico	265700	152000	166	483	
351	Mourão	Luz	Arqueológico	Médio	Monte Courela do Cabeço 4	Habitat	Medieval/Moderno	265700	152000	166	483	
352	Mourão	Luz	Arqueológico	Médio	Monte Courela do Cabeço 5	Habitat	Medieval/Moderno	265300	152500	159	483	
353	Mourão	Luz	Arqueológico	Médio	Monte Courela do Cabeço 6	Habitat	Medieval	264800	152600	158	483	
354	Mourão	Luz	Arqueológico	Médio	Monte Courela do Cabeço 7	Habitat	Romano	265200	152200	160	483	
355	Mourão	Luz	Arqueológico	Médio	Monte Courela do Cabeço 8	Habitat	Medieval/Moderno	265300	152200	160	483	
356	Mourão	Luz	Arqueológico	Médio	Monte dos Pássaros 1	Mancha de ocupação	Neolítico/Calcolítico	265500	153100	158	483	
357	Mourão	Luz	Arqueológico	Médio	Monte dos Pássaros 2	Habitat	Romano	265900	152800	160	483	
358	Mourão	Luz	Arqueológico	Médio	Monte dos Pássaros 10	Habitat	Moderno	265600	153200	160	483	
359	Mourão	Luz	Arqueológico	Médio	Monte do Conde 1	Necrópole	Romano	267000	150100	157	483	
360	Mourão	Luz	Arqueológico	Médio	Grulinos 1	Habitat	Medieval	267300	150500	164	483	
361	Mourão	Luz	Arqueológico	Médio	Monte Vila Ruiva 2	Habitat	Medieval	269900	151200	160	483	
362	Mourão	Luz	Arqueológico	Médio	Monte da Charneca 6	Mancha de ocupação	Neolítico/Calcolítico	268400	151800	161	483	
363	Mourão	Luz	Arqueológico	Médio	Monte da Charneca 14	Habitat	Neolítico/Calcolítico	267700	151100	160	483	
364	Mourão	Luz	Arqueológico	Médio	Monte das Falperras	Mancha de ocupação	Neolítico/Calcolítico	269600	152400	164	483	
365	Mourão	Luz	Arqueológico	Médio	Monte das Falperras 1	Habitat	Neolítico/Calcolítico	269800	152100	165	483	
366	Mourão	Luz	Arqueológico	Médio	Monte das Juntas 4	Habitat	Medieval/Moderno	262600	148300	166	491	
367	Mourão	Luz	Arqueológico	Médio	Monte das Juntas 5	Habitat	Moderno	263100	148600	168	491	
368	Mourão	Luz	Arqueológico	Médio	Monte da Coitada 1	Habitat	Medieval/Moderno	263700	149800	168	491	
369	Mourão	Luz	Arqueológico	Médio	Monte do Tosco 2	Habitat	Medieval	264900	149100	165	492	
370	Mourão	Luz	Arqueológico	Médio	Monte do Tosco 3	Habitat	Medieval	266200	149600	159	492	
371	Mourão	Luz	Arqueológico	Médio	Monte do Tosco 4	Mancha de ocupação	Neolítico/Calcolítico	265800	149600	159	492	
372	Mourão	Luz	Arqueológico	Médio	Monte do Conde 2	Habitat	Medieval/Moderno	266200	149800	160	492	
373	Mourão	Luz	Arqueológico	Médio	Monte do Conde 5	Habitat	Medieval	266200	149300	161	492	
374	Mourão	Mourão	Arqueológico	Médio	Vila Velha do Mercador	Habitat	Romano	270500	160300	160	474	
375	Mourão	Mourão	Arqueológico	Médio	Monte do Mercador 1	Habitat	Medieval/Moderno	269920	160010	144	474	
376	Mourão	Mourão	Arqueológico	Médio	Alto dos Cílios 1	Habitat	Bronze	269000	161500	163	474	
377	Mourão	Mourão	Arqueológico	Médio	Alto dos Cílios 3	Habitat	Romano	269800	161000	162	474	
378	Mourão	Mourão	Arqueológico	Médio	Tapada da Picota 2	Habitat	Medieval/Moderno	269300	156000	160	483	
379	Mourão	Mourão	Arqueológico	Médio	Monte Tarrinho Velho 2	Habitat	Romano	269400	155700	160	483	
380	Mourão	Mourão	Arqueológico	Médio	Monte Tarrinho Velho 3	Habitat	Romano	269500	155600	174	483	
381	Mourão	Mourão	Arqueológico	Médio	Monte Tarrinho Velho 4	Habitat	Neolítico/Calcolítico	269500	155600	174	483	
382	Mourão	Mourão	Arqueológico	Médio	Monte Tarrinho Velho 5	Pedra com Covinhas	Neolítico/Calcolítico	269000	154900	175	483	
383	Mourão	Mourão	Arqueológico	Médio	Monte da Tojeira 11	Habitat	Moderno	267800	154900	174	483	
384	Mourão	Mourão	Arqueológico	Médio	Monte da Tojeira 12	Habitat	Romano	268000	156100	160	483	
385	Mourão	Mourão	Arqueológico	Médio	Monte da Tojeira 13	Habitat	Romano	267900	155900	156	483	
386	Mourão	Mourão	Arqueológico	Médio	Monte da Cerejeira 5	Habitat	Medieval/Moderno	273400	151800	160	483	
387	Mourão	Mourão	Arqueológico	Médio	Monte da Cerejeira 6	Habitat	Neolítico/Calcolítico	272200	152800	178	483	
388	Mourão	Mourão	Arqueológico	Médio	Monte da Cerejeira 7	Habitat	Indeterminado	272800	153200	170	483	
389	Mourão	Mourão	Arqueológico	Médio	Monte da Cerejeira 8	Necrópole	Romano	272000	152900	170	483	
390	Mourão	Mourão	Arqueológico	Médio	S. Leonardo 5	Via	Medieval/Moderno	274500	153500	150	483	
391	Mourão	Mourão	Arqueológico	Médio	S. Leonardo 6	Barragem	Moderno	274100	153300	150	483	
392	Mourão	Mourão	Arqueológico	Médio	S. Leonardo 8	Habitat	Romano	274600	153300	180	483	
393	Mourão	Mourão	Arqueológico	Médio	Boavista 1	Habitat	Neolítico/Calcolítico	271600	151700	174	483	
394	Mourão	Mourão	Arqueológico	Médio	Boavista 2	Habitat	Romano	272400	151800	172	483	
395	Mourão	Mourão	Arqueológico	Médio	Boavista 4	Habitat	Medieval/Moderno	271500	151800	174	483	
396	Mourão	Mourão	Arqueológico	Médio	Boavista 9	Habitat	Medieval/Moderno	270900	151600	170	483	
397	Mourão	Mourão	Arqueológico	Médio	Boavista 10	Habitat	Medieval/Moderno	270800	152400	160	483	
398	Mourão	Mourão	Arqueológico	Médio	Boavista 11	Habitat	Medieval/Moderno	270800	152200	160	483	
399	Mourão	Mourão	Arqueológico	Médio	Monte da Espargueira	Habitat	Medieval	276600	153600	170	483	
400	Mourão	Mourão	Arqueológico	Médio	Barca 1	Mancha de ocupação	Neolítico/Calcolítico	266400	159700	160	483	
401	Mourão	Mourão	Arqueológico	Médio	S. Pedro 1	Habitat	Neolítico/Calcolítico	266700	159300	184	483	
402	Mourão	Mourão	Arqueológico	Médio	S. Pedro 2	Habitat	Neolítico/Calcolítico	266900	159400	186	483	
403	Mourão	Mourão	Arqueológico	Médio	S. Pedro 3	Mancha de ocupação	Neolítico/Calcolítico	266900	159800	166	483	
404	Mourão	Mourão	Arqueológico	Médio	Monte Branco 1	Habitat	Moderno	273400	153800	174	483	
405	Mourão	Mourão	Arqueológico	Médio	Monte Branco 2	Habitat	Romano	273700	153400	170	483	
406	Mourão	Mourão	Arqueológico	Médio	Cerro 1	Habitat	Medieval/Moderno	274200	152800	160	483	
407	Mourão	Mourão	Arqueológico	Médio	S. Sebastião	Caminho	Medieval	268600	158200	180	483	
408	Mourão	Luz	Arqueológico	Reduzido	Luz 11	Habitat	Medieval/Moderno	263800	150900	150	482	

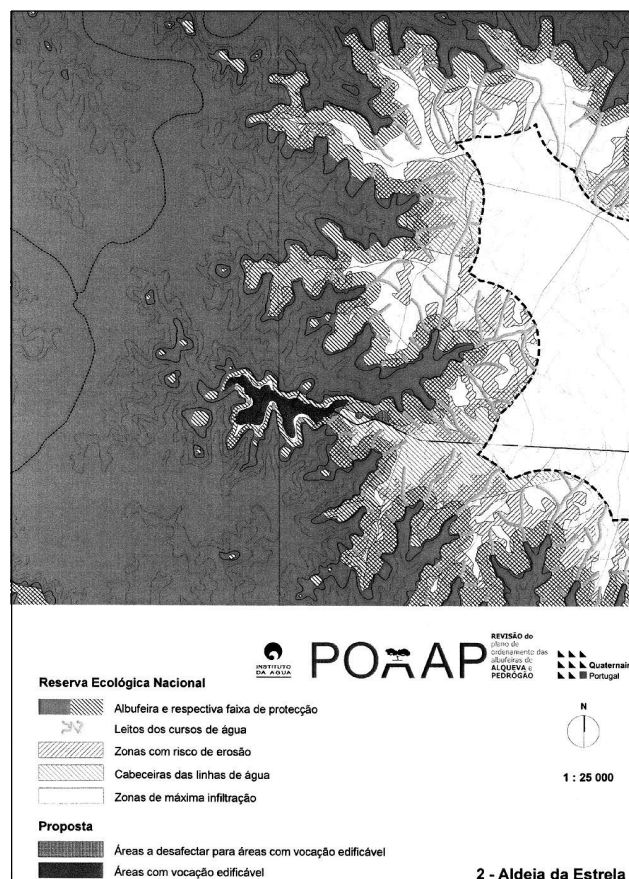
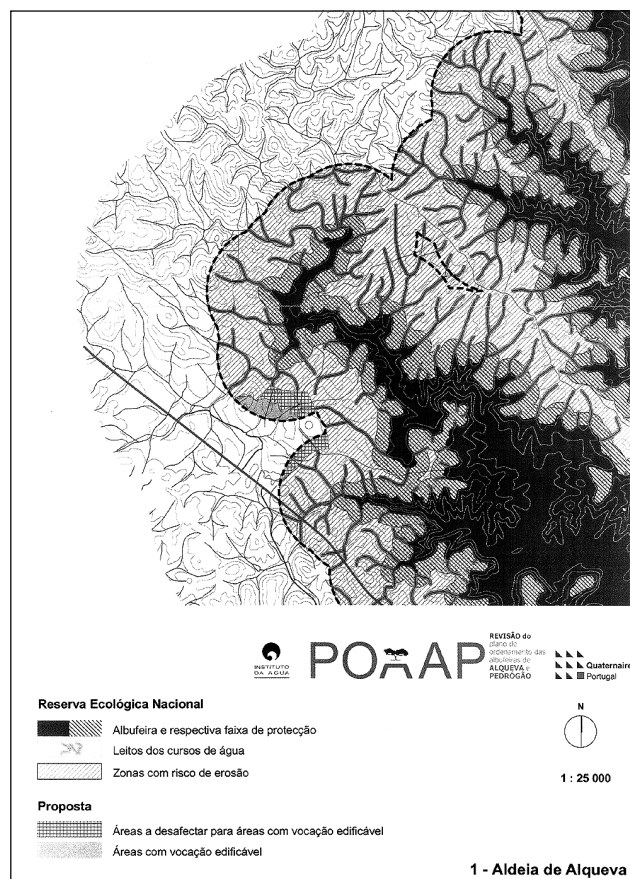
Nº	Concelho	Freguesia	Tipologia	Avaliação	Designação	Tipo de Sítio	Período	ZM	ZP	N	CMP	Classificação
409	Mourão	Granja	Arqueológico	Reduzido	Cerro da Mina	Mina	Medieval/Moderno	275350	151139	155	483	
410	Mourão	Luz	Arqueológico	Reduzido	Monte da Júlio 1	Habitat	Moderno	267100	154100	159	483	
411	Mourão	Luz	Arqueológico	Reduzido	Monte da Júlio 2	Habitat	Moderno	266800	154300	160	483	
412	Mourão	Luz	Arqueológico	Reduzido	Monte da Júlio 3	Achado	Neolítico/Calcolítico	266800	154300	160	483	
413	Mourão	Luz	Arqueológico	Reduzido	Monte Courela do Cabeço 9	Poço	Moderno	265600	152300	155	483	
414	Mourão	Luz	Arqueológico	Reduzido	Monte Courela do Cabeço 10	Forno	Moderno	265600	152300	155	483	
415	Mourão	Mourão	Arqueológico	Reduzido	Monte dos Estevais 1	Necrópole	Bronze	267200	155400	150	483	
416	Mourão	Luz	Arqueológico	Reduzido	Monte dos Pássaros 3	Achado	Neolítico/Calcolítico	265900	152800	160	483	
417	Mourão	Mourão	Arqueológico	Reduzido	Boavista 12	Abrigo Natural	Neolítico/Calcolítico	271600	151600	150	483	
418	Mourão	Luz	Arqueológico	Reduzido	Monte Vila Ruiva 1	Achado	Romano	269900	151200	160	483	
419	Mourão	Luz	Arqueológico	Reduzido	Monte da Charneca 9	Achado	Neolítico/Calcolítico	268000	151600	160	483	
420	Portel	Alqueva	Arquitectónico	Elevado	Monte Musgos 1	Monte e Capela	Moderno	256300	140500	170	491	Património potencialmente classificável
421	Portel	Monte do Trigo	Arquitectónico	Elevado	Moinho Novo	Moinho	Moderno	240700	159500	140	481	
422	Portel	Amieira	Arquitectónico	Reduzido	Monte da Penhasca	Monte	Moderno	246680	155200		481	
423	Portel	Amieira	Interesse Etnográfico	Reduzido	Moinho do Tojal 2	Colmeal	Moderno	245700	157400	170	481	
424	Portel	Amieira	Interesse Etnográfico	Reduzido	Outeirões 4	Chafurdo	Moderno	260400	140700	175	491	
425	Portel	Alqueva	Interesse Etnográfico	Reduzido	Monte Musgos 4	Malhada	Medieval/Moderno	256400	140200	160	491	
426	Portel	Alqueva	Interesse Etnográfico	Reduzido	Monte Barbosa de Cima 5	Recinto	Indeterminado	258770	140550	180	491	
427	Portel	Alqueva	Interesse Etnográfico	Reduzido	Monte dos Serros Verdes 1	Poço	Moderno	261800	140800	135	491	
428	Portel	Alqueva	Interesse Etnográfico	Reduzido	Monte dos Serros Verdes 2	Chafurdo	Moderno	261800	140600	160	491	
429	Portel	Amieira	Interesse Etnográfico	Reduzido	Curral da Calva	Curral	Moderno	249278	148305	198	491	
430	Portel	Alqueva	Interesse Etnográfico	Reduzido	Monte dos Pardieiros de Baixo 5	Poço	Moderno	253500	137900	160	501	
431	Portel	Alqueva	Interesse Etnográfico	Reduzido	Monte dos Pardieiros de Baixo 6	Fonte	Moderno	254600	136800	180	501	
432	Portel	Alqueva	Interesse Etnográfico	Reduzido	Monte da Tapada 5	Colmeal	Moderno	254800	138600	150	501	
433	Portel	Alqueva	Interesse Etnográfico	Reduzido	Monte da Tapada 26	Poço	Moderno	254400	139200	160	501	
434	Portel	Alqueva	Interesse Etnográfico	Reduzido	Monte da Tapada 27	Poço	Moderno	254400	139100	160	501	
435	Portel	Alqueva	Interesse Etnográfico	Reduzido	Monte da Tapada 28	Poço	Moderno	254400	139100	150	501	
436	Portel	Alqueva	Interesse Etnográfico	Reduzido	Monte da Tapada 29	Eira	Moderno	254500	139200	176	501	
437	Portel	Alqueva	Interesse Etnográfico	Reduzido	Monte da Tapada 36	Malhada	Moderno	254600	139100	165	501	
438	Portel	Alqueva	Interesse Etnográfico	Reduzido	Monte da Tapada 44	Poço	Moderno	255000	139200	150	501	
439	Portel	Alqueva	Interesse Etnográfico	Reduzido	Monte do Outeiro 1	Poço	Moderno	253500	138700	150	501	
440	Portel	Alqueva	Interesse Etnográfico	Reduzido	Monte do Outeiro 2	Eira	Moderno	253400	138800	169	501	
441	Portel	Alqueva	Arqueológico	Elevado	Monte Barbosa de Cima 3	Anta	Neolítico/Calcolítico	257800	140500	160	491	Património potencialmente classificável
442	Portel	Alqueva	Arqueológico	Elevado	Anta da Moncarxa	Anta	Neolítico/Calcolítico	254594	143314	130	491	Património potencialmente classificável
443	Portel	Alqueva	Arqueológico	Elevado	Castelo dos Pardieiros	Habitat	Ferro	255100	136700	243	501	Património potencialmente classificável
444	Portel	Alqueva	Arqueológico	Elevado	Balsinha	Anta	Neolítico/Calcolítico	253600	138000	179	501	Património potencialmente classificável
445	Portel	Amieira	Arqueológico	Elevado	Anta do Monte das Antas	Anta	Neolítico/Calcolítico	249700	147200	160	491	Património potencialmente classificável
446	Portel	Amieira	Arqueológico	Elevado	Anta do Chão da Pereira	Anta	Neolítico/Calcolítico	249200	147000	150	491	Património potencialmente classificável
447	Portel	Amieira	Arqueológico	Elevado	S. Romão da Amieira	Capela	Medieval/Moderno	248300	147800	150	491	Património potencialmente classificável
448	Portel	Amieira	Arqueológico	Elevado	Anta da Diroa	Anta	Neolítico/Calcolítico	251037	145705	170	491	Património potencialmente classificável
449	Portel	Amieira	Arqueológico	Elevado	Anta 1 da Torrejona	Anta	Neolítico/Calcolítico	254092	144673	154	491	Património potencialmente classificável
450	Portel	Amieira	Arqueológico	Elevado	Anta 2 da Torrejona	Anta	Neolítico/Calcolítico	254191	144611	151	491	Património potencialmente classificável
451	Portel	Amieira	Arqueológico	Elevado	Moinho do Tojal 1	Atalaia / Habitat	Bronze/Ferro	245800	157300	169	481	
452	Portel	Amieira	Arqueológico	Elevado	Cova da Preta	Anta	Neolítico/Calcolítico	249700	147200	165	491	
453	Portel	Amieira	Arqueológico	Elevado	Calvário	Anta	Neolítico/Calcolítico	252656	144941		491	
454	Portel	Monte do Trigo	Arqueológico	Elevado	Pego do Lobo de La	Habitat/Necrópole	Romano	242400	158300	150	481	
455	Portel	Monte do Trigo	Arqueológico	Elevado	Cabeço da Lourida	Neolítico/Calcolítico/ Romano		241400	157950	195	481	
456	Portel	Amieira	Arqueológico	Médio	Senhora da Giesteira	Habitat	Neolítico/Calcolítico	248400	146800	204	491	Património potencialmente classificável
457	Portel	Amieira	Arqueológico	Médio	Outeiro	Habitat	Neolítico/Calcolítico	254745	144066	160	491	Património potencialmente classificável
458	Portel	Alqueva	Arqueológico	Médio	Monte Musgos 5	Habitat	Medieval/Moderno	256500	140300	170	491	
459	Portel	Alqueva	Arqueológico	Médio	Monte Musgos 7	Habitat	Romano	256200	140900	150	491	
460	Portel	Alqueva	Arqueológico	Médio	Monte Musgos 8	Habitat	Medieval/Moderno	256600	140400	180	491	
461	Portel	Alqueva	Arqueológico	Médio	Musgos 3	Mancha de ocupação	Neolítico/Calcolítico	257000	140300	160	491	
462	Portel	Alqueva	Arqueológico	Médio	Musgos 4	Habitat	Romano	257000	140300	160	491	
463	Portel	Alqueva	Arqueológico	Médio	Musgos 5	Mancha de ocupação	Neolítico/Calcolítico	257200	140500	170	491	
464	Portel	Alqueva	Arqueológico	Médio	Antas	Habitat	Romano/Medieval	250182	147551	170	491	
465	Portel	Alqueva	Arqueológico	Médio	Monte Barbosa de Cima 4	Habitat	Neolítico/Calcolítico	257800	140500	160	491	
466	Portel	Alqueva	Arqueológico	Médio	Monte Barbosa 8	Mancha de ocupação	Neolítico/Calcolítico	257400	140200	160	491	
467	Portel	Alqueva	Arqueológico	Médio	Moncarxinha	Habitat	Moderno	254551	143198	155	491	
468	Portel	Alqueva	Arqueológico	Médio	Monte da Tapada 7	Habitat	Romano	254800	138600	160	501	
469	Portel	Alqueva	Arqueológico	Médio	Monte Barbosa 2	Habitat	Medieval/Moderno	257000	139800	155	501	
470	Portel	Amieira	Arqueológico	Médio	Antas 1	Habitat	Medieval/Moderno	250119	147673	167	491	
471	Portel	Amieira	Arqueológico	Médio	Amieira 2	Habitat	Medieval/Moderno	251081	146848	197	491	
472	Portel	Amieira	Arqueológico	Médio	Chão da Pereira	Habitat	Romano	249300	146900	161	491	
473	Portel	Amieira	Arqueológico	Médio	Outeiro do Cemitério	Habitat	Medieval/Moderno	248300	148000	170	491	
474	Portel	Amieira	Arqueológico	Médio	Calva 1	Habitat	Medieval/Moderno	248230	148270	182	491	
475	Portel	Amieira	Arqueológico	Médio	Polo 1	Habitat	Romano	249314	149141	240	491	
476	Portel	Amieira	Arqueológico	Médio	Polo 2	Habitat	Romano	248600	149300	217	491	
477	Portel	Monte do Trigo	Arqueológico	Médio	Chamequinha	Habitat	Romano	241300	158400	170	481	
478	Portel	Monte do Trigo	Arqueológico	Médio	Lourida	Habitat	Romano	241660	157580	155	481	

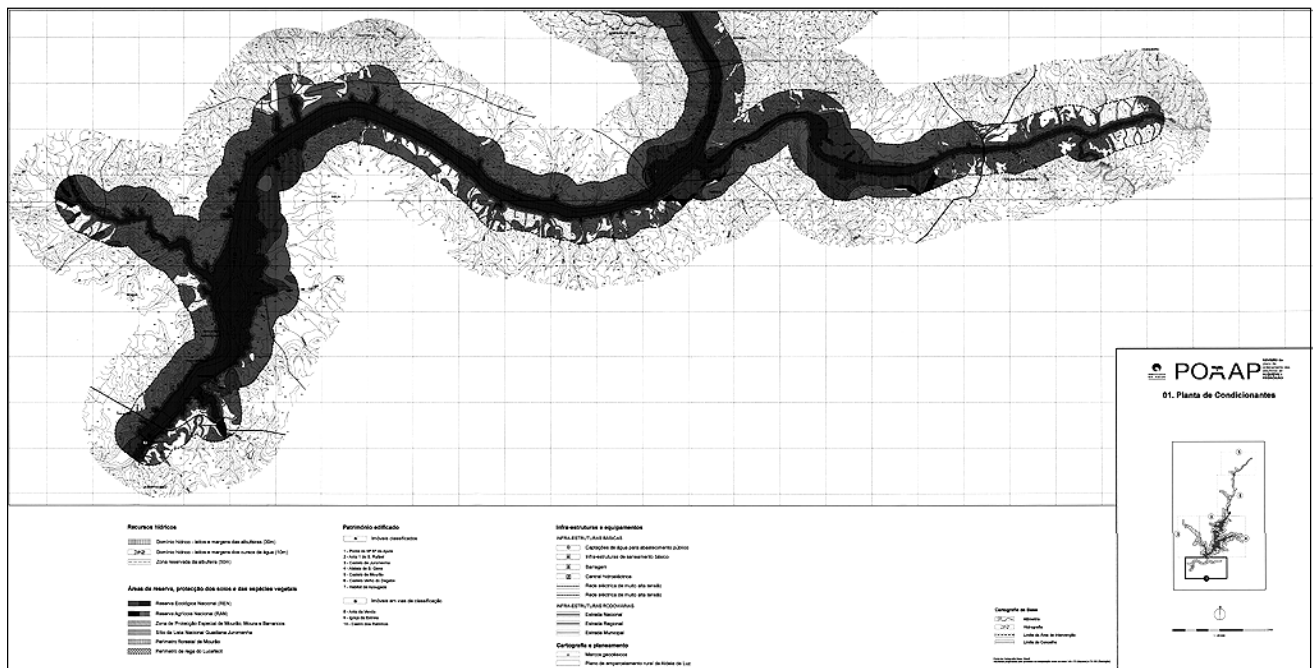
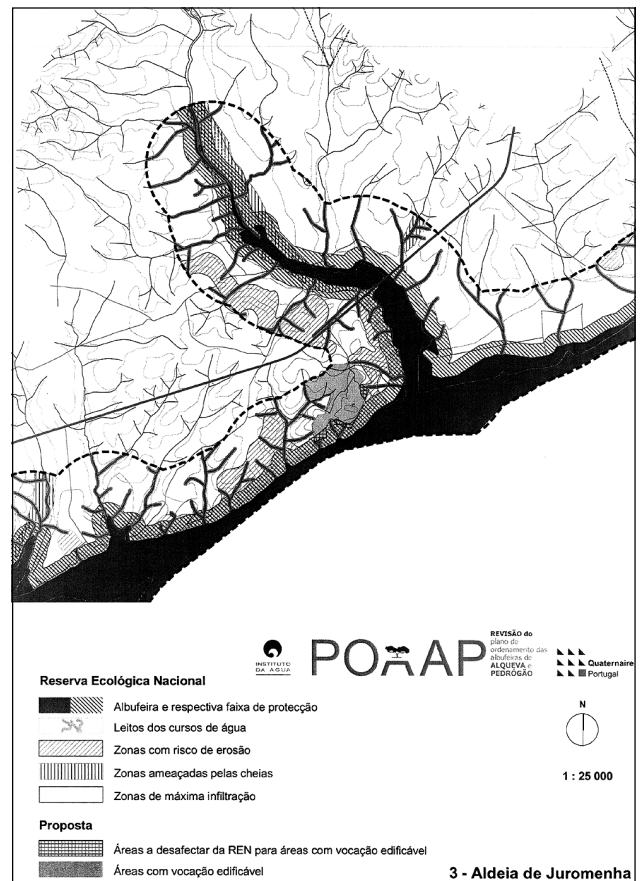
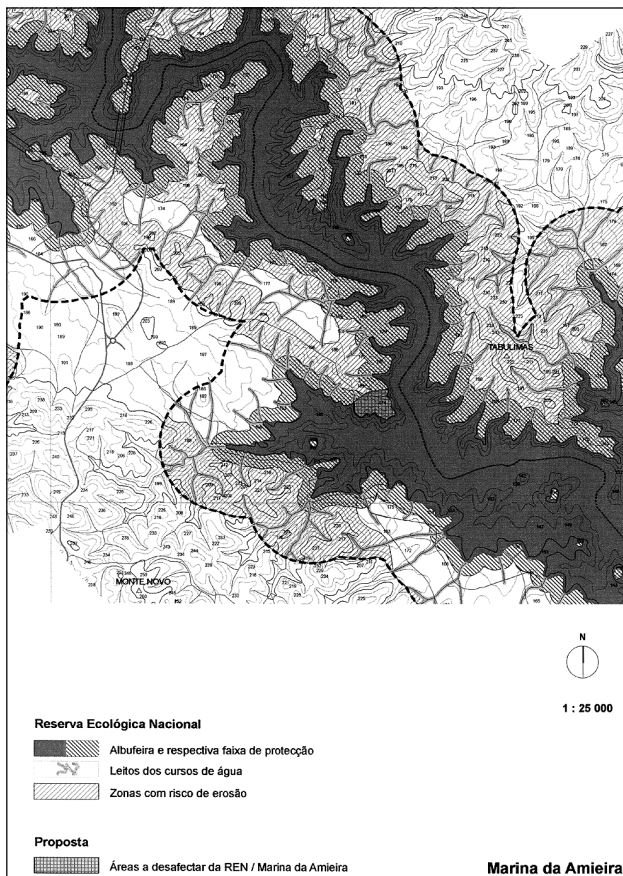
Nº	Concelho	Freguesia	Tipologia	Avaliação	Designação	Tipo de Sítio	Período	ZM	ZP	N	CMP	Classificação
479	Portel	Monte do Trigo	Arqueológico	Reduzido	Perdigueiros	Necrópole	Bronze	240600	159500	154	481	
480	Portel	Amieira	Arqueológico	Reduzido	Penhascos	Habitat	Paleolítico/Mesolítico	246700	155300	150	481	
481	Portel	Amieira	Arqueológico	Reduzido	Moinho dos Pisões 2	Ex-voto	Moderno	248160	153798	180	482	
482	Portel	Alqueva	Arqueológico	Reduzido	Monte da Tapada 13	Mancha de ocupação	Neolítico/Calcolítico	255100	138400	150	501	
483	Portel	Alqueva	Arqueológico	Reduzido	Monte da Tapada 16	Fonte	Moderno	255100	138500	140	501	
484	Reguengos de Monsaraz	Campinho	Arquitectónico	Elevado	Moinho Novo 2	Atalaia	Medieval/Moderno	261200	153400	157	482	
485	Reguengos de Monsaraz	Campo	Arquitectónico	Elevado	Capela do Monte Ronca-o	Capela	Medieval/Moderno	260500	149000	200	491	Património potencialmente classificável
486	Reguengos de Monsaraz	Monsaraz	Arquitectónico	Elevado	Cabeços da Rainha 1	Atalaia	Medieval/Moderno	267600	170100	203	463	
487	Reguengos de Monsaraz	Monsaraz	Arquitectónico	Elevado	Cabanas da Choupana	Moinho	Moderno	268300	167500	140	474	
488	Reguengos de Monsaraz	Monsaraz	Arquitectónico	Elevado	Cabanas da Choupana 1	Atalaia	Medieval/Moderno	268400	169200	191	474	
489	Reguengos de Monsaraz	Monsaraz	Arquitectónico	Elevado	Diabo	Moinho	Moderno	267200	165900		474	
490	Reguengos de Monsaraz	Campo	Arquitectónico	Reduzido	Monte Ronca-o	Monte	Moderno	260500	149000	203	491	
491	Reguengos de Monsaraz	Monsaraz	Interesse Etnográfico	Reduzido	Gagos 6	Recinto	Moderno	263100	160900	160	473	
492	Reguengos de Monsaraz	Monsaraz	Interesse Etnográfico	Reduzido	Cabeços da Rainha 2	Fonte	Moderno	268000	169400	180	474	
493	Reguengos de Monsaraz	Monsaraz	Interesse Etnográfico	Reduzido	Cabanas da Choupana 2	Curral	Moderno	268200	168100	140	474	
494	Reguengos de Monsaraz	Monsaraz	Interesse Etnográfico	Reduzido	Cabanas da Choupana 3	Poço	Moderno	268100	167600	160	474	
495	Reguengos de Monsaraz	Monsaraz	Interesse Etnográfico	Reduzido	Cabanas de Choupana 5	Forno	Moderno	268050	168200	170	474	
496	Reguengos de Monsaraz	Monsaraz	Interesse Etnográfico	Reduzido	Horta da Moura 2	Recinto	Indeterminado	264900	163000	180	474	
497	Reguengos de Monsaraz	Campinho	Interesse Etnográfico	Reduzido	Pipas 1; 1	Chafurdo	Moderno	263800	157100	213	482	
498	Reguengos de Monsaraz	Campinho	Interesse Etnográfico	Reduzido	Pipas 1; 2	Recinto	Moderno	263500	156900	200	482	
499	Reguengos de Monsaraz	Campinho	Interesse Etnográfico	Reduzido	Agualta 5	Chafurdo	Romano	263900	155600	160	482	
500	Reguengos de Monsaraz	Campo	Interesse Etnográfico	Reduzido	Seita 5	Chafurdo	Moderno	261300	151100	155	482	
501	Reguengos de Monsaraz	Campo	Interesse Etnográfico	Reduzido	Seita 12	Recinto	Indeterminado	261220	150170	165	482	
502	Reguengos de Monsaraz	Campinho	Interesse Etnográfico	Reduzido	Cismeira 5	Chafurdo	Moderno	261100	153200	160	482	
503	Reguengos de Monsaraz	Campinho	Interesse Etnográfico	Reduzido	Cismeira 7	Chafurdo	Moderno	261100	153500	150	482	
504	Reguengos de Monsaraz	Campinho	Interesse Etnográfico	Reduzido	Duquesa 2	Poço	Moderno	260100	154300	150	482	
505	Reguengos de Monsaraz	Campinho	Interesse Etnográfico	Reduzido	Carreira de Cavalos 2	Chafurdo	Moderno	260800	153800	170	482	
506	Reguengos de Monsaraz	Campinho	Interesse Etnográfico	Reduzido	Cagados 2	Chafurdo	Moderno	260500	155200	168	482	
507	Reguengos de Monsaraz	Campinho	Interesse Etnográfico	Reduzido	Defesinha 11	Chafurdo	Moderno	261600	155900	160	482	
508	Reguengos de Monsaraz	Campinho	Interesse Etnográfico	Reduzido	Defesinha 12	Eira	Moderno	261700	155900	160	482	
509	Reguengos de Monsaraz	Campinho	Interesse Etnográfico	Reduzido	Capelinha 4	Chafurdo	Moderno	261550	157950	157	482	
510	Reguengos de Monsaraz	Campinho	Interesse Etnográfico	Reduzido	Barriqueira 3	Chafurdo	Moderno	260700	157600	180	482	
511	Reguengos de Monsaraz	Campinho	Interesse Etnográfico	Reduzido	Monte da Torre 3	Chafurdo	Moderno	262870	157350	156	482	
512	Reguengos de Monsaraz	Campinho	Interesse Etnográfico	Reduzido	Pipas 1; 5	Chafurdo	Moderno	264000	156600	200	483	
513	Reguengos de Monsaraz	Campinho	Interesse Etnográfico	Reduzido	Porto de Portel 6	Curral	Moderno	264600	156200	182	483	
514	Reguengos de Monsaraz	Campinho	Interesse Etnográfico	Reduzido	Porto de Portel 7	Chafurdo	Moderno	264500	156300	190	483	
515	Reguengos de Monsaraz	Campinho	Interesse Etnográfico	Reduzido	Porto de Portel 8	Chafurdo	Moderno	264900	156200	180	483	
516	Reguengos de Monsaraz	Campinho	Interesse Etnográfico	Reduzido	Porto de Portel 9	Chafurdo	Moderno	264800	156400	200	483	
517	Reguengos de Monsaraz	Campinho	Interesse Etnográfico	Reduzido	Porto de Portel 10	Chafurdo	Moderno	264900	156700	190	483	
518	Reguengos de Monsaraz	Campinho	Interesse Etnográfico	Reduzido	Porto de Portel 11	Chafurdo	Moderno	264900	156500	190	483	
519	Reguengos de Monsaraz	Campo	Interesse Etnográfico	Reduzido	Espinhaço 1	Poço	Moderno	259600	144900	150	491	
520	Reguengos de Monsaraz	Campo	Interesse Etnográfico	Reduzido	Rochinha	Forno	Moderno	260200	148100	160	491	
521	Reguengos de Monsaraz	Campo	Interesse Etnográfico	Reduzido	Monte da Rochinha 1	Chafurdo	Moderno	259500	147500	169	491	
522	Reguengos de Monsaraz	Campo	Interesse Etnográfico	Reduzido	Monte da Rochinha 8	Poço	Moderno	260300	147700	180	491	
523	Reguengos de Monsaraz	Campo	Interesse Etnográfico	Reduzido	Lagar do Monte Ronca-o	Lagar	Medieval/Moderno	260500	149600	160	491	
524	Reguengos de Monsaraz	Campinho	Arqueológico	Elevado	Defesinha 1	Habitat	Romano	260538	155737	150	482	Património potencialmente classificável
525	Reguengos de Monsaraz	Campinho	Arqueológico	Elevado	Capelinha	Anta	Neolítico/Calcolítico	261694	158345	155	482	Património potencialmente classificável
526	Reguengos de Monsaraz	Campinho	Arqueológico	Elevado	Anta 2 da Herdade da Chaminé	Anta	Neolítico/Calcolítico	260000	158600	160	482	Património potencialmente classificável
527	Reguengos de Monsaraz	Reguengos de Monsaraz	Arqueológico	Elevado	Anta do Esporão	Anta	Neolítico/Calcolítico	249200	152800	180	482	Património potencialmente classificável
528	Reguengos de Monsaraz	Campinho	Arqueológico	Elevado	Anta 1 do Piornal	Anta	Neolítico/Calcolítico	261823	158852	150	482	Património potencialmente classificável
529	Reguengos de Monsaraz	Campinho	Arqueológico	Elevado	Cismeira 6	Habitat	Romano	261100	153200	150	482	
530	Reguengos de Monsaraz	Campinho	Arqueológico	Elevado	Cismeira 8	Habitat	Romano	261100	153500	150	482	
531	Reguengos de Monsaraz	Campinho	Arqueológico	Elevado	Duquesa 4	Habitat	Romano	260500	154600	150	482	
532	Reguengos de Monsaraz	Campinho	Arqueológico	Elevado	Anta 1 do Piornal	Anta	Neolítico/Calcolítico	261823	158852	150	482	
533	Reguengos de Monsaraz	Campinho	Arqueológico	Elevado	Rocha da Moura	Gruta: habitat	Neolítico/Calcolítico	265300	156700	145	483	
534	Reguengos de Monsaraz	Campo	Arqueológico	Elevado	Monte Alcarías Velho 4	Habitat	Romano	260000	142700	159	491	
535	Reguengos de Monsaraz	Campo	Arqueológico	Elevado	Malhada Nova 1	Habitat	Medieval/Moderno	260700	145900	161	491	
536	Reguengos de Monsaraz	Campo	Arqueológico	Elevado	Monte Roncanito 2	Habitat	Medieval	261500	146200	150	491	
537	Reguengos de Monsaraz	Campo	Arqueológico	Elevado	Monte Roncanito 3	Habitat	Medieval/Moderno	261400	146000	150	491	
538	Reguengos de Monsaraz	Campo	Arqueológico	Elevado	Monte Roncao2	Habitat	Romano	261000	148300	150	491	

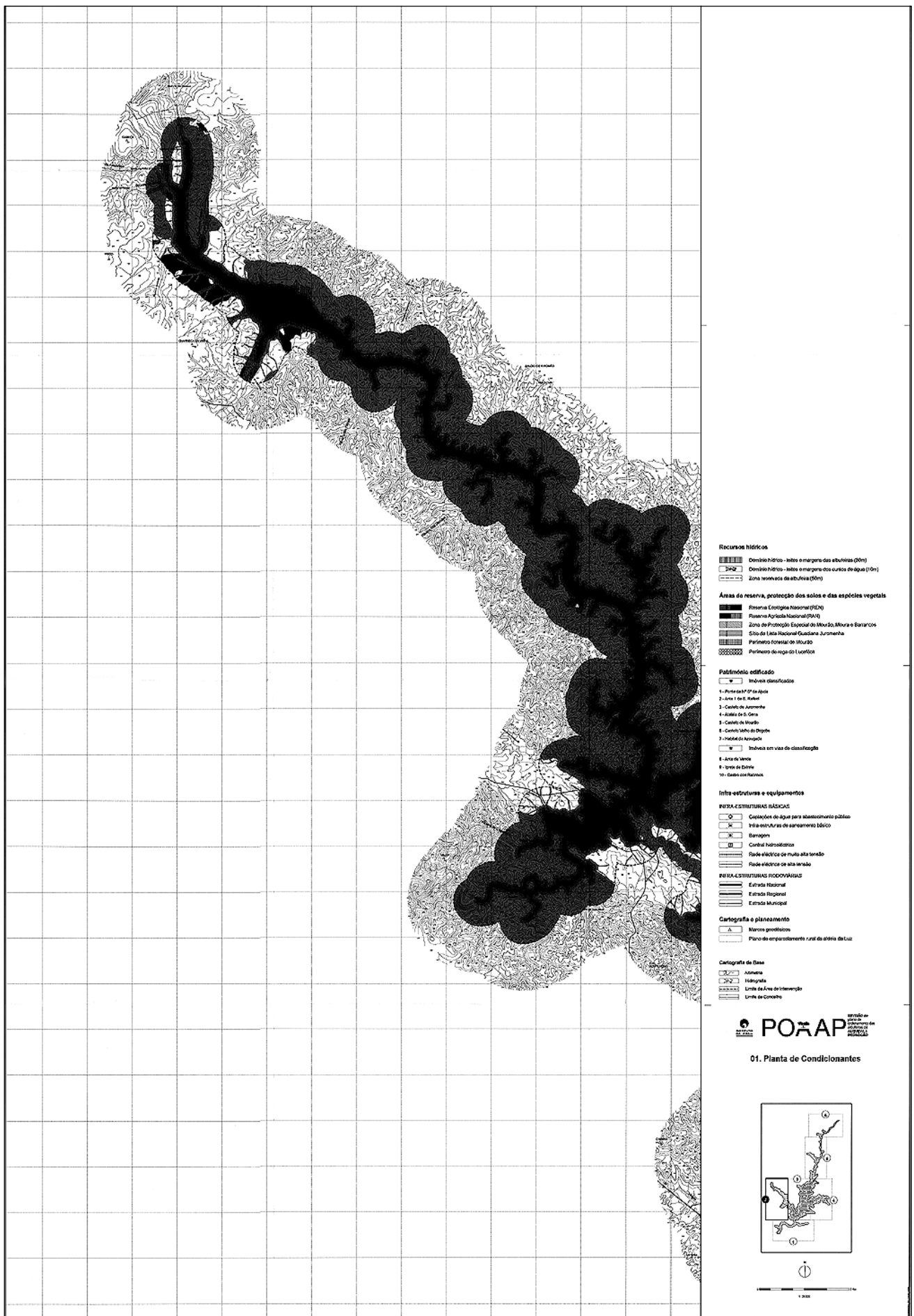
Nº	Concelho	Freguesia	Tipologia	Avaliação	Designação	Tipo de Sítio	Período	ZM	ZP	N	CMP	Classificação
539	Reguengos de Monsaraz	Corval	Arqueológico	Elevado	Monte Coimbra 5	Villa	Romano	258300	160400		473	
540	Reguengos de Monsaraz	Monsaraz	Arqueológico	Elevado	Gagos 9	Villa	Romano	263400	160300		473	
541	Reguengos de Monsaraz	Monsaraz	Arqueológico	Elevado	S. Jeaes 2	Habitat	Bronze	267200	163000	288	474	
542	Reguengos de Monsaraz	Monsaraz	Arqueológico	Elevado	S. Jeaes 3	Necrópole	Bronze	267100	162800	250	474	
543	Reguengos de Monsaraz	Monsaraz	Arqueológico	Elevado	Xerez de Baixo IV	Mancha de ocupação	Paleolítico	266200	161200	140	474	
544	Reguengos de Monsaraz	Campinho	Arqueológico	Médio	Trafal 3	Mancha de ocupação	Neolítico/Calcolítico	262500	150700	160	482	
545	Reguengos de Monsaraz	Campinho	Arqueológico	Médio	Pipinhas	Habitat	Romano	263200	157700	160	482	
546	Reguengos de Monsaraz	Campinho	Arqueológico	Médio	Pipas 1;	Habitat	Bronze	263500	157100	223	482	
547	Reguengos de Monsaraz	Campinho	Arqueológico	Médio	Agualta 1	Habitat	Medieval/Moderno	263600	156100	193	482	
548	Reguengos de Monsaraz	Campinho	Arqueológico	Médio	Agualta 2	Habitat	Medieval/Moderno	263400	156300	198	482	
549	Reguengos de Monsaraz	Campinho	Arqueológico	Médio	Canada Nova 2	Habitat	Romano	261600	151900	160	482	
550	Reguengos de Monsaraz	Campinho	Arqueológico	Médio	Canada Nova 3	Habitat	Romano	261800	151700	160	482	
551	Reguengos de Monsaraz	Campinho	Arqueológico	Médio	Cismeira 4	Habitat	Romano	261200	152900	165	482	
552	Reguengos de Monsaraz	Campinho	Arqueológico	Médio	Duquesa 1	Habitat	Romano	259700	154200	173	482	
553	Reguengos de Monsaraz	Campinho	Arqueológico	Médio	Duquesa 5	Habitat	Moderno	260500	154600	160	482	
554	Reguengos de Monsaraz	Campinho	Arqueológico	Médio	Carreira de Cavalos 1	Habitat	Moderno	260800	153800	170	482	
555	Reguengos de Monsaraz	Campinho	Arqueológico	Médio	Cagados 1	Habitat	Romano	260500	155400	174	482	
556	Reguengos de Monsaraz	Campinho	Arqueológico	Médio	Cagados 3	Habitat	Romano	260700	155000	161	482	
557	Reguengos de Monsaraz	Campinho	Arqueológico	Médio	Cagados 5	Habitat	Romano	260800	154800	160	482	
558	Reguengos de Monsaraz	Campinho	Arqueológico	Médio	Defesinha 7	Habitat	Romano	261100	155800	169	482	
559	Reguengos de Monsaraz	Campinho	Arqueológico	Médio	Defesinha 8	Habitat	Romano	261400	155900	161	482	
560	Reguengos de Monsaraz	Campinho	Arqueológico	Médio	Defesinha 9	Habitat	Romano	261400	155800	160	482	
561	Reguengos de Monsaraz	Campinho	Arqueológico	Médio	Defesinha 10	Pedra com Covinhas	Neolítico/Calcolítico	261600	155800	160	482	
562	Reguengos de Monsaraz	Campinho	Arqueológico	Médio	Defesinha 14	Habitat	Romano	261700	155600	158	482	
563	Reguengos de Monsaraz	Campinho	Arqueológico	Médio	Defesinha 19	Habitat	Neolítico/Calcolítico	261900	156400	195	482	
564	Reguengos de Monsaraz	Campinho	Arqueológico	Médio	Defesinha 20	Habitat	Neolítico/Calcolítico	262600	156200	180	482	
565	Reguengos de Monsaraz	Campinho	Arqueológico	Médio	Monte das Burras 2	Pedra com Covinhas	Neolítico/Calcolítico	260800	156700	160	482	
566	Reguengos de Monsaraz	Campinho	Arqueológico	Médio	Douradinha I	Habitat	Medieval/Moderno	260100	159200	160	482	
567	Reguengos de Monsaraz	Campinho	Arqueológico	Médio	Capelinha 3	Habitat	Medieval/Moderno	261400	158100	167	482	
568	Reguengos de Monsaraz	Campinho	Arqueológico	Médio	Barrisqueira 2	Habitat	Neolítico/Calcolítico	261400	157000	186	482	
569	Reguengos de Monsaraz	Campinho	Arqueológico	Médio	Barrisqueira 4	Habitat	Medieval/Moderno	260980	157050	160	482	
570	Reguengos de Monsaraz	Campinho	Arqueológico	Médio	Barrisqueira 5	Habitat	Medieval/Moderno	261300	157550	160	482	
571	Reguengos de Monsaraz	Campinho	Arqueológico	Médio	Barrisqueira 6	Habitat	Medieval/Moderno	261300	157180	155	482	
572	Reguengos de Monsaraz	Campinho	Arqueológico	Médio	Monte da Torre	Habitat	Romano	262000	157300	160	482	
573	Reguengos de Monsaraz	Campinho	Arqueológico	Médio	Chaminé 11	Mancha de ocupação	Neolítico/Calcolítico	260440	158220	155	482	
574	Reguengos de Monsaraz	Campinho	Arqueológico	Médio	Pipas 1; 3	Mancha de ocupação	Neolítico/Calcolítico	264000	156600	200	483	
575	Reguengos de Monsaraz	Campinho	Arqueológico	Médio	Pipas 1; 4	Habitat	Moderno	264100	157100	190	483	
576	Reguengos de Monsaraz	Campinho	Arqueológico	Médio	Porto de Portel 4	Habitat	Moderno	264800	156100	170	483	
577	Reguengos de Monsaraz	Campinho	Arqueológico	Médio	Agualta 6	Arte Rupestre	Bronze/Ferro	264800	156100	170	483	
578	Reguengos de Monsaraz	Campo	Arqueológico	Médio	Fornalhas	Habitat	Romano	251100	153700		482	
579	Reguengos de Monsaraz	Campo	Arqueológico	Médio	Seita 1	Habitat	Moderno	260800	150200	165	482	
580	Reguengos de Monsaraz	Campo	Arqueológico	Médio	Seita 2	Habitat	Romano	260700	150500	164	482	
581	Reguengos de Monsaraz	Campo	Arqueológico	Médio	Seita 11	Habitat	Neolítico/Calcolítico	260650	150320	160	482	
582	Reguengos de Monsaraz	Campo	Arqueológico	Médio	Monte Alcarias Novo 2	Mancha de ocupação	Neolítico/Calcolítico	258500	141400	189	491	
583	Reguengos de Monsaraz	Campo	Arqueológico	Médio	Monte Alcarias Novo 4	Pedra com Covinhas	Neolítico/Calcolítico	258400	141900	187	491	
584	Reguengos de Monsaraz	Campo	Arqueológico	Médio	Monte Alcarias Novo 5	Pedra com Covinhas	Neolítico/Calcolítico	258700	142000	184	491	
585	Reguengos de Monsaraz	Campo	Arqueológico	Médio	Monte Alcarias Velho 5	Habitat	Romano	260400	142800	157	491	
586	Reguengos de Monsaraz	Campo	Arqueológico	Médio	Espinhaço 3	Habitat	Medieval/Moderno	259500	145100	170	491	
587	Reguengos de Monsaraz	Campo	Arqueológico	Médio	Espinhaço 7	Habitat	Medieval/Moderno	259700	146000	150	491	
588	Reguengos de Monsaraz	Campo	Arqueológico	Médio	Espinhaço 8	Habitat	Medieval	260200	146100	162	491	
589	Reguengos de Monsaraz	Campo	Arqueológico	Médio	Espinhaço 15	Habitat	Romano	260800	144900	165	491	
590	Reguengos de Monsaraz	Campo	Arqueológico	Médio	Monte Roncanito 6	Habitat	Medieval	260600	145700	166	491	
591	Reguengos de Monsaraz	Campo	Arqueológico	Médio	Monte Roncanito 25	Habitat	Medieval	262100	146000	159	491	
592	Reguengos de Monsaraz	Campo	Arqueológico	Médio	Monte da Rochinha 2	Habitat	Medieval/Moderno	259600	147400	169	491	
593	Reguengos de Monsaraz	Campo	Arqueológico	Médio	Monte da Rochinha 3	Habitat	Romano	260200	148000	174	491	
594	Reguengos de Monsaraz	Campo	Arqueológico	Médio	Monte da Rochinha 4	Via	Medieval/Moderno	260100	148100	170	491	
595	Reguengos de Monsaraz	Campo	Arqueológico	Médio	Monte da Rochinha 5	Habitat	Romano	260580	148150	164	491	
596	Reguengos de Monsaraz	Campo	Arqueológico	Médio	Monte da Rochinha 6	Habitat	Romano	260100	148300	189	491	
597	Reguengos de Monsaraz	Campo	Arqueológico	Médio	Cabecana 1	Habitat	Medieval	262300	145000	163	491	

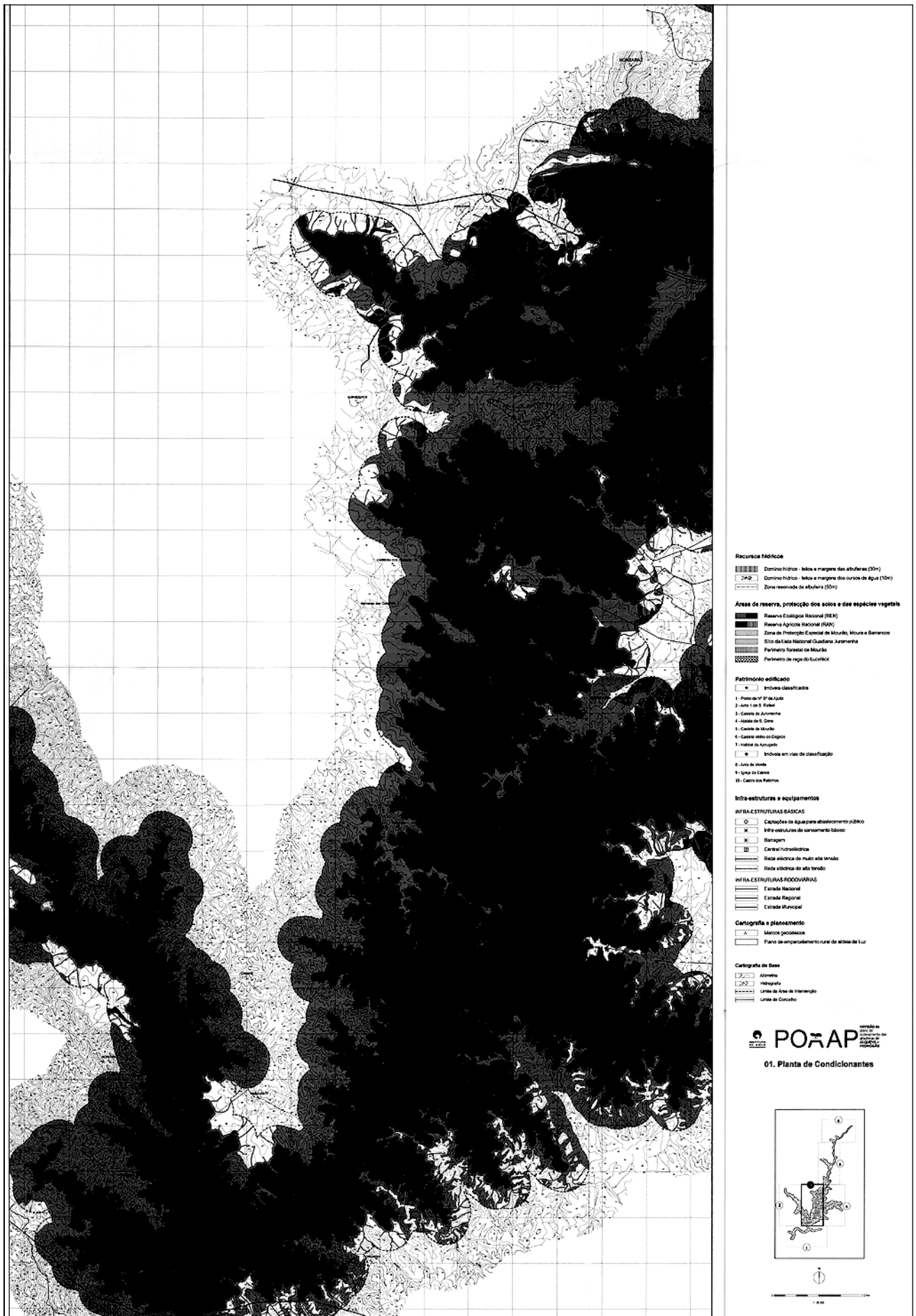
Nº	Concelho	Freguesia	Tipologia	Avaliação	Designação	Tipo de Sítio	Período	ZM	ZP	N	CMP	Classificação
598	Reguengos de Monsaraz	Campo	Arqueológico	Médio	Monte Velho do Ronca-o	Habitat	Moderno	260400	148200	157	491	
599	Reguengos de Monsaraz	Campo	Arqueológico	Médio	Monte Roncao1	Habitat	Romano	260600	148800	195	491	
600	Reguengos de Monsaraz	Campo	Arqueológico	Médio	Monte Ronca-o 5	Pedra com Covinhas	Neolítico/Calcolítico	261300	148300	150	491	
601	Reguengos de Monsaraz	Campo	Arqueológico	Médio	Monte Ronca-o 6	Mancha de ocupação	Neolítico/Calcolítico	261200	148500	169	491	
602	Reguengos de Monsaraz	Campo	Arqueológico	Médio	Monte Ronca-o 7	Pedra com Covinhas	Neolítico/Calcolítico	260900	149100	170	491	
603	Reguengos de Monsaraz	Campo	Arqueológico	Médio	Monte Ronca-o 8	Habitat	Romano	260900	149100	179	491	
604	Reguengos de Monsaraz	Campo	Arqueológico	Médio	Monte do Ronca-o 17	Habitat	Romano	260550	148450	165	491	
605	Reguengos de Monsaraz	Campo	Arqueológico	Médio	Monte do Ronca-o 18	Habitat	Medieval/Moderno	260750	148420	155	491	
606	Reguengos de Monsaraz	Campo	Arqueológico	Médio	Monte do Ronca-o 19	Habitat	Medieval/Moderno	260850	148500	170	491	
607	Reguengos de Monsaraz	Campo	Arqueológico	Médio	Monte do Ronca-o 20	Habitat	Medieval/Moderno	260920	148450	160	491	
608	Reguengos de Monsaraz	Campo	Arqueológico	Médio	Ronca-o 1	Habitat	Medieval	260900	147300	156	491	
609	Reguengos de Monsaraz	Campo	Arqueológico	Médio	Ronca-o 2	Habitat	Medieval	261100	147500	163	491	
610	Reguengos de Monsaraz	Campo	Arqueológico	Médio	Ronca-o 3	Menir	Neolítico/Calcolítico	260400	147900	150	491	
611	Reguengos de Monsaraz	Campo	Arqueológico	Médio	Alcarias Novas	Habitat	Romano	258200	142600		491	
612	Reguengos de Monsaraz	Campo	Arqueológico	Médio	Monte das Juntas 2	Habitat	Medieval	262000	148000	158	491	
613	Reguengos de Monsaraz	Corval	Arqueológico	Médio	Monte Coimbra 3	Habitat	Romano	258580	160100	155	473	
614	Reguengos de Monsaraz	Corval	Arqueológico	Médio	Monte da Estrada 1	Habitat	Romano	258800	160460	162	473	
615	Reguengos de Monsaraz	Corval	Arqueológico	Médio	Monte da Estrada 2	Menir	Neolítico/Calcolítico	258600	160700	155	473	
616	Reguengos de Monsaraz	Corval	Arqueológico	Médio	Monte da Estrada 3	Mancha de ocupação	Neolítico/Calcolítico	259300	160370	155	473	
617	Reguengos de Monsaraz	Corval	Arqueológico	Médio	Monte do Outeiro 1	Habitat	Romano	259180	160450	155	473	
618	Reguengos de Monsaraz	Corval	Arqueológico	Médio	Arraieira 1	Habitat/Necrópole	Romano	260400	159900	159	482	
619	Reguengos de Monsaraz	Corval	Arqueológico	Médio	Arraieira 5	Habitat	Neolítico/Calcolítico	260800	159900	160	482	
620	Reguengos de Monsaraz	Corval	Arqueológico	Médio	Arraieira 6	Habitat	Medieval/Moderno	260800	159900	160	482	
621	Reguengos de Monsaraz	Corval	Arqueológico	Médio	Arraieira 7	Mancha de ocupação	Neolítico/Calcolítico	261100	159800	170	482	
622	Reguengos de Monsaraz	Corval	Arqueológico	Médio	Chaminé 7	Habitat	Medieval/Moderno	260150	159800	160	482	
623	Reguengos de Monsaraz	Corval	Arqueológico	Médio	Chaminé 8	Habitat	Romano	260300	159720	160	482	
624	Reguengos de Monsaraz	Corval	Arqueológico	Médio	Chaminé 9	Habitat	Medieval/Moderno	260380	159400	160	482	
625	Mourão	Luz	Arqueológico	Médio	Agualta 7	Arte Rupestre	Bronze/Ferro	264900	155400	160	483	
626	Reguengos de Monsaraz	Monsaraz	Arqueológico	Médio	Gagos 8	Habitat	Neolítico/Calcolítico	263900	160720	153	473	
627	Reguengos de Monsaraz	Monsaraz	Arqueológico	Médio	Arraieira 4	Habitat	Moderno	261600	160400	170	473	
628	Reguengos de Monsaraz	Monsaraz	Arqueológico	Médio	Arraieira 6	Habitat	Neolítico/Calcolítico	261800	160300	160	473	
629	Reguengos de Monsaraz	Monsaraz	Arqueológico	Médio	Cabeços da Rainha 3	Habitat	Neolítico/Calcolítico	267600	170100	203	474	
630	Reguengos de Monsaraz	Monsaraz	Arqueológico	Médio	Cabeços da Rainha 4	Habitat	Romano	268200	169900	160	474	
631	Reguengos de Monsaraz	Monsaraz	Arqueológico	Médio	Cabeços da Rainha 5	Habitat	Medieval/Moderno	268200	169700	172	474	
632	Reguengos de Monsaraz	Monsaraz	Arqueológico	Médio	Cabeços da Rainha 6	Habitat	Romano	268300	169400	172	474	
633	Reguengos de Monsaraz	Monsaraz	Arqueológico	Médio	Cabeços da Rainha 8	Habitat	Ferro	268200	169400	172	474	
634	Reguengos de Monsaraz	Monsaraz	Arqueológico	Médio	Monte do Anastácio Manuel 3	Habitat	Romano	268000	167100	150	474	
635	Reguengos de Monsaraz	Monsaraz	Arqueológico	Médio	Monte do Anastácio Manuel 4	Habitat	Medieval/Moderno	268100	167000	160	474	
636	Reguengos de Monsaraz	Monsaraz	Arqueológico	Médio	Monte do Anastácio Manuel 5	Habitat	Medieval/Moderno	268613	167405	150	474	
637	Reguengos de Monsaraz	Monsaraz	Arqueológico	Médio	Monte do Anastácio Manuel 6	Habitat	Medieval/Moderno	268700	167600	150	474	
638	Reguengos de Monsaraz	Monsaraz	Arqueológico	Médio	Monte do Anastácio Manuel 8	Habitat	Romano	268785	166957	152	474	
639	Reguengos de Monsaraz	Monsaraz	Arqueológico	Médio	Monte do Anastácio Manuel 10	Mancha de ocupação	Paleolítico	269100	167400	136	474	
640	Reguengos de Monsaraz	Monsaraz	Arqueológico	Médio	S. Jeaes 1	Habitat	Medieval/Moderno	267200	163100	288	474	
641	Reguengos de Monsaraz	Monsaraz	Arqueológico	Médio	Monte do Touril de Agosto 3	Habitat	Romano	268100	163600	155	474	
642	Reguengos de Monsaraz	Monsaraz	Arqueológico	Médio	Monte do Touril de Agosto 4	Habitat	Romano	268300	164000	169	474	
643	Reguengos de Monsaraz	Monsaraz	Arqueológico	Médio	Monte do Touril de Agosto 6	Habitat	Ferro	269000	163900	160	474	
644	Reguengos de Monsaraz	Monsaraz	Arqueológico	Médio	Dona Amada	Habitat	Medieval/Moderno	267000	162350	170	474	
645	Reguengos de Monsaraz	Monsaraz	Arqueológico	Médio	S. Gens II	Habitat	Neolítico/Calcolítico	267500	163000	200	474	
646	Reguengos de Monsaraz	Monsaraz	Arqueológico	Médio	S. Gens III	Habitat	Neolítico/Calcolítico	267300	162800	240	474	
647	Reguengos de Monsaraz	Monsaraz	Arqueológico	Médio	Xerez 3	Mancha de ocupação	Neolítico/Calcolítico	264700	160100	170	474	
648	Reguengos de Monsaraz	Monsaraz	Arqueológico	Médio	Monte Souel 1	Habitat	Bronze	265091	162730	162	474	
649	Reguengos de Monsaraz	Monsaraz	Arqueológico	Médio	Sousel 2	Habitat	Romano	264600	162700	160	474	
650	Reguengos de Monsaraz	Monsaraz	Arqueológico	Médio	Monte Souel 2	Menir	Neolítico/Calcolítico	264810	162836	170	474	
651	Reguengos de Monsaraz	Monsaraz	Arqueológico	Médio	Minas Velhas 2	Habitat	Romano	264600	160200	170	474	
652	Reguengos de Monsaraz	Monsaraz	Arqueológico	Médio	Horta da Moura 3	Habitat	Moderno	265100	163100	190	474	
653	Reguengos de Monsaraz	Monsaraz	Arqueológico	Médio	Xerez de Cima 6	Habitat	Neolítico/Calcolítico	264380	160900	154	474	
654	Reguengos de Monsaraz	Monsaraz	Arqueológico	Médio	Xerez de Cima 7	Habitat	Romano	264250	160750	162	474	
655	Reguengos de Monsaraz	Monsaraz	Arqueológico	Médio	Monte das Janelas 1	Habitat	Romano	264800	162700	157	474	
656	Reguengos de Monsaraz	Monsaraz	Arqueológico	Médio	Mau Tempo 2	Habitat	Neolítico/Calcolítico	263300	158650	165	482	

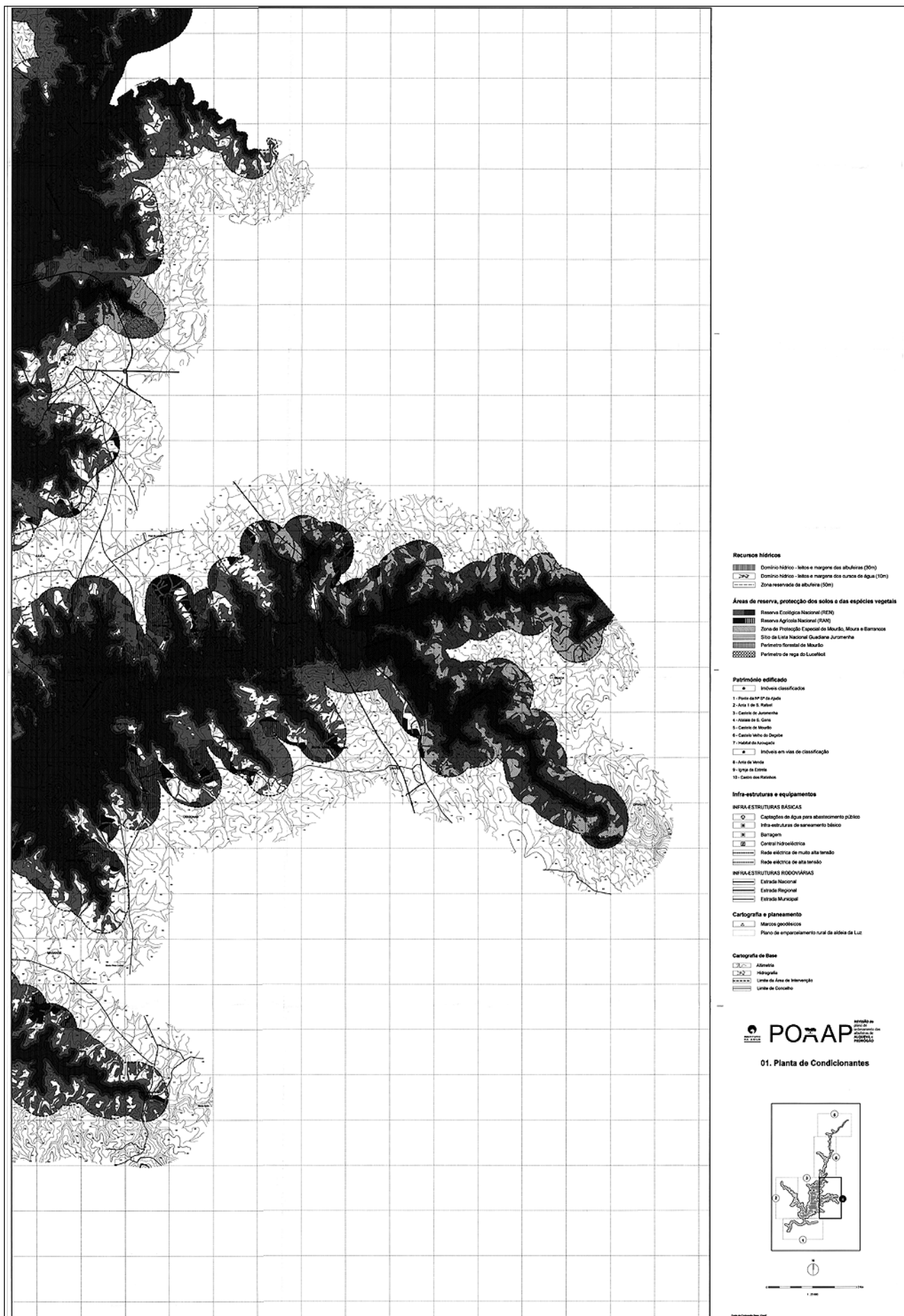
Nº	Concelho	Freguesia	Tipologia	Avaliação	Designação	Tipo de Sítio	Período	ZM	ZP	N	CMP	Classificação
657	Reguengos de Monsaraz	Monsaraz	Arqueológico	Médio	Mau Tempo 3	Mancha de ocupação	Neolítico/Calcolítico	263400	158750	172	482	
658	Reguengos de Monsaraz	Monsaraz	Arqueológico	Médio	Mau Tempo 4	Habitat	Neolítico/Calcolítico	263550	158600	171	482	
659	Reguengos de Monsaraz	Monsaraz	Arqueológico	Médio	Monte de S. Luís 1	Habitat	Medieval/Moderno	261600	159400	160	482	
660	Reguengos de Monsaraz	Monsaraz	Arqueológico	Médio	Malhada dos Gagos 9	Habitat	Medieval/Moderno	264500	159750	160	483	
661	Évora	S. Vicente	Arqueológico	Médio	Pego do Lobo de Ca 1	Habitat	Romano	241400	159500	155	481	
662	Portel	Monte do Trigo	Arqueológico	Médio	Perdigueiros 2	Necrópole	Bronze	240620	159330	170	481	
663	Reguengos de Monsaraz	Monsaraz	Arqueológico	Reduzido	Cabeços da Rainha 7	Vala	Geológico	267900	169800	180	474	
664	Reguengos de Monsaraz	Monsaraz	Arqueológico	Reduzido	Pego da Mina	Mina	Medieval/Moderno	268000	168200	170	474	
665	Reguengos de Monsaraz	Monsaraz	Arqueológico	Reduzido	Fraga de Genebra	Achado	Medieval	269000	164000		474	
666	Reguengos de Monsaraz	Monsaraz	Arqueológico	Reduzido	Monte do Touril de Agosto 2	Achado	Neolítico/Calcolítico	267700	163800	150	474	
667	Reguengos de Monsaraz	Monsaraz	Arqueológico	Reduzido	Furado	Habitat	Romano	265600	162700	150	474	
668	Reguengos de Monsaraz	Monsaraz	Arqueológico	Reduzido	Monte Sousel	Achado	Moderno	264900	162800	150	474	
669	Reguengos de Monsaraz	Monsaraz	Arqueológico	Reduzido	Minas Velhas 1	Mina	Moderno	264500	160100	160	474	
670	Reguengos de Monsaraz	Monsaraz	Arqueológico	Reduzido	Horta da Moura 4	Chafurdo	Moderno	265100	162900	182	474	
671	Reguengos de Monsaraz	Campinho	Arqueológico	Reduzido	Canada Nova 4	Habitat	Romano	262200	151500	150	482	
672	Reguengos de Monsaraz	Campinho	Arqueológico	Reduzido	Carreira de Cavalos 5	Habitat	Romano	260700	153900	154	482	
673	Reguengos de Monsaraz	Monsaraz	Arqueológico	Reduzido	Mau Tempo	Recinto	Indeterminada	263350	158900	160	482	
674	Serpa	Pias	Arquitectónico	Elevado	Capela da Sª dos Prazeres (ou da Orada)	Capela	Moderno	245607	127469	88	511	Património potencialmente classificável
675	Serpa	Pias	Arquitectónico	Elevado	Moinho de Vileiras	Moinho	Moderno	251000	133100	80	501	
676	Serpa	Pias	Arquitectónico	Elevado	Moinhos do Catalão	Moinho	Moderno	251900	132400	80	501	
677	Serpa	Pias	Arqueológico	Elevado	Monte do Catalão	Anta	Neolítico/Calcolítico	251600	132400	120	501	Património potencialmente classificável
678	Serpa	Pias	Arqueológico	Médio	Insua da Margem Esquerda	Mancha de ocupação	Paleolítico	246800	132900	100	500	
679	Serpa	Pias	Arqueológico	Médio	Moinho do Catalão 1	Habitat	Neolítico/Calcolítico	252000	132300	90	501	
680	Serpa	Pias	Arqueológico	Médio	Moinho do Catalão 2	Necrópole	Romano	252000	132350	90	501	
681	Vidigueira	Pedrogão	Arquitectónico	Elevado	Ponte da Casa Branca	Ponte	Medieval	243400	132050		500	
682	Vidigueira	Pedrogão	Arquitectónico	Elevado	Porto do Moura	Atalaia	Moderno	244300	127500	60	511	
683	Vidigueira	Pedrogão	Arqueológico	Elevado	Insuinha 2	Habitat	Romano	245842	131460	84	500	Património potencialmente classificável
684	Vidigueira	Pedrogão	Arqueológico	Médio	Insua da Margem Direita	Mancha de ocupação	Paleolítico	246100	133100	120	500	
685	Vidigueira	Pedrogão	Arqueológico	Médio	Insuinha	Mancha de ocupação	Paleolítico	245400	130200	100	500	
686	Vidigueira	Pedrogão	Arqueológico	Médio	Forte da Insua	Fortificação	Indeterminado	245300	130300		500	
687	Vidigueira	Pedrogão	Arqueológico	Médio	Monte da Sobreira de Baixo	Mancha de ocupação	Paleolítico	255000	133300	100	501	
688	Vidigueira	Pedrogão	Arqueológico	Médio	Rabadoa 1	Habitat	Romano	245800	129500	90	511	
689	Vidigueira	Pedrogão	Arqueológico	Médio	Forte da Rocha	Fortificação	Indeterminado	245600	129700		511	

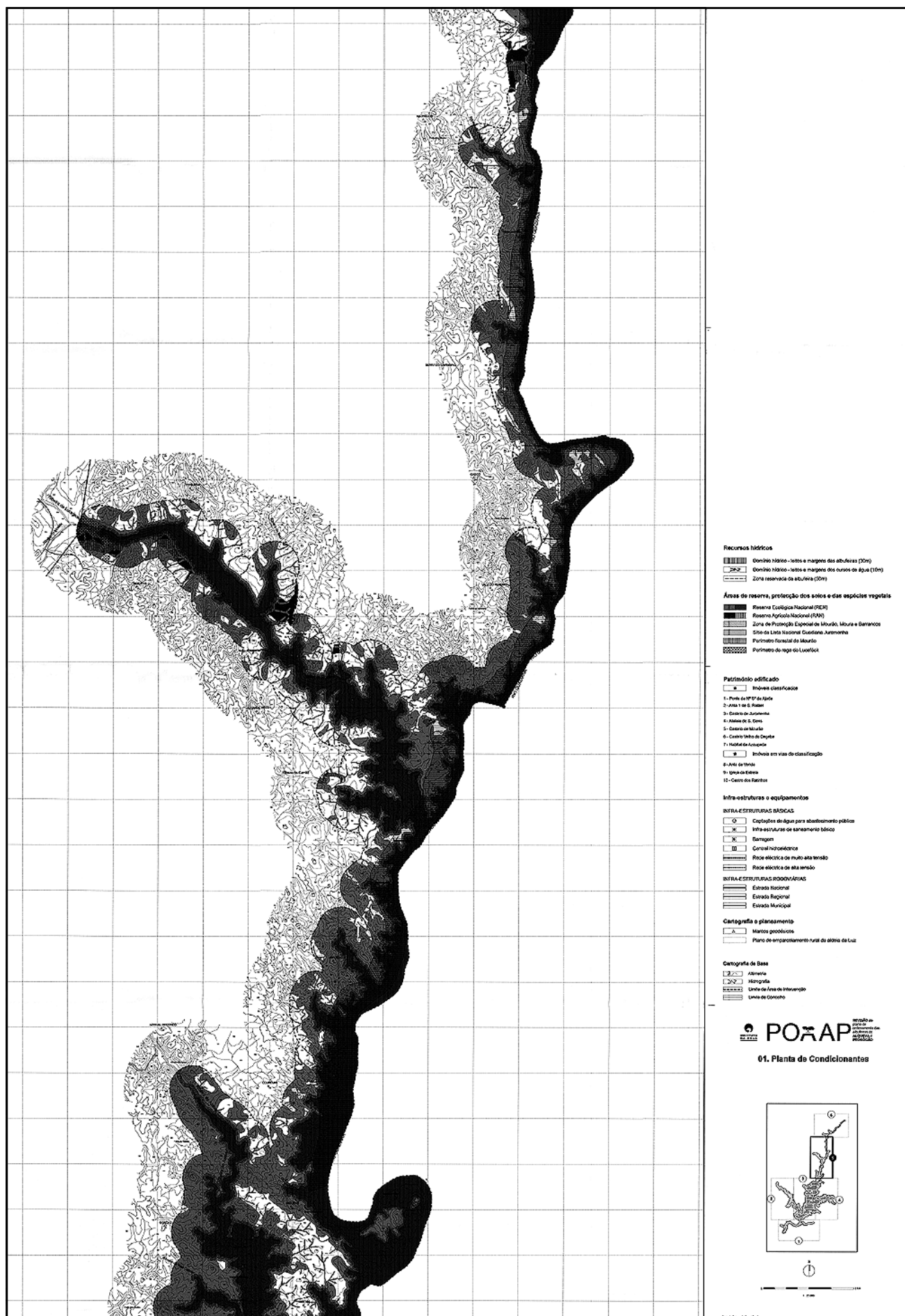


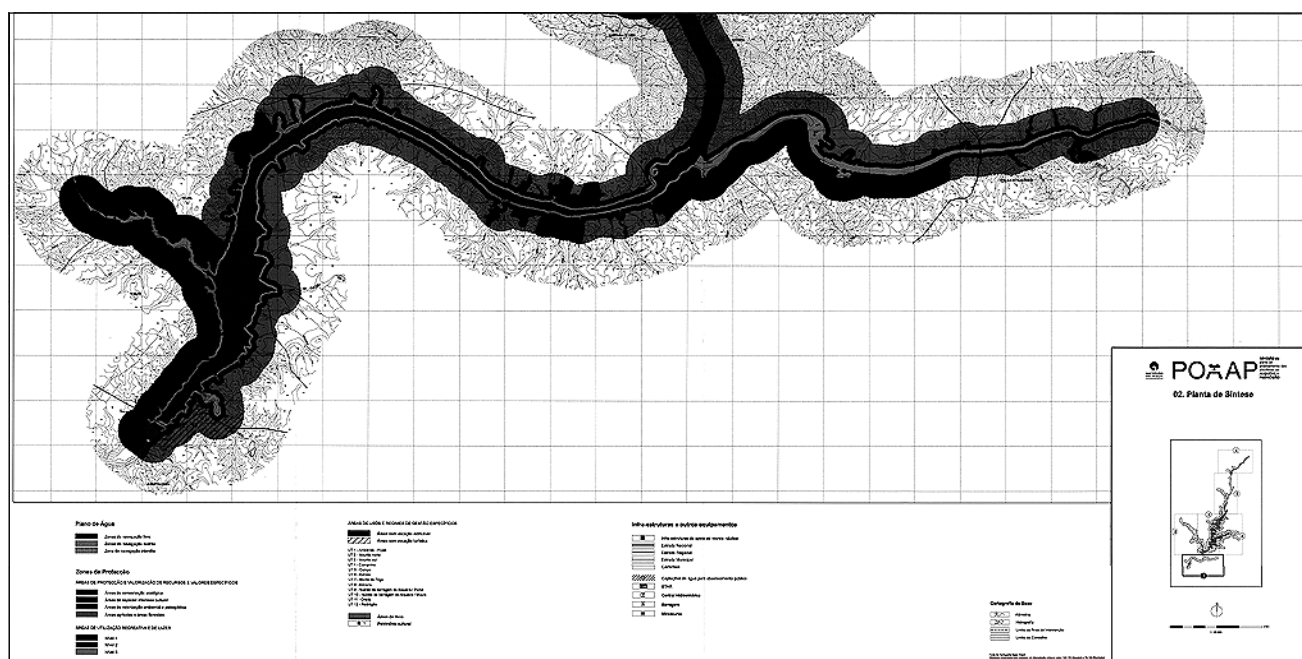
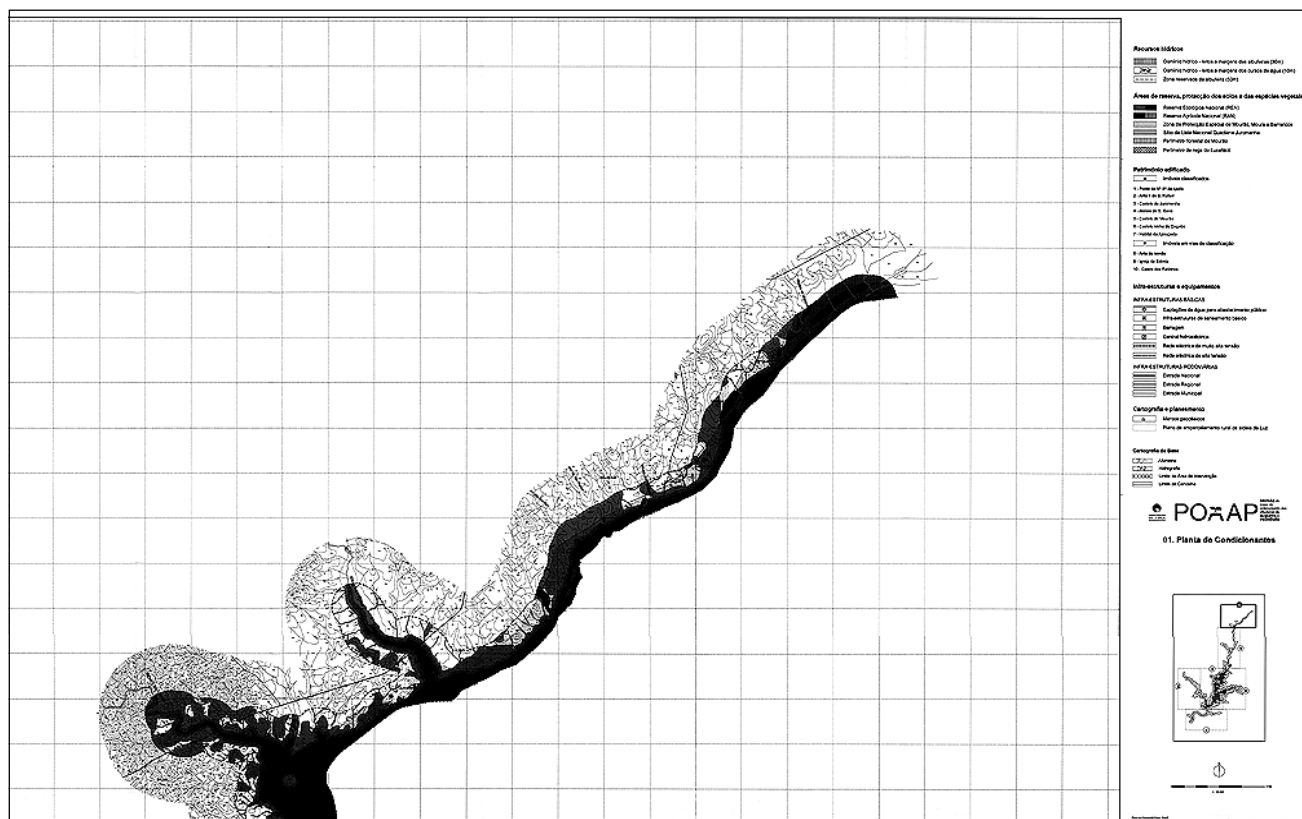


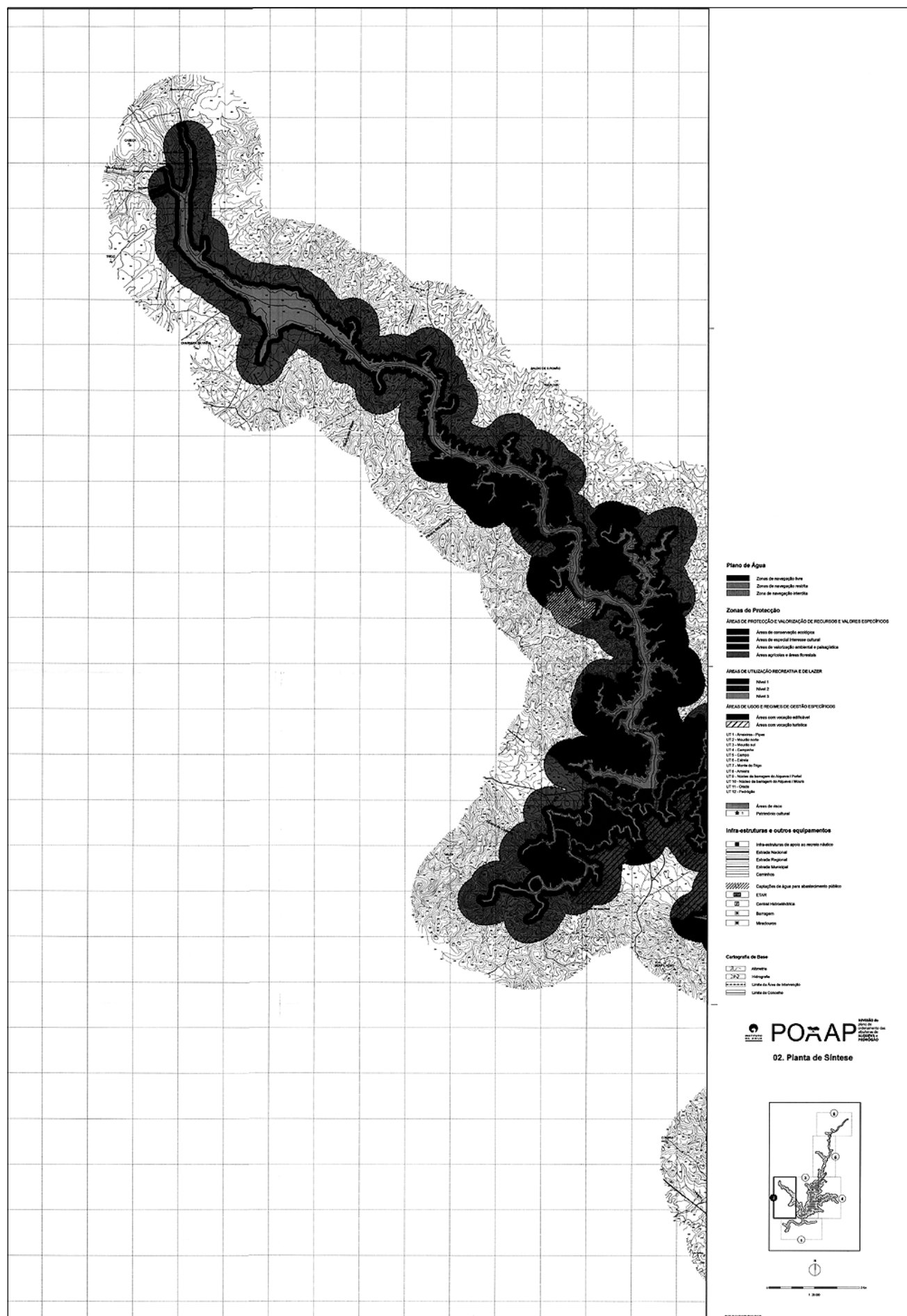


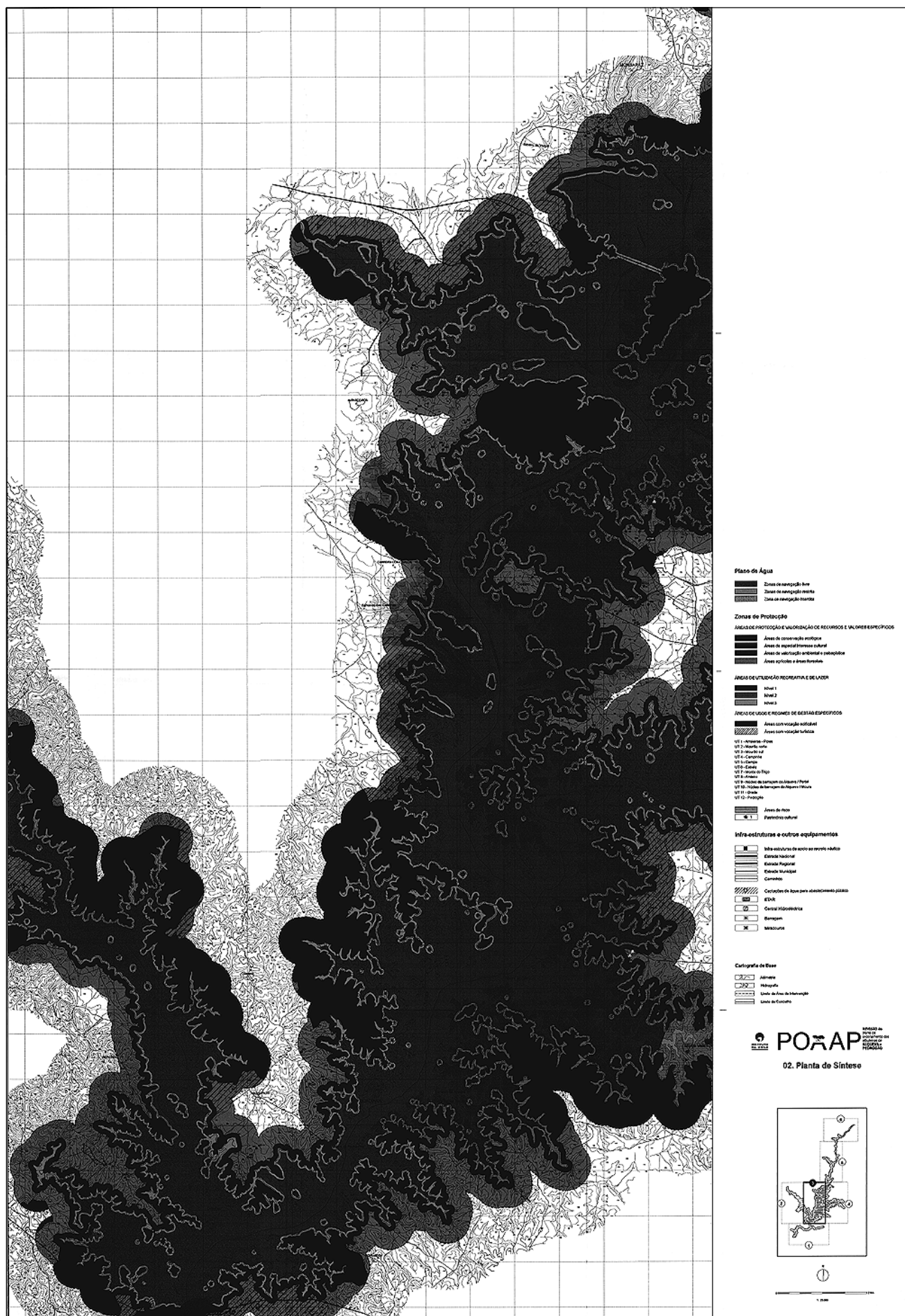


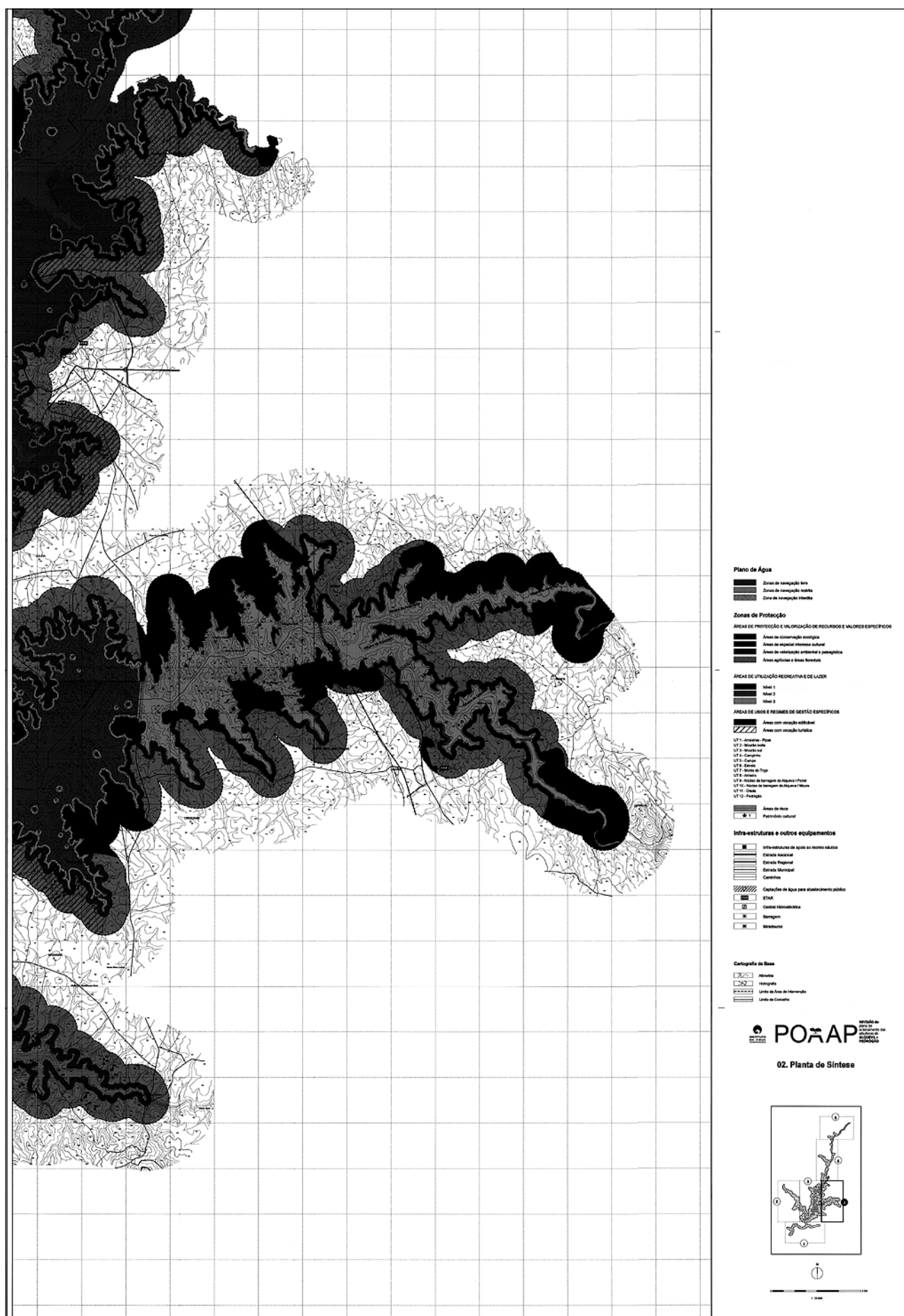


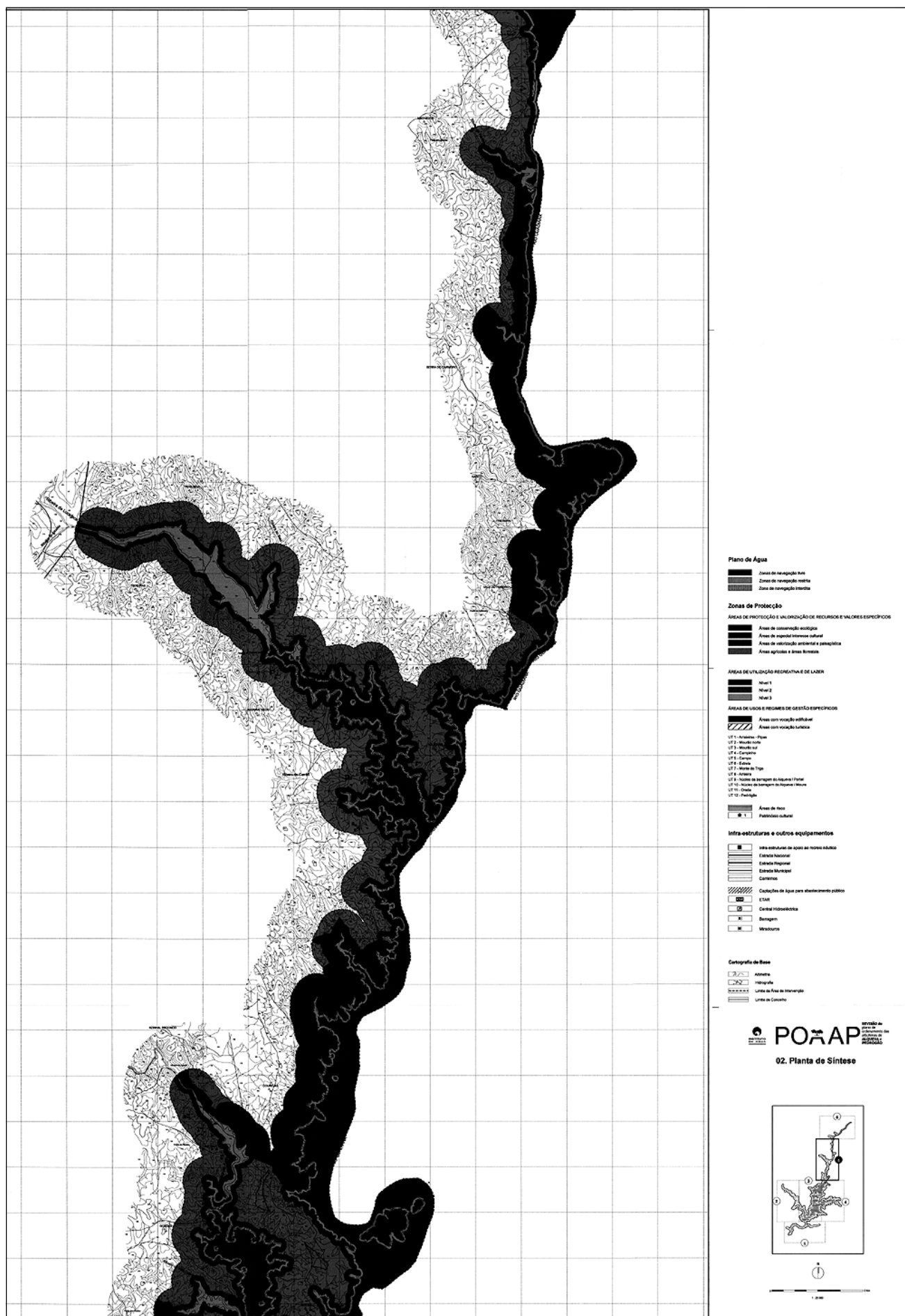


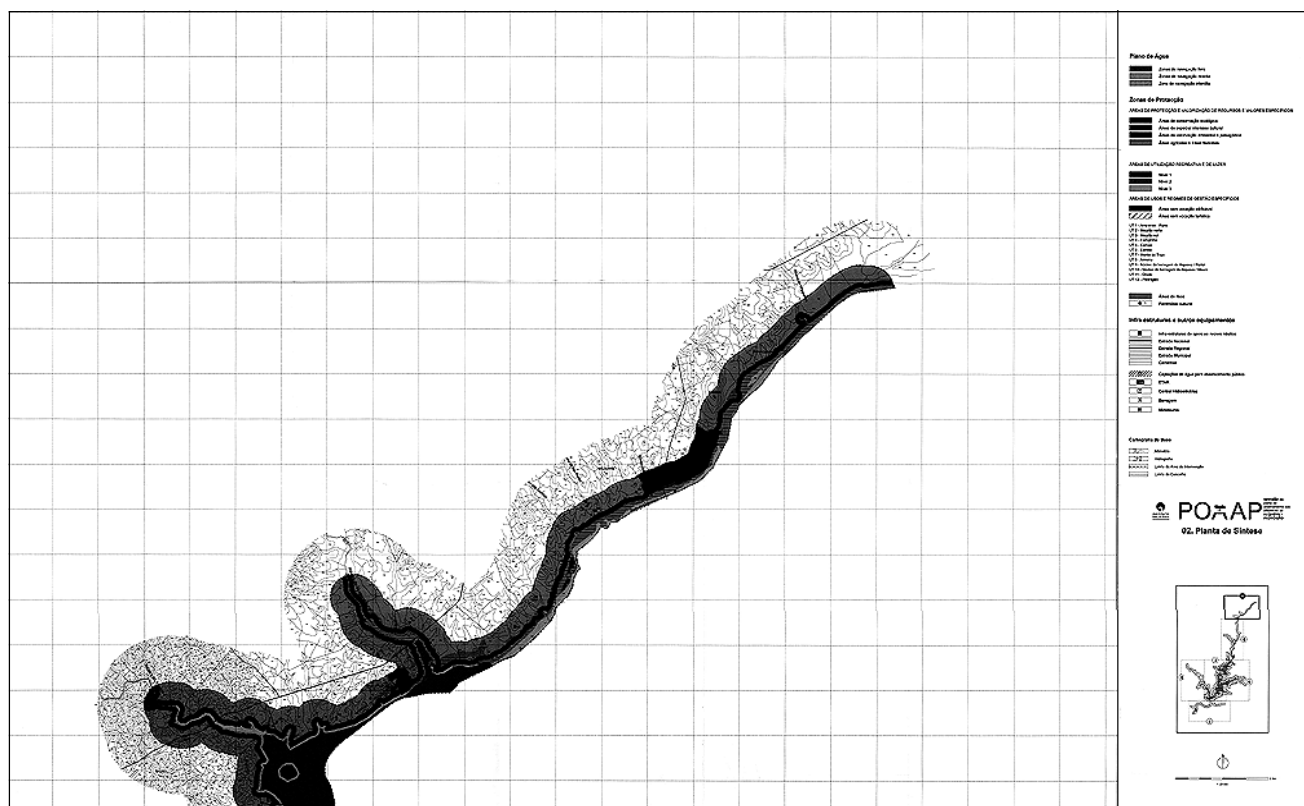












Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/2006

A Saint-Gobain Mondego, S. A., constituída em 1987, é o primeiro produtor europeu e o segundo produtor mundial de vidro e detém actualmente a liderança do mercado português, para onde é canalizada a quase totalidade da sua produção, dispondo da mais avançada tecnologia de fabrico de vidro de embalagem, nomeadamente garrafas e boiões.

A Saint-Gobain Mondego, S. A., decidiu realizar um projecto de investimento na modernização da sua unidade da Figueira da Foz através da transformação e ampliação da capacidade de dois fornos e de diversos investimentos na área da qualidade, logística, higiene e segurança e em ambiente.

Este projecto visa o aumento da competitividade da referida unidade e a manutenção da sua posição de liderança do mercado nacional, decorrente do incremento da capacidade produtiva equivalente à criação de um terceiro forno, bem como dos rácios de produtividade para os níveis do grupo.

O investimento em causa ronda os 65,4 milhões de euros, prevendo-se o alcance de um valor de vendas acumulado de 365 milhões de euros no ano cruzeiro e de 647 milhões de euros em 2014, ano do termo de vigência do contrato.

Deste modo, considera-se que este projecto, pelo seu mérito, demonstra especial interesse para a economia nacional e reúne as condições necessárias à admissão ao regime contratual e à concessão de incentivos financeiros e fiscais previstos para grandes projectos de investimento.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar as minutas do contrato de investimento e respectivos anexos a celebrar pelo Estado Português, representado pela Agência Portuguesa para o Investi-

mento, E. P. E., e a Saint-Gobain Emballage, a Saint-Gobain Vicasa, S. A., e a Saint-Gobain Mondego, S. A., que tem por objecto a modernização da unidade industrial desta última sociedade, localizada na Figueira da Foz.

2 — Conceder os benefícios fiscais em sede de IRC e de imposto do selo que constam do contrato de investimento e do contrato de concessão de benefícios fiscais, sob proposta do Ministro de Estado e das Finanças, atento o disposto no n.º 1 do artigo 39.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho, e pelas Leis n.ºs 85/2001, de 4 de Agosto, 109-B/2001, de 27 de Dezembro, 32-B/2002, de 30 de Dezembro, 55-B/2004, de 30 de Dezembro, e 60-A/2005, de 30 de Dezembro, e no Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro, tendo, em sede de IRC, sido atribuída pelo Conselho de Ministros a majoração de relevância excepcional do projecto para a economia nacional, na percentagem de 3 %.

3 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Julho de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 96/2006

A Gallovidro, empresa detida desde 2003 pelo grupo espanhol Vidrala e que se dedica ao fabrico de vidro de embalagem, decidiu realizar um projecto de investimento na modernização da sua unidade industrial da Marinha Grande, através da substituição de um dos seus dois fornos, bem como da criação do maior centro logístico nacional do sector do vidro de embalagem.

Este projecto visa especialmente o incremento da competitividade da referida unidade, pela melhoria da